



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - CAC
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

LUCIANA GONZAGA DE ARAÚJO

**ESTUDO SOBRE O RACISMO INSTITUCIONAL EM ABORDAGENS POLICIAIS
NA MESORREGIÃO DO AGRESTE PERNAMBUCANO: um olhar sob as
perspectivas dos direitos humanos nas audiências de custódia**

RECIFE

2023

LUCIANA GONZAGA DE ARAÚJO

**ESTUDO SOBRE O RACISMO INSTITUCIONAL EM ABORDAGENS POLICIAIS
NA MESORREGIÃO DO AGRESTE PERNAMBUCANO: um olhar sob as
perspectivas dos direitos humanos nas audiências de custódia**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco (PPGDH- UFPE) como requisito parcial para obtenção do Título de Mestra em Direitos Humanos. Linha de Pesquisa: Cidadania, Movimentos Sociais e Diversidade, sob a orientação da Profa. Dra. Ana Maria de Barros.

Área de Concentração: Direitos Humanos e Sociedade.

Orientador: Profa. Dra. Ana Maria de Barros.

RECIFE

2023

Catálogo na fonte
Bibliotecária Mariana de Souza Alves – CRB-4/2105

A663e Araújo, Luciana Gonzaga de
Estudo sobre o racismo institucional em abordagens policiais na mesorregião do agreste pernambucano: um olhar sob as perspectivas dos direitos humanos nas audiências de custódia / Luciana Gonzaga de Araújo. – Recife, 2023.
112f. il., fig.

Sob orientação de Ana Maria de Barros.
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco. Centro de Artes e Comunicação. Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, 2023.

Inclui referências, apêndices e anexos.

1. Direitos Humanos. 2. Racismo institucional. 3. Abordagem Policial. 4. Audiência de Custódia. I. Barros, Ana Maria de (Orientação). II. Título.

341.48 CDD (22. ed.) UFPE (CAC 2023 - 201)

LUCIANA GONZAGA DE ARAÚJO

**ESTUDO SOBRE O RACISMO INSTITUCIONAL EM ABORDAGENS POLICIAIS
NA MESORREGIÃO DO AGRESTE PERNAMBUCANO: um olhar sob as
perspectivas dos direitos humanos nas audiências de custódia**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco, Centro Acadêmico de Artes e Comunicação, como requisito para a obtenção do título de Mestra em Direitos Humanos. Área de concentração: Direitos Humanos e Sociedade.

Aprovado em: 24/05/2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Ana Maria de Barros (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Prof. Dr. Elton Bruno Soares de Siqueira (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Prof. Dr. Fernando Antônio Gonçalves de Azevedo (Examinador Externo)
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

AGRADECIMENTOS

O momento de escrever estes agradecimentos foi algo muito esperado. Decidi que as palavras aqui tecidas só seriam escritas com o término da dissertação, sendo as últimas linhas a serem produzidas, a fim de que a alegria que, hoje, sinto e o carinho por este estudo pudesse transbordar neste texto, a fim de alcançar você, leitor, para que experimente comigo um pouco da minha felicidade e gratidão.

O contentamento se mistura ao sentimento da superação. Mergulhar neste estudo com seriedade e compromisso me levaram a dar o melhor de mim, a me reinventar e driblar as minhas adversidades pessoais, com o objetivo de que esta pesquisa pudesse contribuir com o mundo acadêmico e, por conseguinte, para a sociedade, pois é a ciência, o estudo, que são as molas propulsoras para se alavancar uma nação e o seu povo.

O meu agradecimento inicial é voltado a Deus, à Ele toda honra e toda glória, agora e para sempre! Amém.

Os demais agradecimentos se dividem às pessoas incríveis que Deus colocou em minha vida, a começar pela minha professora orientadora, Dra. Ana Maria de Barros, que é um ser humano infinitamente vocacionado para o que faz. A professora Ana Maria me fez acreditar cada dia mais no meu estudo, me direcionando com aprendizados acadêmicos que levarei para a vida toda! E, como se não bastasse tudo isso, ainda me agraciou com um plus a mais sobre serenidade e compromisso social. À minha querida orientadora, sou eternamente grata. Aproveito este parágrafo para, aqui, também incluir os grandes Doutores que compuseram a minha banca de seminário, qualificação e defesa desta dissertação, Professor Elton Bruno Soares de Siqueira e Professora Ana Maria Tavares Duarte, cujas contribuições foram de grandiosa valia para o amadurecimento deste estudo e o meu crescimento acadêmico.

Gratidão aos grandes Mestres do PPGDH – UFPE, cujas aulas me transformaram como ser humano. Acredito que para se estudar Direitos Humanos, convém se humanizar primeiro.

Expresso também a minha gratidão ao meu esposo, pela paciência e amor; aos meus familiares, em especial à minha irmã e a minha mãe, pessoas com quem aprendi e compartilhei as dúvidas e angústias acadêmicas (risos); gratidão também, conforme prometido em sessão (promessa cumprida), à minha psicóloga Thaise Gurgel, que, semanalmente, me ouviu e me ajudou a superar os meus problemas com a ansiedade x produtividade. Não foi

fácil, muitas lágrimas foram derramadas, mas a vitória veio e o misto de superação e gratidão é indescritível. Obrigada, Thaise!

Agradeço aos meus colegas de mestrado, turma 2021, que estavam sempre compartilhando saberes, em uma torcida mútua, com muito companheirismo envolvido.

Agradeço ao Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE e ao Fórum da comarca de Garanhuns, por permitirem a realização desta pesquisa junto ao polo de audiências de custódia, cujos Magistrados e servidores foram sempre solícitos à esta pesquisa. Gratidão.

Por fim, agradeço a você que está lendo este trabalho! Se você chegou até estas humildes linhas, eu fico na esperança de contribuir academicamente, seja por meio dos referenciais aqui utilizados ou dos dados analisados e discutidos, para somar estudos ou para fazer nascer novos, pois a pauta da luta antirracista é urgente e é necessária de ser discutida e difundida. *Vamos à luta!*

“Uma civilização que se mostra incapaz de resolver os problemas
que seu funcionamento provoca é uma civilização decadente.

Uma civilização que opta por fechar os olhos para seus
problemas mais cruciais é uma civilização doente.

Uma civilização que se esquiva diante dos seus
princípios é uma civilização moribunda”.

(CÉSAIRE, 1955, p. 9)

RESUMO

O racismo durante muito tempo foi um tema velado na sociedade brasileira. Apesar de termos consciência do lugar de segregação destinado aos descendentes de escravizados no Brasil, o preconceito, a exclusão e a desigualdade social impactam a vida dessas pessoas e quanto mais pretas forem maior a carga de estereótipos de criminalidade lhes são impostos. Nesse sentido, os movimentos sociais antirracistas e os intelectuais ligados aos estudos pós-coloniais têm envidado esforços em descortinar essa cruel violação de Direitos Humanos que permanece viva através das variadas formas de racismos cotidianos que se expressam nas palavras, comportamentos, ações institucionais que silenciam e continuam a impor à população negra apenas o lugar da subalternidade. Este estudo aborda o racismo institucional nas abordagens policiais durante as prisões na mesorregião de Garanhuns. Apresentamos o seguinte OBJETIVO GERAL: Analisar de que forma o racismo institucional se manifesta nas atuações policiais nos momentos das prisões realizadas na mesorregião de Garanhuns, acompanhado dos seguintes OBJETIVOS ESPECÍFICOS: Realizar uma abordagem conceitual sobre o racismo institucional e a necropolítica como institutos violadores dos Direitos Humanos; Analisar, através dos documentos das audiências de custódia: relatórios, termos das audiências, mídias das audiências gravadas e Autos de Prisão em Flagrante, os depoimentos dos autuados que informaram ter sofrido algum tipo de violência/práticas racistas durante a abordagem policial no período 2020-2021; Verificar se a audiência de custódia remota, no período de 2020-2021, coibiu relatos de práticas racistas; Refletir sobre a realidade pesquisada e os possíveis caminhos para o enfrentamento do racismo nas audiências de custódia. Realizamos uma pesquisa, de natureza qualitativa, utilizou-se a análise de conteúdo de Bardin (2022) e como referencial teórico principal as reflexões de autores como Silvio de Almeida (2020), Frantz Fanon (1968) e Michel Foucault (1987). Os resultados indicaram tratamento policial diferenciado entre pessoas brancas e negras nas abordagens, com um nível maior de violência empregado contra as pessoas negras. Além disso, a ausência de audiências em 2020 e as audiências virtuais em 2021 violaram os direitos humanos dos autuados, impedindo-os de relatar possíveis violações de direitos e descreverem comportamentos ou manifestações de racismo durante a abordagem/prisão. O estudo também apontou um perfil daqueles que foram mais autuados no período, com uma significativa ausência de dados nas qualificações dos detidos. Esses resultados destacam a necessidade de aprimorar as políticas públicas de segurança e combate ao racismo institucional no Estado de Pernambuco.

Palavras chave: Direitos Humanos. Racismo institucional. Abordagem Policial. Audiência de Custódia.

ABSTRACT

Racism has been a veiled topic in Brazilian society for a long time. Despite being aware of the segregation placed upon the descendants of enslaved people in Brazil, prejudice, exclusion, and social inequality impact their lives. The more black they are, the more stereotypes of criminality they are subjected to. In this sense, anti-racist social movements and intellectuals linked to post-colonial studies have made efforts to unveil this cruel violation of human rights, which remains alive through the various forms of everyday racism expressed in words, behaviors, and institutional actions that silence and continue to impose subalternity on the black population. This study addresses institutional racism in police approaches during arrests in the mesoregion of Garanhuns. The following GENERAL OBJECTIVE is presented: To analyze how institutional racism manifests itself in police actions during arrests carried out in the mesoregion of Garanhuns, accompanied by the following SPECIFIC OBJECTIVES: To perform a conceptual approach on institutional racism and necropolitics as institutes that violate human rights; To analyze, through custody hearing documents: reports, hearing terms, recorded hearing media, and Arrest Reports, the testimonies of those who reported having suffered some kind of violence/racist practices during police approach in the period 2020-2021; To verify if remote custody hearings, in the period of 2020-2021, prevented reports of racist practices; To reflect on the researched reality and possible ways to address racism in custody hearings. We conducted a qualitative research, using Bardin's content analysis (2022) and authors such as Silvio de Almeida (2020), Frantz Fanon (1968), and Michel Foucault (1987) as the main theoretical references. The results indicated a differentiated police treatment between white and black people in the approaches, with a higher level of violence used against black people. In addition, the absence of hearings in 2020 and virtual hearings in 2021 violated the human rights of those arrested, preventing them from reporting possible violations and describing behaviors or manifestations of racism during the approach/arrest. The study also pointed out a profile of those who were more arrested in the period, with a significant absence of data in the detainees' qualifications. These results highlight the need to improve public security policies and combat institutional racism in the state of Pernambuco.

Keywords: Human Rights. Institutional Racism. Police Approach. Custody Hearing.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 –	Mesorregião de Garanhuns/PE.....	62
Figura 2 –	Audiência de custódia durante o período pandêmico no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.....	68
Figura 3 –	Audiência de custódia durante o período pandêmico no Tribunal de Justiça do Amapá.....	69
Figura 4 –	Audiência de custódia durante o período pandêmico no Tribunal de Justiça de São Paulo.....	69
Figura 5 –	Gráfico de barras sobre a tipificação dos crimes.....	76
Figura 6 –	Gráfico em barras sobre a raça segundo os dados dos APF’S.....	77
Figura 7 –	Gráfico em barras sobre o grau de escolaridade.....	78
Figura 8 –	Gráfico em barras sobre a faixa etária dos autuados.....	79
Figura 9 –	Gráfico de correlação entre delitos x faixa etárias.....	79
Figura 10 –	Gráfico da correlação entre idade, raça e tipificação.....	80
Figura 11 –	Gráfico em barras da origem dos autuados.....	80

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Registros de constrangimento/agressão durante abordagens policiais..	71
---	----

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 –	Dados dos APFs trabalhados	74
Quadro 2 –	Dos relatos em audiência de custódia. Relatos dos brancos em audiência de custódia.....	82
Quadro 3 –	Relatos dos negros em audiência de custódia.....	84

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
APF	Auto de Prisão em Flagrante
BOC	Boletim de Ocorrência Circunstanciada
BNMP	Banco Nacional de Mandados de Prisão
CENIP	Centro de internação Provisória
CF	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CFsd	Curso de Formação de soldados
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CPJA-FGV	Centro de Pesquisas Aplicadas da Fundação Getúlio Vargas
DPE	Defensoria Pública de Pernambuco
DUDH	Declaração Universal de Direitos Humanos
EIR	Estatuto da Igualdade Racial
EDH	Educação em Direitos Humanos
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MPPE	Ministério Público de Pernambuco
PNEDH	Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos
PMPE	Polícia Militar de Pernambuco
PT	Partido dos Trabalhadores
RI	Racismo Institucional
Senasp	Sistema Nacional de Segurança Pública

TJ	Tribunal de Justiça
TJPE	Tribunal de Justiça de Pernambuco
UFPB	Universidade Federal da Paraíba
UFPE	Universidade Federal de Pernambuco
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	16
1.1	TRATAMENTO DO TEMA PELA COMUNIDADE ACADÊMICA: O ESTADO DA ARTE.....	21
1.2	DO CAMINHAR METODOLÓGICO.....	27
2	O CONTEXTO HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS NAS RELAÇÕES ÉTNICO RACIAIS NO BRASIL.....	33
2.1	A ORIGEM DOS DIREITOS HUMANOS E O TRACEJAR HISTÓRICO DO RACISMO NO BRASIL.....	33
2.2	O CONTEXTO COLONIAL E A PRODUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. DIREITOS HUMANOS PARA QUEM?.....	39
2.3	O RACISMO NO SISTEMA CRIMINAL DO BRASIL.....	44
3	RACISMO INSTITUCIONAL E O ESTADO NECROPOLÍTICO NO CENÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL.....	47
3.1	ENTENDENDO CONCEITOS: RAÇA, PRECONCEITO, DISCRIMINAÇÃO E RACISMO.....	47
3.2	CLASSIFICAÇÕES DO RACISMO. O QUE VEM A SER RACISMO INSTITUCIONAL?.....	51
3.2.1	Racismo individual.....	52
3.2.2	Racismo estrutural.....	52
3.2.3	Racismo institucional.....	53
3.3	ASPECTOS GERAIS E HISTÓRICOS DA POLÍCIA NO BRASIL..	56
3.4	ANALISANDO O RACISMO INSTITUCIONAL NA SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRA COM BASE NA TEORIA DA NECROPOLÍTICA.....	58
3.4.1	O racismo para Michell Foucault e a teoria do biopoder.....	58
3.4.2	Necropolítica e racismo institucional na segurança pública.....	59
4	OS RESULTADOS SOBRE OS AUTUADOS NEGROS NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NA MESORREGIÃO DO AGRESTE DE PERNAMBUCO.....	62
4.1	CONHECENDO O POLO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA	

	DA CENTRAL DE GARANHUNS E A FINALIDADE DESSE TIPO DE AUDIÊNCIA.....	62
4.2	ANÁLISE JURÍDICA DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA VIRTUAIS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 E O POSICIONAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO NA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS.....	64
4.3	RESULTADOS DOS DADOS COLHIDOS.....	70
4.3.1	Tabela 1. Dos relatórios mensais e o número de autuados que indicaram ter sofrido violência/ constrangimento policial.....	70
4.3.2	Tabela 2. Dados de qualificação dos autuados.....	72
4.3.2.1	Tipificação.....	73
4.3.2.2	Critério racial.....	74
4.3.2.3	Escolaridade.....	75
4.3.2.4	Faixa etária.....	76
4.3.2.5	Onde residem.....	78
4.3.2.6	Ausência de informações e a inviabilização das políticas públicas.....	79
4.3.3	Tabela 3. Dos relatos em audiência de custódia.....	79
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	93
	REFERÊNCIAS.....	98
	APENDICE I – MODELO DE RELATÓRIO MENSAL DA CENTRAL DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA.....	106
	APÊNDICE II – MODELO DE TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....	107
	APÊNDICE III – MODELO DE QUALIFICAÇÃO DO AUTUADO EM UM AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.....	110
	ANEXO I – OFÍCIO SOLICITANDO AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DA PESQUISA.....	111
	ANEXO II – AUTORIZAÇÃO DA DIREÇÃO DO FÓRUM E DA COORDENAÇÃO DA CENTRAL.....	113

1 INTRODUÇÃO

Em mais de 500 anos de História do Brasil, mesmo sendo um país de pluralidade racial, os povos indígenas e a população negra continuam sendo tratados como subalternos. Mesmo com a abolição da escravatura em 1888 e a promulgação da Constituição de 1988 que criminalizou o racismo e reconheceu os direitos dos povos tradicionais, tais instrumentos ainda não se fizeram suficientes para aplacar de vez com as violações de Direitos Humanos, impostas à grupos étnicos raciais, desde o período colonial.

Em pleno século XXI, o racismo, a injúria racial e as variadas formas de discriminação deveriam se encontrar apenas em um vergonhoso passado. A intolerância levou ao genocídio de diversos povos na história da humanidade, a exemplo o que aconteceu com os judeus e com os Ciganos. As lições do passado nos levam a refletir sobre o que leva um grupo à uma posição de vulnerabilidade social, sobre um contexto de dominação que oprime e que mata em nome da civilização.

O tema desta pesquisa, o racismo institucional, é um mecanismo de poder que se utiliza das instituições para reverberar o tratamento desigual e a marginalização de pessoas pretas, o qual se intensifica no contexto da segurança pública no Brasil. Desde a maneira como são realizadas as abordagens policiais até o resultado morte decorrente de uma atividade policial, é possível identificar o racismo institucional e uma gritante realidade necropolítica no país.

Segundo informações da Rede do Observatório de Segurança Pública (2021), a cada 4 horas uma pessoa negra é morta pela polícia. Infelizmente, já é constatado que a polícia mata mais a população preta. No ano de 2020, a Rede observou que em Salvador, Fortaleza e Recife, 100% dos mortos decorrentes de ações policiais foram pessoas negras. A razão desta triste realidade do genocídio negro no Brasil possui nome, o racismo. Racismo este que opera nas instituições do Estado que, ao invés de resguardar vidas indistintamente, decide claramente quem vive e quem morre (necropolítica).

Antes de se chegar ao resultado de tantas mortes negras pelas mãos do Estado, estão as abordagens policiais. Tudo começa com um “inocente” olhar de suspeição pela cor da pele, com o estereótipo do sujeito de cor negra e roupas mais simples ou até mesmo por esta pessoa usar um boné colocado para trás e um colar de correntes. Na linguagem popular, logo se diz: Ah, “isso” é um “maloqueiro”! “isso” é, no mínimo, um “trombadinha!”. Será que se fosse um menino branco de olhos claros com o mesmo boné e roupas soltas, existiriam tais

prejulgamentos? O racismo estrutural está arraigado na sociedade como o institucional está na segurança pública do Estado.

Em meios às reflexões sobre as manifestações do racismo na atividade policial, nasce a necessidade de se analisar como este fenômeno vem se manifestando nas atuais abordagens policiais, seja através de um tratamento diferenciado (excludente/negativo), seja através da supressão de direitos, da omissão de dados pelo critério da raça (o que impede políticas públicas específicas), ou de um comportamento mais fácil de identificar, como a violência verbal e física desarrazoada ou desproporcional.

Inicialmente, esta pesquisadora se apresenta como uma mulher branca, cis e hétera que reconhece o seu lugar de privilégio, mas que levanta a bandeira antirracista na sociedade hodierna, por sua vez capitalista, racista e sexista. Ribeiro (2019), esclarece que a pauta negra é aberta a todos, o que não implica dizer que sempre haverá representatividade, mas que todas as pessoas possuem um lugar de fala, uma localização social da qual emana os pontos de vista e o debate, pois o que não se pode é a desresponsabilização do sujeito privilegiado que deixa de falar, sob o argumento de que “*não é o seu lugar de fala*”, isentando-se da sua responsabilidade social.

A minha inquietação com o problema do racismo surgiu ainda na academia do curso de Direito, ao perceber tantas desigualdades sociais/ raciais, através do atendimento à comunidade no Núcleo de Práticas Jurídicas da faculdade. Mas foi após a graduação, com um mergulho em leituras pós-coloniais, nas obras de Frantz Fanon: “*Peles Negras, máscaras brancas*” e “*Condenados da terra*”, bebendo das fontes de Aimé Césaire, Abdias do Nascimento e Silvio Almeida, que eu decidi que buscaria a academia com esta proposta temática, as relações étnico-raciais no Brasil.

Hoje, como pesquisadora na área de Direitos Humanos, depois de cursar disciplinas encantadoras do programa do PPGDH, como: Direitos Humanos e Relações Étnico-raciais; Educação e Direitos Humanos no pensamento filosófico africano pós-colonial; Pensamento Crítico Latino Americano; dentre outras, compreendo ainda mais a importância de traçar a minha pesquisa à luz do pensamento crítico pós-colonial, fora dos conceitos e teorias de cunho hegemônico que ainda imperam no ramo do Jurídico.

De certo o Direito sempre foi reflexo da História, mas a história que nos foi contada fora a das grandes conquistas do homem europeu e o seu processo “*civilizatório*”. O que não nos foi ensinado fora a reflexão e o entendimento de que: Será que realmente o que homem branco era o “*civilizado*”? O que é civilização e a que custo foi “*alcançada*”? Quantos

indígenas e negros foram escravizados com o aval da “*legalidade*”, com base nos códigos de “*civilização*” para organizar a sociedade e preservar a posição e o poder do colono desde que o mundo é mundo?...

Em minha trajetória profissional, como técnica judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco- TJPE, em quase 10 anos de serviço público, pude perceber um perfil recorrente das pessoas investigadas, processadas, presas e condenadas (não necessariamente nesta ordem, muitas vezes presas primeiro para depois serem investigadas e processadas). A “*clientela do criminal*” como alguns colegas chamavam, era formada em sua maior parte por homens e mulheres negros, pobres e com baixa ou nenhuma escolaridade.

Quando uma pessoa branca chegava ao balcão de atendimento, havia a cautela de se perguntar: o senhor é parte ou advogado no processo? Já quando um negro chegava, se não estivesse de terno, a pergunta já era: qual é o número do seu processo?

O sentimento da desigualdade social e do encarceramento no Brasil ter uma cor específica, somados às leituras pós-coloniais, foram circunstâncias e bases que me levaram ao desenvolvimento desta pesquisa.

Tecidas as considerações acima, sem mais demora, introduzo breves linhas e noções acerca do tema.

A Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto de San José da Costa Rica, a Convenção Internacional contra a Tortura, todos estes textos trazem a proibição de tratamentos desumanos e degradantes. A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, também vem garantir em seu art. 5º, b, o direito à segurança da pessoa ou à proteção do Estado contra violência ou lesão corporal cometida, inclusive por funcionários do próprio governo, grupo ou instituição.

Contudo, em que pese o Brasil firmar compromisso com os Direitos Humanos, através da assinatura em tratados internacionais, segundo Ribeiro (2019, p.34-35) está acontecendo um verdadeiro genocídio negro no Brasil, fruto de violência, muitas vezes, ocasionada pelo próprio Estado, onde os negros representam 55,8% da população brasileira e correspondem a 71, 5% das pessoas assassinadas. A perspectiva é que a cada 23 minutos um jovem negro é assassinado no Brasil e a cada 3 presos, 02 são negros. A população negra ressalta-se nestas estatísticas.

Mesmo o racismo sendo classificado como crime de ordem imprescritível e inafiançável no Brasil, este ocorre naturalmente, todos os dias, em práticas, inclusive, do próprio Estado. O racismo institucional, por sua vez, é um problema cultural de

funcionamento das instituições que, infelizmente, ainda conferem tratamentos desiguais com base na raça (ALMEIDA, 2019).

Sobre a ocorrência do racismo institucional, em um Grupo de Trabalho sobre Discriminação Racial do Ministério Público de Pernambuco – MPPE, no ano de 2013, fora proposta a seguinte reflexão: fechar os olhos e imaginar que uma pessoa está à sua frente e que, de forma ameaçadora, esta anunciaria um assalto. Após, se realizou a seguinte pergunta aos componentes: qual a cor e o sexo do infrator que veio ao seu primeiro pensamento? Constatou-se que quase sempre no imaginário das pessoas a figura de sexo masculino e de pele escura compõe o cenário hostil e o estereótipo do criminoso. A partir da perspectiva de racismo estrutural, vê-se que o homem negro assim também é o preferido mentalmente durante a realização das abordagens policiais (MORAES, 2013).

Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019 revelam que cerca de 75,4% das pessoas mortas pela polícia, no Brasil, são negras e, em sua maioria, jovens. Conforme matéria do Causa Operária e do jornal Diário de Pernambuco do dia 15/01/2020, em 09 de janeiro de 2020, um jovem negro foi morto por policiais durante abordagem em baile funk na zona norte do Recife/PE. Segundo os relatos, os policiais cercaram William da Silva, de 19 anos, alvejando-o no peito sem qualquer chance de defesa. O racismo institucional nos seus mais variados níveis, quando não tira a vida, ocasiona diversas marcas físicas e psicológicas em pessoas que o Estado deveria resguardar e não violentar.

Essa política de repressão e morte suscitada pelo Estado, o uso excessivo da força e medidas desarrazoadas dão forma ao conceito de necropolítica. Muito se fala nas atrocidades cometidas nos campos de concentração do século XX, entretanto, tais experiências de um estado de exceção já estavam bem presentes na época da escravidão, estendendo os seus resquícios na contemporaneidade (MBEMBE, 2016).

Do constrangimento de uma abordagem policial desproporcional com o uso excessivo da força, tratamento discriminatório e prisões arbitrárias, muitas são as marcas deixadas pelo racismo institucional, quer seja psicologicamente, moralmente ou socialmente: empregos deixam de ser ofertados aos presos, estudos são interrompidos e uma vida com dignidade será cerceada, ocasionando um verdadeiro ciclo do desequilíbrio de igualdade de condições, como sempre ocorreu desde o período da escravatura (ALMEIDA, 2019).

O estudo das manifestações do racismo institucional na segurança pública se mostra de imprescindível discussão, uma vez que os negros compõem o maior número de pessoas

mortas pela polícia no Brasil, bem como, em paralela expressão numérica, também formam a maior demanda carcerária do país.

Neste sentido, **a realização da presente pesquisa se justifica** pelos números e exemplos acima descritos, somados às minhas motivações pessoais. Ademais é perceptível a necessidade de mais produções acadêmicas acerca do tema, notadamente a sua relevância social; de modo que ainda não vislumbrei estudos sobre o racismo e a abordagem policial que possuam um viés para as audiências de custódia que, por sua vez, é um instrumento de Direitos Humanos, o que só corrobora com o ineditismo do tema sob este enfoque.

Neste ínterim, a partir das inquietações variadas descritas inicialmente surgiu o **problema de pesquisa** que nos propomos investigar: De que forma o racismo institucional se manifesta nas atuações policiais nos momentos das prisões realizadas na mesorregião de Garanhuns?

Para responder à questão de pesquisa elaboramos os seguintes objetivos:

OBJETIVO GERAL

Analisar de que forma o racismo institucional se manifesta nas atuações policiais nos momentos das prisões realizadas na mesorregião de Garanhuns.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

I. Realizar uma abordagem conceitual sobre o racismo institucional e a necropolítica como institutos violadores dos Direitos Humanos;

II. Analisar, através dos documentos das audiências de custódia: relatórios, termos das audiências, mídias das audiências gravadas e Autos de Prisão em Flagrante, os depoimentos dos autuados que informaram ter sofrido algum tipo de violência/práticas racistas durante a abordagem policial no período 2020-2021;

III. Verificar se a audiência de custódia remota, no período de 2020-2021, coibiu relatos de práticas racistas;

IV. Refletir sobre a realidade pesquisada e os possíveis caminhos para o enfrentamento do racismo nas audiências de custódia.

Como referencial teórico, elencamos autores de relevância teórica para o debate proposto para esta pesquisa. São eles: Munanga (2000), Werneck (2016;2013; 2014), Almeida (2020), Conceição (2017), Fanon (2020), Nascimento (1978), Mbembe (2018) com o conceito de Necropolítica e Foucault (2005) com a teoria do Biopoder.

1.1 TRATAMENTO DO TEMA PELA COMUNIDADE ACADÊMICA: O ESTADO DA ARTE

Preocupados com a proporção do racismo institucional no Brasil e as suas implicações na segurança pública (polícias civil e militar), pesquisadores buscaram e ainda buscam desenvolver estudos acerca do tema para investigar a problemática racista na postura policial.

Para melhor conhecimento acerca da temática e das vezes metodológicas utilizadas, realizei um levantamento no *google* acadêmico, repositório da UFPE e *Scielo* a partir dos títulos Racismo Institucional e Segurança Pública. Na ocasião, selecionei as algumas dissertações de mestrado e produções de artigos científicos, os quais serão brevemente explanados visando realizar um mapeamento do referido campo de produção de conhecimento, sem ter a pretensão de esgotá-lo.

Dou início com as dissertações encontradas no repositório da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE.

Joyce Amâncio de Aquino Alves (2018), com a sua pesquisa: “*QUANDO A POLÍCIA CHEGA PARA MATAR, NÓS ESTAMOS PRATICAMENTE MORTOS*”: DISCURSOS SOBRE GENOCÍDIO DA POPULAÇÃO NEGRA NO CENÁRIO DE RECIFE-PE, investigou a contribuição da polícia no genocídio negro na capital pernambucana.

No contexto metodológico, Alves (2018) a pesquisa de natureza qualitativa, valeu-se de um vasto referencial teórico para discussão dos conceitos abordados e no campo prático valeu-se de entrevistas semiestruturadas aplicadas com militantes negros e policiais militares, utilizando a Análise do Discurso como técnica.

A pesquisa realizada teve como resultado que 60% dos policiais percebem que pretos são priorizados nas abordagens. Segundo Alves (2018), uma das maiores dificuldades dos movimentos sociais negros é fazer o Brasil entender que é um país racista e quebrar o mito da democracia racial.

Outro estudo relevante foi o da autora Flávia Roberta de Gusmão Oliveira (2015), DO PORRETE AO BICHO PAPÃO: Os discursos de direitos humanos nos Cursos de Formação de Soldados da Polícia Militar de Pernambuco. A pesquisa visou analisar as concepções sobre direitos humanos presentes nos cursos de formação de soldados (CFSd) da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE).

No caminho metodológico traçado por Oliveira (2015), foram coletados dados, por meio da técnica de pesquisa bibliográfica e documental, com aplicação de entrevistas semiestruturadas. A pesquisa documental explorou documentos da PMPE. Quanto às entrevistas semiestruturadas, 13 ao total, 05 (cinco) foram aplicadas com gestores que atuam (ou atuaram) na formação policial e 08 (oito) com ex-alunos do CFSd, sendo 02 (dois) de cada fase da formação policial pernambucana.

A pesquisadora concluiu que os discursos sobre direitos humanos estão mais presentes nas falas dos policiais, contudo, essa presença não se dá por compreensão dos valores advindos do campo dos direitos humanos, mas por um controle da sociedade na atuação do policial, no exercício da sua função, o que dá margem para a permanência do *habitus* policial violador.

Outra pesquisa recente é de Marcio Cavalcante da Silva (2020), FORMAÇÃO POLICIAL E DIREITOS HUMANOS: OS CURSOS DE FORMAÇÃO DA POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO E A ÉTICA DA ALTERIDADE.

O estudo partiu da hipótese da importância de uma nova filosofia na educação policial como um caminho de resgate da atuação policial para os Direitos Humanos. Debruçou-se sobre a filosofia, utilizando-se de Emmanuel Levinas.

A pesquisa de natureza qualitativa, cunho bibliográfico e documental, analisou os materiais dos cursos de formação da Polícia Civil de Pernambuco. O resultado do estudo fora uma compreensão filosófica sobre como a educação em Direitos Humanos na formação policial é um elemento primordial para uma mudança no modo de agir das forças policiais no país.

Saindo do repositório da UFPE, outros dois estudos: uma monografia e uma dissertação também mostraram a sua contribuição para o campo do saber desta pesquisa.

Jean Andrade de Oliveira (2020), apresentou monografia para o Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, com o seguinte título: “*TRIBUNAL DE RUA*”: RACISMO INSTITUCIONAL NO PROCEDIMENTO POLICIAL DE BUSCA PESSOAL EM JOVENS NEGRAS/OS. A pesquisa teve como objeto de estudo

o racismo institucional e os abusos policiais durante o procedimento da busca pessoal contra jovens negras/os no Brasil.

Oliveira (2020) realizou pesquisa qualitativa, que teve como base um referencial teórico, mostrando-se também uma pesquisa documental, no qual foram analisadas inovações legislativas, jurisprudenciais e relatos pessoais do pesquisador atuante. Fato que chamou a atenção foi o enquadramento do estudo no gênero autobiografia, no qual o autor compartilhou experiências vividas no tocante ao racismo e à discriminação racial durante as operações policiais.

Como resultados, Oliveira (2020) diagnosticou a necessidade no Brasil de uma educação que questione o racismo e seja antirracista, a fim de que se possa confrontar a naturalização das pessoas negras como propensas à criminalidade.

Neste viés, também se mostra relevante o estudo de Tiago Vinicius André dos Santos (2012), com a dissertação de Mestrado: RACISMO INSTITUCIONAL E VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA: UM ESTUDO A PARTIR DO ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL, apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

SANTOS (2012), investigou a discriminação contra os negros no contexto da segurança pública, sob a perspectiva institucional. O autor afirma que, segundo as estatísticas os negros são vítimas costumeiras de perseguição, tortura e morte compõe a maior categoria carcerária.

O autor valeu-se de uma pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental para concluir que o governo brasileiro vem envidando esforços para implementar políticas públicas antirracistas na segurança pública, contudo, a ação ainda é muito tímida diante da complexidade estrutural que cerca a violência policial e de um sistema que não apenas não funciona para a população negra, como ainda atua contra esta.

Passando à análise dos artigos científicos, Táhcita Medrado Mizael e Ângelo A.S. Sampaio (2019), com o trabalho de título: RACISMO INSTITUCIONAL: ASPECTOS COMPORTAMENTAIS E CULTURAIS DA ABORDAGEM POLICIAL, trouxe a investigação do comportamento e da cultura do Racismo Institucional nas abordagens policiais.

Para tanto, Medrado Mizael et al (2019) empregou a utilização de teorias comportamentais com base em revisão literária sobre comportamento e concluiu que a análise do racismo institucional em seu ambiente selecionador deve ser o foco em futuras

intervenções, abordando um conjunto de fatores ambientais que contribuem para a perpetuação da conduta racista no comportamento, são eles: a) o alto número de ocorrências com pessoas negras no “*guerra às drogas*”; b) o macro comportamento de abordar majoritariamente pessoas negras e pobres; c) a ausência de punição na abordagem diferenciada; d) maior número de condenações de pessoas negras, mesmo quando indevidas; e) necessidade de uma análise dos fatores mantenedores das abordagens mais frequentes, como: maior número de prisões, bonificações aos policiais que prenderem mais, dentre outros.

Outro grupo de pesquisadores, Maria Simone Gonzaga de Oliveira, Gustavo Charly Pessoa do Nascimento e Érica Babini Lapa do Amaral Machado (2018), no II Colóquio de Estudos Contemporâneos do Direito: Democracia e Direitos Humanos, da Faculdade Damas, apresentaram o estudo: ABORDAGEM POLICIAL SELETIVA E RACISMO INSTITUCIONAL: IMPLICAÇÕES PARA GARANTIAS DE DIREITOS DE ADOLESCENTES APREENDIDOS POR ATO INFRACIONAL NO RECIFE-PE, no intuito de investigar a seletividade policial em suas investidas – tirocínio – com base nas categorias de raça e classe no município do Recife-PE.

Machado et al (2018), com base nos estudos de Jaqueline Sinhoretto do ano de 2014 - em que esta apontou a filtragem racial na seleção policial de suspeitos em uma lógica de racismo institucional na cidade de São Paulo-SP - construiu a hipótese de que em Recife-PE a questão poderia estar se repetindo (a naturalidade do estereótipo).

Neste sentido, foram coletados dados junto à Delegacia Especializada da Criança e Adolescente, cujo cursor metodológico fora a análise dos Boletins de Ocorrência Circunstanciada – BOC’S do primeiro semestre de 2017, bem como a aplicação de entrevistas semiestruturadas com adolescentes internados no Centro de Internação Provisória – CENIP.

Machado et al (2018) utilizou-se de abordagem qualitativa e quantitativa, empregando uma análise descritiva do material coletado nos BOC’S. As entrevistas não foram gravadas. Também houve observação participante durante os plantões com apreensão de adolescentes.

Os resultados indicaram que o perfil dos adolescentes apreendidos era: negros, residentes em bairros periféricos do Recife-PE e com baixo grau de escolaridade e que, embora a prática da filtragem racial seja negada entre os policiais, muitos elementos que compõe a “*fundada suspeita*” remetem ao segmento: negro, 14 a 17 anos e de lugar periférico. Os signos de suspeição orientam as ações policiais determinando quem deve ser abordado. A vigilância para com o negro é maior, o que não significa que negros cometam mais crimes, no

entanto são estas pessoas que se encontram sempre sob o olhar atento do policial, reproduzindo o racismo institucional.

Outra pesquisa que se faz necessária é da autora Renata Almeida Danin (2018), *A CONSTRUÇÃO DO RACISMO INSTITUCIONAL SISTÊMICO E SEU REFLEXO NA SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRA – uma abordagem sociológica*.

A pesquisadora traçou um panorama sobre a sustentação do racismo institucional por meio de uma revisão bibliográfica e análise de dados estatísticos sobre o racismo institucional na ação policial e lógica do sistema prisional, pelas lentes da teoria da seletividade penal.

Considerando que a pesquisa fora de cunho sociológico, a revisão bibliográfica contou com autores como Pierre Bourdieu para discutir o racismo institucional e a violência simbólica e Michel Wieviorka e Michel Foucault para discutir o poder e as instituições sociais. Os dados estatísticos foram os colhidos pelo IBGE e Ministério da Justiça.

Danin (2018) auferiu que o Estado garante o controle social por meio da prisão e do encarceramento em massa, pois que quem institui a noção de “*elemento suspeito*” são aqueles que exercem o poder em nome do Estado. O processo sutil de hierarquização de raças e classes além de marginalizar o negro e pobre, retroalimenta o racismo institucional gerando mais desigualdade.

Corroborando com o entendimento acima, neste sentido também se apresenta a pesquisa de Poliana da Silva Ferreira (2021): *UNINDO PONTAS SOLTAS: RACISMO INSTITUCIONAL, LETALIDADE POLICIAL E SISTEMA DE JUSTIÇA*.

Ferreira (2021) se utilizou de uma pesquisa qualitativa, desenvolvida em São Paulo, com análise documental como técnica de coleta de dados e com suporte de uma revisão literária pôde estabelecer um diálogo sobre o uso das forças pelas polícias.

No campo prático metodológico, foram analisados os documentos: sentenças, acórdãos e seus votos – disponíveis pela publicação no Diário de Justiça Eletrônico de São Paulo. Já outros documentos da pesquisa foram obtidos por meio de solicitação. A observação participante também fora incluída no estudo, em Júris de policiais militares envolvidos em abordagens com resultado morte.

Com a pesquisa, Ferreira (2021) concluiu que há um descompromisso do Estado na elaboração de dados disponíveis à população, forjando a desracialização da informação (ausência da observação da raça nos processos criminais), o que inviabiliza a produção de políticas públicas para a garantia dos direitos das pessoas negras, por exemplo: no âmbito

prisional. A imunização da polícia nos casos de morte por policiais também é outro fator que fomenta um comportamento racista durante as abordagens. Todos estes elementos demonstram a persistência do racismo institucional no sistema de justiça.

E para finalizar o levantamento de pesquisas acerca do tema, Felipe Augusto Fonseca Vianna (2015), traz o estudo da teoria do etiquetamento com o artigo: **CRIMINALIZAÇÃO, TEORIA DO ETIQUETAMENTO E RACISMO INSTITUCIONAL NA POLÍCIA: AUTORREALIZAÇÃO DE UMA AMARGA PROFECIA.**

Vianna (2015) tratou do processo de criminalização, da teoria criminológica do etiquetamento e do racismo institucional nas polícias do Estados Unidos da América e Brasil, a fim de responder se tais teorias podem explicar a formação de racismo institucionalizado nas corporações policiais.

O estudo contou com uma revisão de literatura, com base no método dedutivo, utilizando como técnica de coleta de dados a pesquisa bibliográfica a partir de documentos: livros, manuais, códigos e periódicos.

Como diagnóstico da pesquisa, Vianna (2015), concluiu que nem todos os criminosos são assim considerados, somente são criminosos aqueles a quem o sistema decide, seletivamente, investigar. Em razão da reduzida capacidade operacional, a polícia brasileira acaba por selecionar como objeto de persecução aquelas cometidas por pessoas de baixa formação diferencial e sem acesso aos discursos econômicos, políticos e sociais dominantes. Estas pessoas estão sempre enquadradas em um estereótipo que a sociedade estipulou para a imagem pública de delinquente. As pesquisas no Brasil e EUA encontraram de forma consistente que negros são sempre super-representados em todos os tipos de abordagens policiais.

Concluindo, Vianna (2015) ainda apontou que a vigilância policial é sempre maior o que, por sua vez, se reflete no número de abordagens, de pessoas investigadas e presas, ao passo que os brancos são menos visados e abordados com menor frequência em sua prática delitiva.

Realizado o levantamento das pesquisas acima, fora possível inferir que o Racismo Institucional, problema de ordem estrutural das instituições e arraigado culturalmente, já é cientificamente constatado no Brasil e de existência inegável no ambiente da segurança pública, seja no policiamento ostensivo, seja no investigativo.

Cumpr agora analisar de que formas este se materializa nas ações policiais e suas abordagens, bem como o reconhecimento do racismo pelas próprias partes ofendidas que,

muitas vezes, por inúmeras razões, podem não se dar conta de que sofreram racismo ou simplesmente escolhem silenciar por não dispor dos meios ou condições para denunciar os abusos raciais.

Em respeito à comunidade acadêmica, após o levantamento das pesquisas acima elencadas para ilustração do cenário do tema, o presente estudo espera contribuir com a sociedade, identificando como se dá o racismo na mesorregião do agreste de Pernambuco, tendo em vista que muitos comportamentos são tão naturalizados pelos policiais e até mesmo pelos próprios autuados/ populares que a sociedade não se dá conta de que é o racismo institucional que está sob o comando das suas ações. A ciência deve servir à comunidade e é neste sentido que o presente estudo quer contribuir, trazer resultados que possam auxiliar às instituições em seu constante aperfeiçoamento no combate à cultura do racismo.

A pesquisa ainda objetiva estabelecer reflexões dentro da comunidade acadêmica, sem a pretensão de esgotar o tema, servindo de aporte para demais pesquisas.

1.2 DO CAMINHAR METODOLÓGICO

A presente pesquisa possui seus fundamentos sob uma base teórica pós-colonialista. Os ideais desta linha teórica consistem no rompimento do eurocentrismo. As narrativas evolucionistas eurocêntricas de “civilização” e de “*construção do primeiro mundo*” omitem em suas versões a existência do racismo e da exploração ocorrida. No pensamento pós-colonial há uma crítica aos dispositivos de poder trazidos pelo colonialismo. O racismo, por sua vez, se apresenta como fruto de uma concepção cultural, enquadrando-se como uma consequência do período colonial (PRASAD, 2005).

Como consequência do processo de uma “*falsa descolonização*”, a desigualdade de oportunidades para as pessoas negras é fator relevante que deve ser considerado no contexto social, político, econômico e educacional. Os lugares menos favorecidos ainda são ocupados em sua maior parte por pessoas de cor negra, a periferia ainda é negra. Nesta monta da desigualdade, o racismo, intrínseco e cultural, se faz presente.

Durante muito tempo o colonizado dirigiu os seus esforços para a supressão de certas iniquidades: trabalho forçado, sanções corporais, desigualdade de salários, limitações dos direitos políticos (FANON, 1968). Considerando o contexto histórico da descolonização, verifica-se que, mesmo com a conquista da suposta liberdade, a desigualdade social enfrentada pelo negro e a sua luta por ascensão social nos mais variados aspectos da

dignidade humana se estende até os dias atuais, revelando-se mais presente do que nunca a segregação racial.

Para Borges (2019, p.31), o racismo perpassa todas as instituições e relações existentes na sociedade e, neste sentido, o sistema criminal ganha contornos ainda mais profundos nesse processo, vez que fora construído, historicamente, mantendo uma linha de opressão, sendo a hierarquia racial um dos seus pilares de fundamento e sustentação.

Com base na compreensão do tema e na aposta de uma teoria pós colonialista, considerando a tessitura desta pesquisa que se propõe ao estudo da manifestação do racismo no contexto das abordagens policiais, verificou-se que a pesquisa de abordagem qualitativa é a que melhor se enquadra para a proposta de investigação com estudos étnicos, posto que neste tipo de pesquisa são enfatizados os processos sociais e os seus significados, consistindo em uma análise criteriosa, subjetiva e interpretativa de um fato ou fenômeno a ser estudado (GIL, 2009; LAKATOS; MARCONI, 2010).

Tal escolha também se amolda à compreensão de Minayo (2001, p.15):

O objeto das Ciências Sociais é essencialmente qualitativo. A realidade social é o próprio dinamismo da vida individual e coletiva com toda a riqueza de significados dela transbordante. Essa mesma realidade é mais rica que qualquer teoria, qualquer pensamento e qualquer discurso que possamos elaborar sobre ela. Portanto, os códigos das ciências que por sua natureza são sempre referidos e recortados são incapazes de a conter. As Ciências Sociais, no entanto, possuem instrumentos e teorias capazes de fazer uma aproximação da suntuosidade que é a vida dos seres humanos em sociedades, ainda que de forma incompleta, imperfeita e insatisfatória. Para isso, ela aborda o conjunto de expressões humanas constantes nas estruturas, nos processos, nos sujeitos, nos significados e nas representações.

Quanto à classificação da pesquisa, entendo que o modelo documental se mostrou o adequado para buscar responder o problema proposto, diante da análise dos documentos das audiências de custódia como *corpus* da pesquisa.

A pesquisa documental analisa materiais que ainda não tiveram um tratamento analítico ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa. Os documentos “*de primeira mão*”, são assim chamados porque ainda não receberam nenhum tratamento analítico, podem ser eles: documentos conservados em arquivos de órgãos públicos e instituições privadas, tais como associações científicas, igrejas, sindicatos, partidos políticos etc. Também fazem parte desta composição outros documentos como cartas, diários, fotografias, gravações, memorandos, regulamentos, ofícios, boletins etc. Já os documentos de “*segunda mão*”, são aqueles que, de alguma forma, já foram analisados, tais como: relatórios

frutos de outra pesquisa, relatórios de empresas, tabelas estatísticas etc. Nesta pesquisa, as duas categorias de documentos são utilizadas (GIL, 2009).

Para a coleta dos dados, o método da análise de conteúdo fora o escolhido. O objetivo da análise de conteúdo é a manipulação da mensagem, a fim de se evidenciar indicadores que possibilitem a extração de reflexões acerca de uma outra realidade, que não propriamente a da mensagem. Como modalidade da análise de conteúdo, **a análise temática** envolvendo a busca a partir de um conjunto de dados originários dos documentos a serem analisados, possibilitará averiguar os padrões repetidos de significado. (BARDIN, 2011).

Considerando as três etapas cronológicas de Bardin (2011) e os seus ensinamentos, em sede de pré-análise, fora realizado o levantamento do tema no âmbito acadêmico, conforme tópico anterior, bem como realizadas leituras flutuantes sobre a temática e os documentos a serem selecionados para a pesquisa, levando em consideração para preparação do material as seguintes regras: 1) Da exaustividade: onde praticamente todos os elementos relevantes ao tema estão no material; 2) Da representatividade: o material a ser analisado deve ser representativo do universo inicial de dados; 3) Da homogeneidade: o material deve se ater aos tópicos ou variáveis a serem analisados, excluindo singularidades que fogem deste universo; 4) Da pertinência: o material deve corresponder, ser pertinente, aos objetivos da pesquisa.

Neste viés, esta pesquisa compreenderá os seguintes documentos, material de análise do período de 2020-2021:

- Relatórios mensais da central do polo de custódia;
- Termos das audiências de custódia e as suas respectivas mídias contendo as das gravações das audiências;
- Autos de Prisão em Flagrante – APF.

Seguindo os critérios de Bardin (2011), explico a relevância dos documentos acima e aproveito para esclarecer a ordem em que serão analisados.

1ª FASE DA ANÁLISE – Inicialmente, foram coletados os relatórios mensais do período em referência que apontam de forma direta e estatística os registros dos presos que informaram em audiência ter sofrido algum tipo de agressão policial no momento de sua abordagem. Os relatórios são peça chave na identificação dos casos “noticiados”, é com base nos registros relatoriais que partimos para os termos de audiência e a sua respectiva mídia (confecção da tabela 1).

2ª FASE DE ANÁLISE - Nesta fase foram analisados todos os APF'S do atuados que informaram ter sofrido violência policial. A análise dos APF'S se fez relevante considerando que as informações sobre a qualificação dos atuados (raça, escolaridade e idade) que constam neste tipo de documento, fizeram-se necessárias para a obtenção de um perfil desses atuados (confecção da tabela 2).

3ª FASE DE ANÁLISE – Identificados os atuados que registraram a anormalidade na abordagem, a pesquisa parte para a documentação específica dos casos, os termos de audiência com as respectivas gravações dos depoimentos. disponibilizadas pelo site: <https://www.tjpe.jus.br/audiencias/login>, cujo acesso se deu por meio de certificado digital (confecção da tabela 3 e 4). Os documentos em questão servem, primeiramente, em um primeiro momento à observação da questão racial do atuado. Após, os termos e a gravação possibilitaram observar mais detalhes no depoimento de presos brancos e negros, a fim de ser traçado um comparativo sobre a ação policial durante a abordagem.

Em cada tabela de resultados foram categorizadas as unidades de registro e as unidades de contexto, com o fito de realizar a codificação (BARDIN, 2011). Adotei como parâmetro de unidades de registro (os dados) e como unidades de contexto (o próprio tema em si, manifestação de racismo institucional) para explorar os resultados obtidos, conforme as tabelas apresentadas no quarto capítulo.

Na tabela 1, o ano e o número geral de atuados serviram para como unidade de registro, em quanto o número de negros retirado do quantitativo geral, representou a unidade de contexto, haja vista a pertinência do tema/ próprio sujeito investigado desta pesquisa.

Na tabela 2, as unidades de registro foram mês/ano e nome fictício dos sujeitos que tiveram os seus depoimentos analisados e os seus dados de qualificação foram compreendidos como unidades de contexto: escolaridade, raça, cidade/bairro, faixa etária e tipo de crime cometido.

Por fim, na tabela 3 e 4, foram expostos os relatos dos atuados como unidade de contexto e demais dados (mês/ano; nome fictício e fonte utilizada) como unidades de registro.

Para fins de ilustração ao leitor, os modelos dos documentos analisados no estudo se encontram disponíveis como apêndices desta pesquisa.

Entendida a importância e a forma de análise dos documentos se faz relevante mencionar quanto à necessidade submissão da presente pesquisa ao Comitê de Ética.

Conforme disposto no Manual do Pesquisador do Comitê de Ética em Pesquisa envolvendo seres humanos – CEP – UFPE Campus Recife/PE (2021), de acordo com a

Resolução 510/2016, II e IV, não serão registradas e nem avaliadas pelo sistema CEP/CONEP as pesquisas que utilizem informações de acesso público, nos termos da Lei 12.527/11 e pesquisas com bancos de dados, cujas informações são agregadas sem a possibilidade de identificação individual, o que se revela ser o caso do presente estudo, considerando que as audiências penais e o processo penal, via de regra, são públicos, não tramitando em segredo de justiça. Ademais, em todos os trechos dos relatos/depoimentos dos autuados, transcritos na pesquisa, foi devidamente resguardado o anonimato, substituindo a respectiva identidade dos envolvidos por nomes fictícios (João Primeiro, João Segundo, João Terceiro...).

Conforme anexo I, através de ofício à unidade judiciária, houve o requerimento para a realização da pesquisa e acesso direto aos documentos necessários junto à Central de Audiências de Custódia do polo de Garanhuns-PE, cuja autorização já foi concedida pela Direção do Fórum Ministro Eraldo Gueiros Leite, da comarca de Garanhuns, consoante anexo II.

Quanto à abrangência, o estudo se restringiu à mesorregião de Garanhuns – cidade polo de Audiências de Custódia que, em sede de plantão nos sábados, domingos, recessos e feriados, compreende as seguintes cidades: Angelim, Bom Conselho, Brejão, Caetés, Calçado, Canhotinho, Correntes, Iati, Jucati, Jupi, Jurema, Lagoa do Ouro, Lajedo, Palmeirina, Paranatama, Saloá, São João e Terezinha.

Sobre a dimensão e direções da análise, a pesquisa teve como lapso temporal o período de 2020-2021. Não por acaso, mas porque este foi o período do auge pandêmico do Corona Vírus- COVID-19, fator este que fez com que as audiências ocorressem de modo virtual.

Dentro desta nova realidade trazida pela pandemia, **no referido período**, os autuados prestaram os seus depoimentos pelo *webcam* da própria delegacia de polícia, o que implicou no levantamento das seguintes **hipóteses**: 1) o autuado ter que prestar ao Juiz o seu depoimento, as informações sobre a sua prisão, de dentro do próprio ambiente da delegacia, de forma virtual, em nossa compreensão, pode ser um fator inibidor que contribuiu para que deixassem de relatar possível racismo e violência policial sofridos no momento da sua prisão. 2) este formato de depoimento macula a essência do ato da audiência de custódia, prejudicando a sua finalidade.

A fim de trazer uma lógica na compreensão do assunto/ tema deste estudo, o desenvolver teórico encontra-se dividido nos capítulos descritos a seguir:

O CONTEXTO HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS NAS RELAÇÕES ÉTNICO RACIAIS NO BRASIL – é de extrema importância compreender a origem dos Direitos Humanos e, de forma paralela, a conjuntura do racismo no Brasil e os seus impactos no sistema criminal. Para tanto, um mergulho numa perspectiva crítica pós colonial vem localizar o quanto o país é falho no tocante à concretização dos Direitos Humanos no aspecto étnico racial.

RACISMO INSTITUCIONAL E O ESTADO NECROPOLÍTICO NO CENÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL – após discutir a importância da desmistificação da democracia racial no capítulo antecessor, neste será trabalhado o conceito de racismo institucional e como este se entrelaça à Necropolítica, termo do autor camaronês, Achille Mbembe, nos aspectos da segurança pública no Brasil. Em uma política de morte, o Estado usa das forças policiais do país para marginalizar e aniquilar a população negra. Uma abordagem com um breve histórico da polícia militar e civil e as ideologias empregadas nos treinamentos de militares também são abordadas.

Após a parte teórica da pesquisa, partimos para a parte de coleta de dados, resultados e as considerações finais da pesquisa.

A SITUAÇÃO DOS AUTUADOS NEGROS NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DO POLO GARANHUNS/PE – este capítulo vai se dedicar ao tratamento dos dados colhidos e a discussão dos resultados. Com base na análise de conteúdo e no material documental já descrito, serão formados grupos considerando as categorias de análise dos documentos. Estes, por sua vez, pormenorizados em tabelas, cuja interpretação se deu à luz dos conceitos teóricos outrora estudados.

Encerramos o relatório de pesquisa, trazemos as considerações finais e as referências bibliográficas constando todas as obras, documentos, sites e materiais citados na construção do texto. Na certeza de que os nossos esforços não foram em vão, torcemos para que possamos com os resultados da pesquisa oferecer à sociedade e, em particular à luta antirracista, uma relevante contribuição.

2 O CONTEXTO HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS NAS RELAÇÕES ÉTNICO RACIAIS NO BRASIL

A história do Brasil é marcada pela colonização, escravidão e exploração de povos negros e indígenas, que resultou em um legado de desigualdades e injustiças sociais. Apesar da abolição da escravatura, o racismo persistiu no país e se manifestou de diversas maneiras, inclusive no sistema jurídico e penal brasileiro.

A partir da análise das primeiras constituições brasileiras e do Código Penal do Império, é possível perceber que o Estado teve um comportamento racista e violento, cujas consequências se refletem até os dias de hoje. O Código Penal de 1890, por exemplo, proibiu práticas culturais de matriz africana e criminalizou a ociosidade e a mendicância, o que contribuiu para a criminalização da população negra e pobre.

O positivismo foi o modelo teórico mais aceito e adotado no Brasil, influenciando a compreensão do crime e do criminoso, e estabelecendo critérios desiguais para relatar novas formas de dominação. A seletividade do sistema criminal brasileiro é explicada pelo racismo, que sempre agiu como um mecanismo de poder na seara penal do Brasil e que tem sido responsável pela marginalização da população negra.

2.1 A ORIGEM DOS DIREITOS HUMANOS E O TRACEJAR HISTÓRICO DO RACISMO NO BRASIL

Os Direitos do Homem possuem suas raízes embasadas na contínua luta pela justiça e pela liberdade. Desde as primeiras civilizações, na Mesopotâmia, os povos antigos já dispunham sobre os *direitos dos awilum*, do homem livre (OLIVEIRA, 2000; ALTAVILA, 1995).

O Cristianismo vem expandir a doutrina de igualdade prelecionada pelos estóicos, gerando a compreensão dos *direitos do homem* na organização política, somados à ideia de dignidade da pessoa humana e fraternidade universal (ARAGÃO, 2001).

Contudo, é sabido que a era cristã foi marcada por grandes massacres e usada como instrumento para também justificar a exclusão, sob a égide da invenção da raça. O Tribunal do Santo Ofício (1223); a autorização da tortura pelo papa Inocêncio IV; o processo da inquisição que autorizava a prisão sumária dos suspeitos, aplicando a tortura para a confissão; a pena de morte inserida pela teoria evangélica no Séc. XIX, são alguns marcos históricos.

Após o período das Trevas (566- 1095), passou o Cristianismo pregar a igualdade, a verdade e a dignidade da pessoa humana, através de Santo Tomás d' Aquino, Suarez, Vitorio e Lãs Casas, mas, em que pese pregar tais preceitos, a igreja ainda aceitou e justificou, por séculos a inferioridade dos índios, a submissão da mulher e a escravidão (SILVA, 2009).

A Magna carta (1215) subsidiada pelo Rei João da Inglaterra, João Sem Terra, concede direitos aos homens livres, tornando-se símbolo das liberdades públicas, dando origem aos fundamentos da ordem democrática e a primeira noção de limitação do poder do Estado (poder monárquico). Foram reconhecidos os direitos de ir e vir; de não estar obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei; a premissa de que nenhum homem poderia ser encarcerado, banido ou exilado sem o devido procedimento legal, fortalecendo as primeiras noções de democracia (SILVA, 2009).

Seguindo esta linha, foi sancionada a Lei do *Habeas Corpus Act* (1679), que ainda inspirou também o *judicio del amparo* na América Latina e o *Writ* do mandado de segurança no Brasil. O *Bill of Rights*, fruto da *Petition of Rights* (1689), assinado pelo Duque de Orange na Inglaterra, iniciou o primeiro governo limitado pelo Parlamento. O *Bill Of Rights* somado ao *Act os Settlement* (1707), constituem as primeiras limitações ao poder da coroa, contudo, os direitos ainda não alcançavam todos os súditos, mas tão somente o clero e a nobreza (COMPARATO, 2005).

Nos Estados Unidos da América, a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia (1776) foi a primeira Declaração de Direitos que, em 1789- 1791, foi emendada por James Madson garantindo o direito de religião, liberdade da palavra e de imprensa, inviolabilidade da pessoa e suas posses e o direito a um julgamento justo, célere, público e imparcial pelo Estado. Importante frisar que a proibição de escravatura e de servidão involuntária foi acolhida posteriormente com a Emenda nº 13 (SILVA, 2009).

No mesmo período (1789), a Revolução Francesa fora um marco contra as regalias da nobreza, as desigualdades sociais e o abuso de poder. As Declarações dos Direitos do Homem e do Cidadão dispunha sobre as liberdades do indivíduo e não o homem na coletividade. A Revolução Francesa fora muito mais uma solução teórica e prática que a burguesia encontrou para resolver a detenção de poder político do que a preocupação com os excluídos (COMPARATO, 2005).

A Declaração do Povo Trabalhador e Explorado (1918) foi fundamental na evolução legislativa dos Direitos do Homem, reconhecendo os direitos sociais. E, por sua vez, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia da ONU em Paris,

1948, que teve a finalidade de promover o ideal da dignidade da pessoa humana comum a todos os povos, tornando os Direitos Humanos universais a todos os sujeitos (SILVA, 2020).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos possui representatividade internacional ao levantar um ideal comum, configurando um processo de proteção global do ser humano, um ponto de partida progressivo (BOBBIO, 2004). E deste ponto surgiu a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada no Brasil através do Decreto 65.810 de 08 de dezembro de 1969. Mas, antes de adentrar nas legislações brasileiras mais recentes sobre Direitos Humanos e combate ao racismo no Brasil, se faz extremamente necessária a compreensão também de um traçar histórico legislativo/ evolutivo acerca do tema.

A história do racismo no Brasil começa com a chegada de Pedro Álvares Cabral às “Índias”. Cabral, em sua carta à Pero Vaz de Caminha, em 01 de maio de 1500, descreve: “Eram pardos todos nus, sem coisa alguma que lhes cobrisse suas vergonhas. ” Surge a primeira constatação da não branquitude no Brasil, diante da brancura portuguesa.

Os índios passaram por um intenso processo de aculturação, chamado de Missão Civilizadora, que tinha por finalidade a dominação do europeu, disfarçada sob os argumentos da salvação. As condições naturais do Brasil privilegiavam a exploração, mas faltava a mão de obra, pois muitos índios tentaram resistir à escravidão, outros foram caçados e mortos e muitos foram acometidos por doenças que levaram ao falecimento (MUNANGA, 2006).

A solução encontrada por Portugal para continuar a explorar o Brasil foi dar início ao tráfico e a escravização de africanos que foram arrancados de sua terra de origem e trazidos à força para o Brasil. Esse regime escravista dividiu a sociedade brasileira em brancos (cidadãos livres) e negros (homens e mulheres escravizados).

Quanto às legislações neste período, estas refletiam da experiência europeia com práticas escravistas, justificadas, inclusive, com o amparo da igreja. As Ordenações Manuelinas (1521) e Filipinas (1603), definiam a escravidão como uma prática comercial (NASCIMENTO, GOMES, 2020).

Mesmo com a independência do Brasil de Portugal (1822), o sistema escravista permaneceu no país, mas, apesar de não reconhecer qualquer direito aos escravos vindos da África, a Constituição de 1824 assegurou cidadania aos libertos nascidos no Brasil. Tal disposição constitucional intensificou os conflitos e a resistência à escravidão (FUENTE et all, 2018).

Em 1850 a Lei Eusébio de Queiroz proibiu a entrada de africanos escravizados no Brasil. Já a Lei do Ventre Livre (1871) estabelecia que crianças nascidas de escravas, a partir da vigência da lei, já eram livres. Aos poucos avanços também fora a Lei dos Sexagenários (1885) que concedeu a liberdade aos escravos com mais de 60 anos de idade, contudo, não criou qualquer obrigação para o Estado ou para os senhores destes em assegurar condições dignas de sobrevivência para estes idosos (NASCIMENTO, GOMES, 2020).

O Brasil foi o último país do mundo a abolir a escravatura. Em 1888 ocorreu a abolição com a assinatura da Lei Áurea. Contudo, a suposta “*liberdade*” não fora concedida por bondade, à época estava um caos instalado em virtude de muitas fugas de escravos, roubos para se obter dinheiro no intuito de se conseguir comprar a carta de alforria e inúmeros prejuízos para os senhores das fazendas, que estavam ficando sem a sua mão de obra (CAMPELLO, 2018).

Para tanto fora abolida a escravidão, contudo, todas as medidas legislativas e jurídicas não previam as mínimas condições para inserção dos libertos na sociedade, o que resultou em um processo de marginalização e construção da desigualdade social (NASCIMENTO, GOMES, 2020).

Conforme Fuente et all (2018), a lei decepcionou os abolicionistas Joaquim Nabuco e André Rebouças por não prever a “*democracia rural*”, educação ou formação profissional.

Quem saiu vencedor e no lucro foi o senhor de escravos, considerando que, por não terem para onde ir, os negros libertos continuaram trabalhando nas grandes fazendas em condições de super exploração, com baixa ou nenhuma remuneração.

A elite tinha o interesse em preservar a relação de exploração do trabalho negro, mantendo este ex escravo vigiado e controlado, garantindo a sua permanência num sistema idealizado e oriundo de práticas punitivas nascidas com o escravismo (CONCEIÇÃO, 2010).

Na fase pós abolição tem-se, inicialmente, a Tese do branqueamento (racismo científico). Por volta de 1870, ideias advindas da elite brasileira passam a difundir a ideia de supremacia branca, com base em teorias científicas firmadas na Europa, durante o séc. XIX, que pregava que o branco era cientificamente superior e o negro simbolizava o atraso. Contudo, a elite branca esqueceu que o Brasil era formado por brancos, negros e índios e que o fator da mestiçagem tornava incompatível o ideal de nação branca. Tinha-se que a nação só iria evoluir com o branqueamento da população. Para tanto, o Estado até financiou a vinda de imigrantes europeus para o Brasil. Nesta fase o Brasil assumiu ser racista (NASCIMENTO, GOMES, 2020).

Considerando a grande miscigenação brasileira, a tese do branqueamento faliu, dando espaço para uma segunda fase pós abolicionista, tão cruel quanto a primeira em que se nega a presença do racismo no país. Na fase em que o Brasil assumiu a miscigenação, adotou o parâmetro da Democracia Racial, reconhecendo a figura do mestiço e pregando a ideologia de que todos são iguais.

A expressão “democracia racial” surge com o Estado Novo. Desde a Era Vargas, o governo e a sociedade brasileira soube muito bem valer-se do discurso “somos todos iguais em razão da miscigenação”. Tal mito começou a ser propagado através da literatura, induzido por algumas expressões nascidas na obra de Gilberto Freyre, *Casa-Grande e Senzala* (1933). Embora o autor reconheça o horror da escravidão, romantizava que em razão da mistura das raças, era impossível existir alguém puramente branco no país. Em que pese a expressão “democracia racial” ser rotineiramente ligada à Gilberto Freyre, não existe uma responsabilidade exclusiva do autor pela propagação das ideias, no entanto, é inegável a sua contribuição para a difusão do mito de democracia racial no Brasil (GUIMARÃES, 2012;2019; GUIMARÃES, 2012;2019 apud PORTELA JR., 2020).

Por volta de 1950, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) realizou uma pesquisa no Brasil e verificou resultados inesperados para um país que negava a existência do racismo. Fora constatada a existência do preconceito como chave para as mazelas raciais no país. Em 1980 a democracia racial brasileira foi novamente contestada no meio acadêmico, ante a acentuada desigualdade social para os negros (NASCIMENTO, GOMES, 2020).

Quanto a revolução do meio acadêmico acerca da pauta que se insurgia ao mito da democracia racial, Florestan Fernandes juntamente com Abdias do Nascimento foram grandes precursores e teceram os seus estudos com uma crítica a Gilberto Freyre, cujas obras serviram de principal ferramenta para a edificação das ideias de miscigenação e invisibilização do problema do racismo no país (PORTELA JR., 2020).

A democracia racial foi um lobo em forma de cordeiro, no Brasil. A real intenção não era a de tornar todos iguais em direitos, mas sim de acentuar a desigualdade e subsidiar a manutenção hierárquica classista. O mito da democracia racial contribuiu para a invisibilidade e a naturalização do racismo, além de reproduzir um ideal branco estereotipado que dificultava o reconhecimento da identidade negra (MEDEIROS, 2004).

O pós-abolição representou o silenciamento das políticas públicas e a reinvenção do lugar da raça no Brasil (SILVA, 2009).

A Constituição de 1988 coincidiu com o centenário da abolição da escravatura. A Carta Magna apresenta a institucionalização dos Direitos Humanos, tendo repercussão no plano internacional, haja vista as denúncias contra violação de Direitos Humanos que estavam tendo no Brasil. Ao assumir o seu compromisso com os Direitos Humanos, o ordenamento brasileiro se abriu para o sistema internacional que, dentre os seus instrumentos, conta com a Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (SANTOS, 2013).

A Constituição de 1988 estabeleceu a cidadania e a dignidade da pessoa humana como princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, com vistas a promover o bem de todos independentemente de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Depois de muita luta do movimento negro, o racismo foi considerado crime no Brasil, incluído entre as cláusulas pétreas da CF/88, sendo inafiançável e imprescritível. Com a Lei Caó (1989), o racismo deixava de ser uma contravenção penal e passava a ser crime. Contudo, o crime era considerado com base no local em que era cometido, ou seja, fora de determinados espaços não era passível de sanção penal (SANTOS, 2013).

Em 1997 surgiu a Lei 9.459 para alterar a Lei 7.716/1989, incluindo e ampliando os tipos penais resultantes de discriminação ou preconceito de cor, raça, etnia, religião ou procedência. Um importante avanço foi dado, o local da prática do delito deixou de ser parâmetro para a configuração do crime.

O popular Estatuto da Igualdade Racial (EIR), nascido aos 20 de julho de 2010, vem somar à legislação brasileira para a promoção da igualdade racial, enumerando diversos direitos dos negros. Houve o primeiro projeto de Lei 3.198/2000 e depois o segundo, Lei 213/2003, ao todo foram 10 anos de tramitação no Congresso Nacional. Mesmo que nem todos os anseios/ propostas tenham sido supridos, imediatamente, pelo Estatuto, verifica-se que avanços existem e gradativamente vem sendo incorporados no Brasil (NASCIMENTO, GOMES, 2020).

Já para Sandro Silva (2009), o Estatuto da Igualdade Racial foi mais uma forma de tutela que se distancia da emancipação, tendo sido uma moeda de troca em um jogo partidário, dado o contexto teórico do Estatuto e a longínqua concretização prática dos direitos.

A título de legislação infraconstitucional ainda é possível mencionar a lei 9029/1995, que proíbe a discriminação no trabalho; lei 10.639/03 que estabelece a obrigatoriedade do ensino sobre a história da cultura afro-brasileira no ensino básico; lei

12.711/12 que normatiza o ensino superior e a lei 12.990/14 que destina aos negros 20% das vagas ofertadas em concursos.

Por fim, a mais recente inovação legislativa foi o Decreto nº 10.932 de 10 de janeiro de 2022 que promulgou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, que havia sido firmada pelo Brasil na 43ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, na Guatemala, em 05 de junho de 2013.

A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância é o resultado de negociações promovidas e iniciadas em 2005, pela Organização dos Estados Americanos (OEA). Naquele ano, a Missão Permanente do Brasil apresentou à assembleia geral do órgão o projeto para criação de um grupo de trabalho para elaborar a convenção. Cumpre anotar que as propostas iniciais foram apresentadas em 2011, na 3ª Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas, realizada em Durban, na África do Sul. O Brasil, por sua vez, liderou por quatro vezes os grupos de trabalho (PIOVESAN; MACHADO, 2020)

O Congresso Nacional aprovou a Convenção, por meio do Decreto Legislativo nº 1, de 18 de fevereiro de 2021, conforme o procedimento de que trata o § 3º do art. 5º da Constituição, levando o documento a ter o status de emenda constitucional. O Brasil somente depositou o instrumento de ratificação à Convenção junto à Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos em 28 de maio de 2021, e esta entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 27 de junho de 2021.

2.2 O CONTEXTO COLONIAL E A PRODUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. DIREITOS HUMANOS PARA QUEM?

Direitos Humanos, Direitos do Homem, Direitos naturais, Liberdades Públicas, Direitos Fundamentais. Muitas são as nomenclaturas utilizadas para se referir aos Direitos Humanos. Em uma questão teórica, a Constituição brasileira de 1988 refere-se a Direitos Fundamentais do Indivíduo e da Coletividade, sem excluir os princípios e diretrizes dos tratados internacionais. Todavia, cumpre esclarecer que os Direitos Fundamentais e Direitos Humanos são classificações distintas, sendo os Direitos Humanos muito mais abrangente por incluir normas de âmbito internacional e interno, transcendendo o positivismo (SILVA, 2009).

Uma das características dos Direitos Humanos é a universalidade que conduziria ao tratamento global e justo, alcançando todos os cidadãos (BOBBIO, 2004). Mas, o que vem a ser cidadão, o que é exercer a cidadania? Quem não possui documentos ou endereço, mora nas ruas e passa fome é contabilizado como cidadão no Brasil? E os apátridas?

Para Boaventura de Sousa Santos, “a grande maioria da população mundial não é sujeito de direitos humanos. É objeto de discursos de direitos humanos” (SANTOS, 2014, p. 15).

A aspiração ao gozo dos Direitos Humanos necessita da participação dos indivíduos em uma sociedade igualitária. A *cidadania é o direito a ter direitos*, pois a igualdade em dignidade e direito dos seres humanos é uma construção da convivência coletiva, *o direito de pertencer a uma comunidade política* que permite o processo de asserção dos direitos humanos. Por sua vez, é o totalitarismo que ceifa a eficácia da democracia, cidadania e Direitos Humanos. O totalitarismo e a ausência do coletivo esmagam a democracia, engessam a cidadania e negam os direitos humanos (ARENDDT, 2013).

A construção de identidades cidadãs é o maior desafio de uma política democrática. Conceber a natureza da comunidade política em condições democráticas modernas consiste em ir além das concepções de cidadania existentes em um simples ordenamento jurídico. A defesa do pluralismo, a liberdade individual, a separação de Igreja/Estado, o desenvolvimento da sociedade civil, a diferenciação de público e privado, bem como de moralidade x política consubstanciam uma política democrática (MOUFFE, 2008).

Apesar do liberalismo ter contribuído para a formulação da ideia de uma cidadania baseada na ideia de que todos os indivíduos nascem livres e iguais, também reduziu a cidadania a um mero status legal definindo direitos que o indivíduo possui frente ao Estado.

Ao trazer a complexidade da democracia para o campo dos Direitos Humanos é necessário rever o significado político dos Direitos Humanos. O Direito precisa ter significação POLÍTICA para interagir com o cidadão e com a sociedade, representatividade.

A democracia encontra-se ameaçada quando há a ausência de um bem comum e a grande questão é: como falar de Direitos Humanos em um país que por tantos anos escravizou e depois invisibilizou a população negra? Ter o Estado brasileiro o status de Estado Democrático de Direitos basta para garantir os Direitos Humanos? Quem grita tais direitos? Foram os movimentos sociais ou foi alguma lei promulgada para satisfazer um jogo de interesses? Quando se vê a desigualdade social no país, contata-se ainda a presença do espírito colono no Brasil que serve à dominação e não à igualdade.

Para Walter D. Mignolo e Julio Roberto de Souza Pinto (2015):

O Brasil é parte da modernidade inventada no processo de constituir a si mesma como modernidade. À época não era modernidade a palavra usada, mas re-nascimento. A invenção do Brasil foi precedida pela invenção das “Índias Ocidentais” e do “Novo Mundo”, este último termo utilizado pelos europeus para designar tudo aquilo que eles não conheciam. A invenção dessa história territorial justificou a supressão e até mesmo o genocídio de outras territorialidades e memórias em nome do renascimento e da salvação. O discurso emergente, o discurso que se tornou o fundamento histórico do que mais recentemente tem sido narrado e celebrado como “modernidade”, homogeneizou as grandes civilizações de Anahuac e Abya Yala em bárbaros “índios”. E a invenção do Brasil, juntamente com a invenção do Novo Mundo, contribuiu para a justificação de um segundo genocídio sobre o qual o imaginário de modernidade foi construído: o genocídio dos africanos escravizados (2015, p. 382).

Mesmo com a abolição da escravatura, o caminhar dos Direitos Humanos no Brasil se deu com influências eurocêntricas e tal ideologia colonial ainda se encontra presente nas instituições (racismo institucional), tendo sido o capitalismo um dos responsáveis por manter esta engrenagem.

A essência dos direitos civis, individuais e coletivos do Ocidente é herdeira dos códigos legais do antigo Oriente, servindo como base do que hoje conhecemos hoje como Direitos Humanos. Havia, ainda, a insignificante diferenciação entre o direito religioso, penal e civil, onde tanto o direito romano quanto o direito natural, teorizado por filósofos cristãos, serviram como peças chave para compor a genealogia dos direitos à dignidade humana (CUNHA, 2019).

A própria Declaração dos Direitos Humanos foi elaborada pela classe dominante, representação incapaz de ver as “maiorias” colonizadas. Indivíduos não eram iguais perante a lei por estarem sujeitos à dominação. A Declaração invisibilizava populações que foram subalternizadas, ou seja, os que mais careciam dos direitos em prol da dignidade humana. Os direitos eram reclamados por povos sujeitos à colonização não europeia e à colonização interna. Por volta de 1960, é que as lutas anticoloniais se tornaram parte da agenda das Nações Unidas. Foi então que o sexismo, o racismo, o colonialismo e outras formas de dominação começaram a ser vistos como violação dos Direitos Humanos (CUNHA, 2019).

O pseudo-humanismo do ideal de igualdade, por sua vez, reduz os Direitos Humanos com uma concepção estreita e fragmentada, parcial, tendenciosa e sordidamente racista. A sociedade capitalista é incapaz de fundar um direito dos povos ou fundar uma moralidade individual (CÉSARIE, 2020).

Necessária a passagem de Aimé Césarie (2020), acerca do processo de colonização:

A esta ideia: ninguém coloniza inocentemente, que ninguém coloniza impunemente; que uma nação colonizadora, uma civilização que justifica a colonização – portanto a força- já é uma civilização doente, uma civilização moralmente atingida que, irresistivelmente, de consequência em consequência, de negação em negação, chama seu Hitler, quero dizer, seu castigo (2020, p. 21).

Césarie (2020) entende que a colonização desumaniza até o homem mais civilizado e que neste jogo de interesses e poder do colonizador não há espaço para a inocência, pois o que há é a maldade da exclusão do outro, é enquadrar o outro como um animal, um selvagem, a fim de justificar para a sociedade os atos de poder e “civilização”.

Imperioso também estudar o termo colonialidade do poder e do ser. Tal poder de dominação age atuando no controle da economia, da autoridade, da natureza e seus recursos naturais, do gênero e da sexualidade, bem como da subjetividade e do conhecimento das pessoas. Já no tocante a colonialidade do Ser, é imperioso destacar que há uma história universal que foi baseada na superioridade europeia e na inferiorização daquele que não era europeu, tal colonialismo proporcionou as bases materiais para o “*desenvolvimento material e intelectual*” da modernidade. Importante ressaltar que ambas as colonialidades – do poder e do ser – podem atuar dentre os conceitos de colonialidade externa ou interna. A primeira refere-se à dominação de outros povos e a última diz respeito a um Estado soberano e já independente que, como forma de exercer o poder, estabelece quem são os subalternos, colonizando o próprio povo. Fora nesta colonialidade interna que se desenvolveu o conceito da raça, a fim de explorar subalternos para gerar “*desenvolvimento*” e “*economia*” (QUIJANO, 2006; SEGATO, 2013).

Sabidos os processos de colonização é necessário encaixar os conceitos à prática de como se deu a colonização no Brasil. Inicialmente, colonizado por Portugal (colonialidade externa), depois os brasileiros passaram a desenvolver a colonialidade interna dentro do próprio país, estabelecendo a continuidade do negro e do índio em posição subalterna, a fim de manter a sua mão de obra.

Após as fases pós abolicionistas do branqueamento e da democracia racial, levantar uma pauta de Direitos Humanos no Brasil que se prega um ideal de igualdade, onde todos são cidadãos possuem direitos a ter direitos, parece algo desafiador e que requer um caminho decolonial, onde os movimentos sociais repletos de representatividade venham preencher de cidadania um Estado Democrático.

Decolonizar é um ato político, epistemológico e social de reconstrução de instituições e relações sociais com o objetivo de superação das lógicas opressoras que almejam uma universalização em uma geopolítica mundial perversa e desigual. A crítica decolonial contribui com interpretações críticas em relação à matriz liberal e ocidental que perfaz os Direitos Humanos como direitos individuais que privilegiam os direitos civis e políticos em detrimento do direito coletivo, “*concepção contra-hegemônica dos Direitos Humanos*” (SANTOS, 2014).

Falar em uma leitura crítica de Direitos Humanos é compreender que a noção desses direitos e as respectivas violações não podem continuar sendo naturalizadas ou não passíveis de modificação. Não se nega o esforço para se chegar até o conjunto de Direitos Humanos positivados que se tem hoje, contudo há de se analisar as situações e os contextos em que os direitos são criados para saber se realmente estão suprindo a finalidade para o qual foram criados (o quê, por quê e para quê dos Direitos Humanos) (HERRERA FLORES, 2009).

Joaquim Herrera Flores (2009) traz a Teoria Crítica dos Direitos Humanos para reinventá-los e propor dinâmicas de combate ao processo hegemônico de divisão, com o objetivo de fortalecer e empoderar os grupos que sofrem violações para que estes possam lutar pela dignidade, pois apesar do discurso do direito a ter direitos, a maioria da população mundial não consegue concretizar e usufruir dos seus direitos pela ausência de condições materiais.

O que são os direitos? Instrumentos para se alcançar mais direitos. A lógica do Direitos simplista positivista só demonstram estratégias que invisibilizam as relações de poder e desigualdade. Deve-se, portanto, adentrar no estudo reflexivo dos três níveis de trabalho dos Direitos Humanos: o quê, por quê e para quê dos Direitos Humanos (HERRERA FLORES, 2009).

Primeiro nível: “*o quê dos Direitos*”. Inicialmente, convém reconhecer que os Direitos Humanos não são os direitos positivados, eles são processos, resultados de lutas que os humanos se propõe para se ter acesso aos bens necessários para a vida. Não há de se começar pelos direitos, mas pelos bens (moradia, trabalho, meio ambiente, cidadania, alimentação, educação, convicção religiosa, expressão, lazer, formação, patrimônio histórico-artístico, dentre outros). Os direitos vêm depois das lutas pelo acesso aos bens (HERRERA FLORES, 2009).

Segundo nível: “*o por quê dos Direitos*”. Compreendido que os direitos são processos destinados à obtenção de bens, há de se analisar a finalidade da sua luta, as razões

pelas quais se constitui o que se chama de Direitos Humanos. Tal relação dar-se-á pela divisão social, pois segundo a posição em que se ocupa na sociedade ter-se-á mais ou menos facilidade no caminhar para o acesso aos bens básicos, num raciocínio de compreensão do que é injusto e da desigualdade, não camuflando e sim reconhecendo tais problemas (HERRERA FLORES, 2009).

Terceiro nível: “*para quê dos Direitos*”. A luta pelo acesso aos bens deve perfazer o objetivo da dignidade humana, os direitos devem ser satisfeitos dignamente e com igualdade, políticas e economia que propiciem a dignidade. Caso não existam as condições materiais, os direitos são como ideais abstratos universais que não atendem à demanda de injustiças e desigualdades, ante a postura de neutralidade científica. Não há como pregar neutralidade quando o objetivo é empoderar e fortalecer pessoas e grupos que sofrem violações (HERRERA FLORES, 2009).

Para que haja uma teoria crítica e realista dos Direitos Humanos, fazem-se necessárias algumas condições: ter uma visão realista de mundo; ter pensamento de combate e conscientização; desenvolver o pensamento crítico e a busca pela exterioridade em sintonia com os deveres de: reconhecimento da possibilidade de reagir culturalmente; respeito; reciprocidade para saber o que se toma de um para o privilégio de outro; a responsabilidade pela subordinação do outro e, por fim, a redistribuição que permita a satisfação das necessidades vitais primárias e dignidade humana (HERRERA FLORES, 2009).

O ponto em comum dos Direitos Humanos, entendido nas suas complexidades, é quando todas as camadas sociais podem ser contempladas, com as suas lutas visibilizadas para libertação material e imaterial do ser humano (HERRERA FLORES, 2009).

A forma como se enxerga e interpreta os Direitos Humanos deve seguir uma lógica decolonial, a exemplo da teoria crítica, sob pena de os direitos caírem no empirismo e não atingirem a sua finalidade de ser instrumento de dignidade. Conforme preleciona Boa Ventura de Sousa Santos: “é necessário, sobretudo, propor caminhos decoloniais para recuperar a ‘humanidade’ dos Direitos Humanos” (SANTOS, 2014, p. 113).

2.3 O RACISMO NO SISTEMA CRIMINAL DO BRASIL

O comportamento racista do Estado pode ser percebido no contexto das primeiras constituições brasileiras e até mesmo no Código Penal do Império. Segundo Chiavenato (2012), a violência exacerbada cometida pelos senhores de escravos já constava em relatórios

policiais do século XIX, os quais continham denúncias sobre senhores que castravam, retalhavam nádegas e depois matavam os seus escravos. Neste período histórico, o Estado teve que intervir em tais relações, mas em que pese os crimes fossem comprovados, poucos eram os senhores de escravos processados e raríssimos os condenados.

Apesar da abolição da escravatura, os negros eram encarcerados por qualquer mera contrariedade e recebiam sentenças ou multas pelas quais eram compelidos a trabalhar como se escravos fossem novamente. E é com base neste cenário que o sistema criminal do Brasil vai sendo moldado, tendo a escravidão como um pilar econômico e ideológico (BORGES, 2019).

Com o advento do Código Penal de 1890 (BRASIL, 1890) o negro continuou sendo subalternizado e criminalizado. O código penalista proibia práticas culturais como a capoeira, cultos de matriz africana, bem como a ociosidade e a mendicância.

Os obstáculos legais e explícitos impostos pela sociedade impediam que os ex-escravizados tivessem acesso a um emprego público ou privado, levando ao enquadramento dessas pessoas na lei contra a vadiagem e a respectiva prisão (CONCEIÇÃO, 2010).

O Estado brasileiro começa a estabelecer uma ordem jurídica e política que, por meio da violência, produziria as leis e políticas estatais com esta essência dos papéis sociais de mando e submissão e este esquema repercute até hoje nas instituições e na legislação do país, caracterizando o racismo institucional (BERNARDO apud CONCEIÇÃO, 2010).

O Código Penal de 1890 teve a sua concepção clássica conforme a doutrina penal, contudo, a fim de atender melhor os anseios e as transformações do período, foram empregados os ensinamentos da Escola Positivista Italiana que, por sua vez, representou uma possibilidade de se compreender as transformações sociais e de implementar estratégias de controle social (CONCEIÇÃO, 2010).

Enquanto para os clássicos o homem era produto do seu meio e este tinha o livre arbítrio, para os teóricos positivistas o homem não era um ser racional que agia livremente, mas produto de um meio genético. O crime deixava de ser moral para ser uma questão médica, psicológica ou sociológica (RIBEIRO, 1995).

O primeiro a tratar desta questão foi Cesare Lombroso que ditava que o criminoso era uma espécie de nível inferior de desenvolvimento humano, por um determinismo biológico, correspondendo a um homem pouco civilizado. Lombroso, ao traçar o perfil dos delinquentes, afirmava que estes tinham:

(..) orelhas de abano, cabeleira abundante, negra e crespa, barba escassa, os senos frontais e as mandíbulas enormes, queixo quadrado e proeminente, zigomas aumentados, a gesticulação frequente, em suma um tipo parecido com um Mongol, às vezes com o negro (apud CONCEIÇÃO, 2010, p.86)

Este modelo positivista foi o que teve maior aceitação para a realidade brasileira, fincando raízes no sistema penal e no senso comum (CONCEIÇÃO, 2010).

Durante este período de recepção das teorias criminológicas - clássica e positivista - a compreensão do crime e do criminoso no Brasil foi tida como algo muito complexo que demandava além dos juristas, de aspectos sociológicos e biológicos. O papel do positivismo era estabilizar a sociedade e legitimar as “naturais” diferenças entre raças, o racismo na ordem penal. Não foi aberto um espaço para conferir cidadania à classes populares, mas sim o estabelecimento de critérios desiguais para relocar novas formas de dominação (CONCEIÇÃO, 2010).

Foi ainda com a essência da Escola Positivista que o Código Penal vigente, Código de 1940, foi criado. A nova escola penal, a fim de ser mais aceitável, sem alterar as suas origens na desigualdade, promoveu o seu discurso sob um manto de ideais liberais que só fomentou a desigualdade social até os dias de hoje.

Para Foucault (1987), o sistema de criminalidade é produzido de forma seletiva e o próprio conceito de criminalidade seria um instrumento de gerenciamento da ilegalidade.

A seletividade do sistema criminal brasileiro explica as massas negras encarceradas, a população não branca no povoamento expressivo da favela e dos locais periféricos e o alto índice de condenação de pessoas negras e pardas em relação as brancas (38% mais chances), sendo a probabilidade de absolvição do branco 37,5% a mais em relação ao negro 31,2% (ADORNO, 1996; RIBEIRO, 1995).

É nesta conjuntura, que podemos explicar que o racismo sempre agiu e ainda opera como mecanismo de poder na seara penal do Brasil, sendo responsável pela marginalização da população negra.

3 RACISMO INSTITUCIONAL E O ESTADO NECROPOLÍTICO NO CENÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

A Teoria da Necropolítica, desenvolvida por Achille Mbembe (2021), examina a política de morte praticada pelos Estados e como ela é utilizada para decidir quem vive e quem morre. Nesse contexto, a relação entre terror, liberdade e sacrifício é fundamental, visto que o terror é empregado como instrumento de dominação para negar a liberdade. Além disso, a prática do sacrifício também está relacionada à liberdade e ao terror, pois envolve tanto o suicídio quanto o homicídio, como no caso do homem-bomba.

No Brasil, o racismo institucional e a necropolítica estão conectados, uma vez que o sistema de justiça criminal utiliza a raça como um princípio organizador do processo de encarceramento e marginalização da população negra. O Estado, que deveria garantir a segurança pública para todos, acaba escolhendo quem aborda, quem encarcera e quem morre, privilegiando sempre os interesses dos mais poderosos. Como resultado, a população negra é a mais afetada pela violência, incluindo as mortes decorrentes da atividade policial.

Para compreender a relação entre racismo institucional e necropolítica no Brasil, é necessário recorrer à Teoria do Biopoder de Michel Foucault, que descreve como o racismo foi inserido na máquina estatal a partir do século XIX, tornando-se uma tecnologia de poder nos Estados modernos. O racismo se tornou uma ferramenta para fragmentar o campo biológico e estabelecer uma censura no interior de um domínio, subdividindo a espécie em grupos e raças.

Consequentemente, o racismo tem a função de justificar a retirada da vida ou a priorização de uma vida em detrimento de outra, sustentando a lógica do biopoder e a manutenção da supremacia branca.

3.1 ENTENDENDO CONCEITOS: RAÇA, PRECONCEITO, DISCRIMINAÇÃO E RACISMO.

Para compreender o racismo e a sua natureza, se faz necessária a reflexão sobre os conceitos de raça, preconceito e discriminação.

Quanto à raça, palavra de origem italiana, “razza”, que significa espécies/ tipos, teve o seu início conceitual com Lineu, em 1758, quando considerou que o homem é da espécie Homo Sapiens, subdividido nas subespécies: a) geniosos, desocupados e livres; b) os

amarelos asiáticos, severos e ambiciosos; c) os negros africanos, ardilosos e irrefletidos; e por fim, d) os brancos europeus, ativos inteligentes e engenhosos. Logo depois, Darwin com a “teoria da evolução”: homem primitivo, homem selvagem e homem civilizado (apenas os europeus) (CONCEIÇÃO, 2010).

Verifica-se que o termo raça foi, inicialmente, um conceito identificador de espécies de acordo com as suas características físicas, no campo das ciências biológicas. Como já visto no capítulo anterior, a “tese do branqueamento”, encontrava o seu suporte na ciência europeia a fim de justificar a inferioridade e a repugnância do colonizado subalterno.

A criação da raça resultou em grandes episódios históricos de degradação humana, a exemplo do nazismo e da escravidão.

Com o passar do tempo, cientistas constataram que a cor da pele para a definição de raça em nada diferenciava biologicamente os seres humanos, contudo, a dimensão do termo já tinha ganhado proporções e dimensões muito maiores, partindo para um plano cultural e também económico. A raça passou a ser uma categoria organizadora discursiva e não biológica, que também estaria atrelada às ideias de nação e pertencimento (HALL, 2006).

Para Silvio Almeida (2021), a história da (s) raça(s) é também história de constituição política e económica das sociedades contemporâneas, sendo a raça uma tecnologia utilizada pelo colonialismo, que serviu para a submissão e destruição das populações das Américas, África, Ásia e Oceania, naturalizando as desigualdades e legitimando segregação e genocídio.

Entendido o conceito racial, partiremos para a diferenciação de preconceito e discriminação.

O preconceito é um julgamento antecipado, uma formação prévia de opinião sem entendimento de causa ou avaliação prévia de fatos. Uma das formas de difusão do preconceito é a criação de estereótipos, estes, por sua vez, vem da generalização de conceitos, atribuindo determinado comportamento à um grupo, apenas com base na observação única. (CONCEIÇÃO, 2010).

No tocante ao preconceito racial, este é o juízo de valor que se baseia em estereótipos sobre indivíduos que pertençam a um determinado grupo racial (ALMEIDA, 2021).

Sobre a discriminação, esta é a atribuição de tratamento diferenciado a membros de um grupo racialmente identificado, tendo como requisito o “poder”, que atribui ou não vantagens ou desvantagens segundo o critério da raça. A discriminação ainda poderá ser

positiva ou negativa. Quanto à esta última dar-se-á de forma direta ou indireta, definidas por um comportamento ativo ou passivo, intencional ou não intencional, respectivamente (ALMEIDA, 2021).

A discriminação racial é uma atitude concreta, uma ação ou uma omissão (deixar de fazer), a fim de atingir/ excluir um grupo de pessoas em virtude da raça. A discriminação encontra amparo no preconceito e nas teorias racistas (CONCEIÇÃO, 2010).

Falar, por exemplo, que vivemos em uma democracia racial também é uma forma de discriminação negativa, uma discriminação indireta/ não intencional, conforme o racicínio das classificações de Silvio Almeida (2021), que prejudica e exclui o grupo através da invisibilidade que se dá ao problema do racismo no Brasil.

Silvio Almeida (2021) ensina ainda que, a discriminação negativa, seja ela direta ou indireta, leva à estratificação social, fenômeno intergeracional, que afeta diretamente às oportunidades aos membros de um grupo social.

Quanto a discriminação racial positiva, esta é a possibilidade de conferir tratamento diferenciado a um determinado grupo, mas com o objetivo de reparar e corrigir as desigualdades da discriminação negativa, são as chamadas políticas de ação afirmativa, por exemplo: as cotas raciais nas universidades e concursos públicos (ALMEIDA, 2021).

A Convenção da ONU de 1965 para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, traz em seu artigo 1º, o conceito do que seria a Discriminação Racial:

Na presente Convenção, a expressão "discriminação racial" significa qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência fundadas na raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por fim ou efeito anular ou comprometer o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos domínios político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública.

Conforme a Declaração, não se exige o domínio científico de teorias raciais. É simples, basta analisar se os atos, atitudes e exclusões do agente tem como base os critérios raciais. Se dada atitude teve o intuito de prejudicar o outro no acesso dos seus direitos em razão da sua raça, configurar ia-se, portanto, a discriminação racial (CONCEIÇÃO, 2010).

Sobre o conceito de racismo há uma pluralidade de significados. Munanga (2006) aduz que de 1920 até os dias de hoje, o conceito do racismo moderno já recebeu variadas definições, leituras e interpretações, dada a complexidade cultural e econômica.

Segundo Carlos More (2007, p.10 apud CONCEIÇÃO, 2010, p. 34), antes mesmo do séc. XIX, com as teorias científicas, já se existia o racismo, pois este é um fenômeno muito

antigo, social e cultural, que remonta antes do séc. V a. C., mas que sempre teve por base o “fenótipo”, elemento objetivo que demarcava os grupos raciais.

Foi no Séc. XIX que o fenômeno do racismo fora teorizado. O interesse no estudo racial nasceu, inicialmente, para fundamentar a ordem econômica, pois o modelo escravista português necessitava de um respaldo “científico” para seguir adiante com a colonização (CONCEIÇÃO, 2010).

O racismo possui duas fontes: a instintiva e a histórica. Aquele comportamento instintivo de preservação do território, é uma manifestação primária e original, contudo não foi este racismo instintivo que fomentou o racismo que se tem hoje. O racismo que estudamos é o histórico, aquele que é fruto da sociedade (coletivo) e que faz parte de uma teia de interesses políticos e econômicos (CONCEIÇÃO, 2010).

Segundo Taguieff (2002), o racismo possuiria 2 âmbitos, o “Heteróforo” que vem negar a identidade, que prega que não há diferenças entre os grupos raciais, onde vislumbro neste, como exemplo, o discurso da democracia racial no Brasil; e o “Heterófilo”, que de forma oposta ressalta as diferenças de identidade.

De forma mais objetiva e conceitual, Silvio de Almeida (2021), vem refletir que o racismo é uma relação social de estrutura política e econômica que, de forma sistêmica, age no todo social materializando-se através da discriminação. Não se trata de um ato discriminatório isolado, mas de um arcabouço de atos que move todo o cenário de subalternidade e de privilégio entre os grupos raciais.

Para Guimarães (1999), o racismo é identificado e definido como conjunto de atitudes, preferências e gostos instruídos pela ideia de superioridade entre raças.

Difícil não relacionar o estudo do racismo com a Teoria do Biopoder de Foucault (2005), onde os estados modernos se utilizam de técnicas para a manutenção do poder (soberania), através do controle/ domínio sobre as pessoas e os respectivos grupos sociais. Podemos ver com o biopoder que assim é a tecnologia do racismo, que se reverba com o capitalismo e a falácia/discurso da democracia racial.

Importante destacar como o racismo sempre teve íntima ligação com o poder e o capitalismo. Defino, em minhas palavras, que o sistema capitalista é como um parasita instalado no organismo social e que se sustenta através do racismo. Esta conjuntura possui raízes como a de um câncer na sociedade, articulando-se com a segregação racial.

Analisando os conceitos propostos, vislumbra-se que a categoria da raça, a ideia da cor da pele, articulada ao pré-conceito dos estereótipos e representações negativas sobre a

população negra, originam os episódios de discriminação racial, dando forma ao racismo. Percebe-se, ainda, que o racismo é fomentado pela logística do modelo capitalista e destacado/ revelado com a escancarada desigualdade social para a população preta.

3.2 CLASSIFICAÇÕES DO RACISMO. O QUE VEM A SER RACISMO INSTITUCIONAL?

Vários autores classificam o racismo de forma diferente. Antonio Sérgio Alfredo Guimarães (1999, apud CONCEIÇÃO, 2010) pontua dois tipos de racismo, levando em conta a sua forma de manifestação: o intrínseco e o extrínseco, o primeiro tipo acredita que cada raça tem um status moral diferente e relacionar-se com alguém da mesma raça é algo preferencial, enquanto o segundo traça distinções entre membros de diferentes raças: honestidade, coragem, inteligência, o que justifica o tratamento diferenciado a determinados grupos.

Para o filósofo francês Pierre André Taguieff (2002), a partir do entendimento dos âmbitos do racismo “heteróforo” e “heterófilo”, e dos critérios do “universalismo¹” e do “diferencialismo²” o autor classifica o racismo em 5 tipos: 1) Racismo universalista espiritualista (visão que divide os grupos evoluídos e não evoluídos, tendo por objetivo educar e racionalizar os costumes); 2) Racismo universalista biomaterialista (existem raças mais e menos avançadas, justificando o extermínio/ dominação); 3) Racismo diferencialista espiritualista (as misturas entre as raças destruirá a humanidade); 4) Racismo diferencialista biomaterialista (raças são espécies e o cruzamento entre estas transgride as leis da natureza); 5) Racismo cultural diferencialista (não aceitação de outras etnias e culturas diversas).

O estudo de Taguieff (2002) auxilia na compreensão de como o racismo pode ser analisado pela ótica de diferentes contextos, com base em premissas biológicas ou culturais como, por exemplo, as teorias científicas utilizadas durante o período colonial para justificar a escravidão, nestas podemos identificar um racismo diferencialista com base biológica.

Ainda sobre classificações de racismo, Silvio de Almeida (2021) com base nos critérios da Subjetividade, da Economia e do Estado, vem trazer três concepções sobre o

¹ Conforme o entendimento de Taguieff (2002), o universalismo consiste na formação de valores quanto as formas culturais, rejeitando e desprezando o que considera diferente. O racismo universalista é heteróforo, nega a identidade.

² Conforme o entendimento de Taguieff (2002), o diferencialismo é heterófilo, ressalta a absoluta diferença entre os grupos raciais, contudo não hierarquiza culturas.

racismo, respectivamente: 1) Racismo individual; 2) Racismo Estrutural; e 3) Racismo Institucional, sendo este último, objeto de maior estudo nesta pesquisa.

Almeida (2021), diferente de outros autores, esclarece que o fenômeno do racismo estrutural e do institucional não é o mesmo, havendo a necessidade de se estabelecer a devida diferenciação, considerando que estes possuem impactos analíticos e políticos específicos.

3.2.1 Racismo individual

Esta concepção é a mais frágil e limitada, considerando o risco de se tomar por base apenas um discurso moralista sobre o racismo. Segundo esta concepção o racismo é um fenômeno ético ou psicológico de caráter individual ou coletivo, uma irracionalidade. Tal concepção, pode, inclusive não admitir a existência do racismo, mas fundar-se tão somente no pré-conceito. O racismo individual é imoralidade e também é crime sujeitos às sanções penais e civis (indenização) (ALMEIDA, 2021).

Quando falamos no conceito do racismo, entendemos este por um conjunto de atos, de um fenômeno sistêmico político e econômico. Ao analisar a concepção individual não conseguimos enxergar o racismo de forma completa, no todo social, mas tão somente indivíduos racistas pelo comportamento e educação individual de cada um, estaríamos sob o perigo de negar a existência de uma sociedade racista (mito da democracia racial).

3.2.2 Racismo estrutural

O racismo antes de ser individual ou institucional é nascituramente estrutural das relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares. O racismo é parte de um processo social que ocorre desde que o mundo é mundo e o homem possui interesses de dominação e poder.

O racismo estrutural se expressa em uma reprodução sistêmica de práticas racistas na política, na desigualdade econômica e jurídica. Do ponto de vista teórico o racismo estrutural é processo histórico e político, onde são criadas condições de discriminação de grupos raciais (ALMEIDA, 2021).

Contudo, a denominação estrutural não é reducionista e não exclui a concepção individual e a institucional, não isentando a responsabilização individual dos sujeitos racistas, nem a do Estado por suas instituições (ALMEIDA, 2021).

Podemos ainda dizer que o racismo estrutural é processo político e histórico. Político porque o Estado influencia na organização da sociedade e é histórico porque encontra-se ligado às particularidades das formações sociais de cada lugar (ALMEIDA, 2021).

O racismo é uma questão estrutural e saber e conhecer as desigualdades históricas é de suma importância para compreender a sociedade em que se vive. O racismo é elemento estruturante das divisões de classe, consequência desde o escravismo colonial que se perpassou ao modelo capitalista. A concentração das riquezas é elemento central do capitalismo brasileiro, que se volta para as demandas externas e superexplora o trabalhador. O racismo estruturante também se manifesta por meio da violência democrática, as demandas sociais são sempre tratadas como “casos de polícia” e os movimentos sociais, criminalizados (OLIVEIRA, 2021).

Para Oliveira (2021) a ausência da compreensão de que o racismo é estrutural é o que tem interditado os avanços no seu enfrentamento e que o racismo no Brasil é tratado quase como uma “ideologia” pela linha de opressão, que estrutura o autoritarismo social.

3.2.3 Racismo institucional

O primeiro conceito de Racismo Institucional ou racismo sistêmico se deu nos Estados Unidos. Stokely Carmichael (Kwame Ture³), juntamente com Charles V. Hamilton, ativistas do Grupo Panteras Negras, em 1967, se referiram pela primeira vez à definição de racismo institucional na obra *Black Power: Politics of Liberation in America*. O texto diferenciava racismo individual do institucional, o primeiro seriam os atos evidentes que causavam a morte, ferimentos e destruição, enquanto o segundo, institucional, era “menos evidente”, mais sutil e menos identificável, pois operava nas forças respeitadas da sociedade. Para os autores, o racismo institucional era uma falha coletiva de uma organização para prover um serviço de qualidade às pessoas em razão de sua cor, cultura ou origem étnica. (ALMEIDA, 2020; GT GÉLEDES, 2013).

Influenciados pelo conceito desenvolvido por Carmichael e Hamilton nos Estados Unidos, o Programa Nacional de Combate ao Racismo institucional do Conselho Britânico adotou a mesma definição e, de igual moldo, assim também fizeram os reformadores do setor privado na Austrália (CONCEIÇÃO, 2010).

³ Nome africano adotado por Stokely Carmichael (Almeida, 2020).

No Reino Unido, o conceito de racismo institucional foi utilizado após um crime de grande comoção nacional, o assassinato de Stephen Lawrence, jovem negro britânico, há mais de 20 anos. O caso ainda não chegou a ser completamente solucionado, já houve o Júri de alguns dos réus, mas o investigador Sir William Macpherson aduz que a morte do Stephen foi motivada por racismo e que a polícia havia praticado racismo institucional (WERNECK, 2016).

A concepção de racismo institucional foi um grande avanço teórico no estudo das relações raciais, não se trata apenas de diferenciação do ponto de vista semântico, mas estabelecer esta classificação sobre o racismo auxilia a identificar as diferentes causas da desigualdade e estabelecer políticas e formas de combate adequadas.

Para Oliveira (2021), a democracia participativa, através dos movimentos sociais, à época em que perdurou o Governo do Partido dos Trabalhadores – PT no Brasil, associada à luta antirracista, influenciou para um “reconhecimento oficial” do problema no país e a necessidade de políticas públicas específicas. Toda esta situação deslocou o movimento de combate ao racismo para uma dimensão “institucional”. Este cenário contribuiu para que se avançasse na conceituação do racismo institucional no âmbito nacional, ou seja, maior reflexão acerca da máquina pública e a sua postura diante do problema. Como exemplo, tem-se a aplicação de dispositivos legais com a Lei 10.639/03 e a criminalização do racismo, esta inovação legislativa desmascarou o despreparo e os comportamentos racistas dos próprios agentes públicos, expressões de racismo institucional.

O Programa de Combate ao Racismo Institucional (PCRI) implementado no Brasil, no ano de 2005, definiu o racismo institucional como:

O fracasso das instituições e organizações em prover um serviço profissional e adequado às pessoas em virtude de sua cor, cultura, origem racial ou étnica. Ele se manifesta em normas, práticas e comportamentos discriminatórios adotados no cotidiano do trabalho, os quais são resultantes do preconceito racial, uma atitude que combina estereótipos racistas, falta de atenção e ignorância. Em qualquer caso, o racismo institucional sempre coloca pessoas de grupos raciais ou étnicos discriminados em situação de desvantagem no acesso a benefícios gerados pelo Estado e por demais instituições e organizações (CRI, 2006, p.22 apud Guia de Enfrentamento ao Racismo Institucional – GÉLEDES, 2013).

Segundo Almeida (2021), o racismo Institucional é o resultado do funcionamento das instituições que atuam em uma dinâmica que confere, ainda que de forma indireta, desvantagens e privilégios com base na raça.

As instituições, por sua vez, são: “modos de orientação, rotinização e coordenação de comportamentos que tanto orientam a ação social como a torna normalmente possível, proporcionando relativa estabilidade aos sistemas sociais” HIRSCH (2018, p.26 apud ALMEIDA, 2021).

Para Werneck (2013), o racismo institucional é uma forma de subornar o direito e a democracia, fazendo com que existam de forma precária. A omissão do Estado e a péssima prestação de serviços e atendimentos prestados pelas instituições públicas à população negra também é racismo institucional.

Segundo o Relatório Anual das Desigualdades Sociais do IBGE (2018), a camada pobre do país é formada em sua grande maioria por negros. São estas as pessoas que mais se utilizam dos serviços públicos do país que, por sua vez, estão cada dia mais precários. Seja no sistema educacional, na diferença salarial, na saúde e na segurança pública, o racismo institucional também se faz presente pelo descaso e pela omissão estatal.

Os atos de discriminação racial, forma de materialização do racismo, envolvem mecanismos institucionais informais que criam privilégios para brancos e barreiras para os não brancos dentro de uma cultura em que a hierarquia racial é naturalizada.

Sobre as instituições, Silvio Almeida (2021) pontua que para um dado sistema ser estável ele depende da sua capacidade de “absorver” conflitos. Para tanto, existem as normas e padrões que vem auxiliar, “normalizar” ações, ou seja, é nas regras que os indivíduos estariam a se tornar sujeitos e é dessa forma que as instituições moldam comportamentos, fazendo com que padrões estéticos e as práticas de poder de determinado grupo se tornem o horizonte/ modelo civilizatório da sociedade.

Considerando que as instituições são hegemônicas pelo grupo que se encontra no poder, logo estas vão impor os seus interesses políticos e econômicos que estarão nas normas/ filosofias e padrões da instituição, de forma implícita ou explícita. A manutenção desse poder, por conseguinte, depende da institucionalização dos seus interesses (ALMEIDA, 2021).

Podemos compreender a relação de poder institucional e a utilização do racismo como elemento de dominação de uma categoria, com base na teoria foucaultiana do biopoder (2005), refletimos que muitas das instituições determinam a “morte em vida” das pessoas não brancas no país, pois a tecnologia do poder na biopolítica “controla” a vida das pessoas, determinando quem vive e quem morre.

Segundo Almeida (2021), a expressão de “morte em vida”, se refere à perda da dignidade humana: pessoas sem acesso à moradia, ao alimento, à saúde, ao trabalho, à

educação de qualidade, à segurança, dentro dantos outros direitos sociais/fundamentais. A “morte em vida” é o cerceamento de quaisquer perspectivas de vida, é a “guilhotina” de sonhos e aspirações que tornam uma vida digna e plena.

A existência de um grupo que se encontra sujeito às diversas mazelas sociais, econômicas e psicológicas, faz parte de uma lógica dicotômica da qual inferimos que há um outro grupo que usufrui de diversos privilégios. Neste raciocínio o racismo não é apenas o motivo da exclusão de pessoas negras, mas é mantenedor de pessoas brancas numa posição hierárquica de poder (NASCIMENTO, GOMES, 2020).

O racismo institucional não se encontra nas práticas individuais e antes mesmo de se tornar institucional, advém do racismo estrutural em uma lógica sistemática que contamina as instituições e as suas normas. Neste viés, a cultura do racismo é absorvida e mantida pelas instituições como algo intrínseco e natural.

Em que pese a amplitude do tema do racismo institucional, a fim de atender às perspectivas desta pesquisa, vamos reservar o presente estudo à análise do racismo institucional voltado para a segurança pública e as abordagens policiais, conforme será exposto adiante.

3.3 ASPECTOS GERAIS E HISTÓRICOS DA POLÍCIA NO BRASIL

Paralelamente ao histórico da justiça criminal e dos Direitos Humanos no Brasil, analisados no segundo capítulo deste estudo, podemos observar o nascedouro e a evolução da Polícia Militar ao longo da história e a similitude de objetivos: o uso da força para a manutenção da hierarquia social, direcionando o foco repressivo em grupos subalternos, como veremos a seguir.

Acredita-se que, no arcabouço histórico, a primeira noção de polícia no país se deu com a chegada da família real no Brasil. Foi criada a Intendência Geral de Polícia da Corte e a Guarda Real de Polícia, sendo esta última subordinada a primeira (BARROS, 2009).

Segundo Souza e Morais (2011) as mudanças da instituição policial, no Brasil, podem ser divididas em cinco períodos: I – O imperial; II- Primeira República; III- Era Vargas; IV-Regime Militar e V – Estado Democrático de Direito.

Durante o período do Império (1822-1889), a polícia se preocupava com a ordem e o abastecimento da capital, exercendo o controle sobre a classe produtora (escravos), tendo amplos poderes para prender, punir e até julgar, sendo uma “evolução legal” do capitão do

Mato. Na Primeira República (1889-1930), após a abolição da escravidão houve a necessidade de alteração da organização do controle social, contudo, mantendo a essência de proteção à classe dominante. O objetivo agora era vigiar classes urbanas consideradas “perigosas”, os escravos que migraram da zona rural para os centros urbanos. Como já vimos anteriormente, o Código Penal de 1890 direcionava a punição para o criminoso e não para o ato criminal (SOUZA; MORAIS, 2011).

Com a Era Vargas (1930-1945), as incumbências policiais de controle social repressivo se estendem também aos comunistas, aos judeus e aos opositores políticos. Após, (1964-1985), com a ditura militar, houve ainda mais a intensificação da essência repressiva policial, que estava diretamente subordinada ao controle das Forças Armadas. Neste período foi criada a Inspeção-Geral das Polícias Militares do Ministério do Exército que estabelecia as normas, organizava a grade curricular da academia e os seus treinamentos (SOUZA; MORAIS, 2011).

Com o advento do Estado Democrático de Direito e promulgação da Constituição Federal de 1988, muda-se o foco da polícia militar, onde a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos para o bem da coletividade. A polícia agora é ostensiva, objetivando a segurança da coletividade como um todo e não apenas de determinado grupo (SOUZA; MORAIS, 2011).

Em que pese o avanço legal, após tantos anos de história, mudar o enfoque da repressão e do habitus policial violador ainda se revela um grande desafio, pois vemos que, na prática, diante da presença do racismo institucional, tais ideologias ainda possuem resquícios na cultura policial, aí é onde entra a importância da Educação em Direitos Humanos dentro dos Centros de Formação Policial das academias.

Segundo Benevides, 2009 apud Oliveira, 2015, a educação em Direitos em Humanos -EDH é uma educação permanente, continuada e global que deve ser voltada para a mudança de paradigmas da sociedade e se apresenta como uma formação que vai muito mais além de ser meramente acadêmica, mas uma formação de essência, que seja capaz de atingir os corações e as mentes das pessoas através da compreensão e compaixão ao direito do próximo.

Em que pese a inserção da EDH, através do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos - PNEDH, nos currículos de formação policial, revela o estudo de OLIVEIRA (2015) que os discursos sobre direitos humanos que, hoje, podemos ver como avanço, de forma mais presente nas falas dos policiais, em sua maior parte dar-se mais por um

controle da sociedade na atuação do policial, do que pela compreensão deste acerca dos valores advindos do campo dos direitos humanos.

Neste sentido, refletimos sobre a necessidade de maior enfoque da EDH nas capacitações policiais através de dinâmicas de grupo, processos metodológicos participativos de construção coletiva e o fortalecimento das práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, proteção e defesa dos Direitos Humanos, conforme direciona o próprio PNEDH.

3.4 ANALISANDO O RACISMO INSTITUCIONAL NA SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRA COM BASE NA TEORIA DA NECROPOLÍTICA

3.4.1 O racismo para michell foucault e a teoria do biopoder

Para Foucault (2005), o racismo já existia muito antes das teorias biológicas das raças, mas foi o biopoder que inseriu o racismo na máquina estatal. Foi a partir deste momento que o racismo se tornou uma tecnologia de poder nos Estados modernos.

O mecanismo do racismo, operando por intermédio do poder do Estado passa a dominar a vida através de uma separação, um “corte” sob uma linha do que deve viver e do que deve morrer. Após as mudanças socioeconômicas do Séc. XIX, muda-se a concepção de soberania, cujo poder de “tirar” a vida é alterado para se tornar o poder de “prolongar”, “manter” a vida das pessoas, mas para isso, escolhe quem vai viver para “deixar” alguém morrer, aí nasce a omissão estatal e a atuação da máquina pública em benefício de quem realmente “importa” para Estado, este é o biopoder (FOUCAULT, 2005; ALMEIDA, 2021).

Neste sentido o racismo fomenta a lógica do biopoder, é instrumento pelo qual a soberania se utiliza para manter-se no poder e privilegiar os seus. Considerando que o poder do Estado sempre esteve em “mãos brancas”, a manutenção e a transformação desse poder ao longo dos séculos continuou em prol do mesmo objetivo: manter a supremacia e o privilégio branco.

Conforme nos ensina Foucault (2005), o poder se vale do racismo das seguinte formas: o racismo tem a função de fragmentar o campo biológico, estabelecendo uma censura no interior de um domínio, subdividindo a espécie em grupos, em raças, bem como a função de permitir a relação: “quanto mais você matar, mais você fará morrer” ou “quanto mais você deixar morrer, mais, por isso mesmo, você viverá” (2005, p.305).

Partindo das lições de Foucault (2005), o fator racial é condição que justifica tirar a vida, ou priorizar uma vida em detrimento de outra.

Neste sentido, trazendo a lógica da biopolítica, do biopoder, para o atual cenário social brasileiro, pergunto: Qual é a vida que importa para o Estado?

Para responder a pergunta acima, basta voltarmos para os índices de desigualdade social do IBGE (2018), bem como para os dados dos relatórios do Anuário de Segurança Pública (2021), que revelam que o maior número de mortos em decorrência da violência, inclusive policial, são compostos por pessoas de cor parda ou preta.

3.4.2 Necropolítica e racismo institucional na segurança pública

Com base na Teoria de biopoder de Michell Foucault (2005), Achille Mbembe (2021), traz para o campo teórico o conceito de “Necropolítica”, comportamento estatal baseado em uma política de morte. Nesta política que decide quem vive e quem morre, fica constatado o poder de controle sobre a vida das pessoas.

Existe neste contexto uma relação entre o terror, a liberdade e o sacrifício. Para Mbembe (2021) o terror se relaciona à liberdade na medida em a nega. O terror foi empregado pelo colonizador para auxiliar na sua dominação e negar a liberdade ao colonizado.

Sobre a relação liberdade e terror, bem ilustrativa é a passagem abaixo:

Se observarmos a partir da perspectiva da escravidão ou da ocupação colonial, morte e liberdade estão irrevogavelmente entrelaçadas. Como já vimos, o terror é uma característica que define tanto os Estados escravistas quanto os regimes coloniais contemporâneos. Ambos os regimes são também instâncias e experiências específicas de ausência de liberdade (2021, p.68).

O sacrifício também teria uma relação com a liberdade e o terror. Aquele pode ser entendido, ao mesmo tempo, como um suicídio e um homicídio. Esta passagem merece uma explicação melhor por meio de um exemplo trazido pelo próprio Mbembe, o homem-bomba. O homem-bomba realiza um sacrifício, qual seja, dispõe de sua própria vida (suicídio) ao ativar os explosivos que carrega no próprio corpo, como se aqueles fizessem parte deste. Com este ato ele espalha o terror, pois a conduta dele, normalmente realizada em áreas movimentadas e com uma grande concentração de seres humanos, é responsável pelo homicídio de várias pessoas (MBEMBE, 2021).

O homem-bomba, de conduta extremada, ao realizar o sacrifício da própria vida e espalhar o terror, como acima ilustrado, nutre a pretensão de se tornar um mártir com a sua ação. “A morte no presente é mediadora da redenção. Longe de ser um encontro com um limite ou barreira, ela é experimentada como uma libertação do terror e da servidão” Alliche Mbembe (2021, p. 70).

O estudo de Mbembe (2021) guarda relação com a teoria foucaultiana do biopoder que funciona dividindo pessoas, os vivos e os mortos, contudo, entende que o biopoder ainda se mostra insuficiente para retratar o que de fato ocorre na política de morte.

A título de exemplo do que seria a necropolítica, tem-se o Nazismo. Para Foucault (2005) o Estado Nazista foi a “síntese mais bem-acabada” entre Estado racista, assassino e suicidiário (CESARIE, 2020; MBEMBE, 2018 apud ALMEIDA, 2021).

Mesmo com o fim do Nazismo, não houve o fim do colonialismo, modelo que não se vale do “deixar morrer para viver”, da biopolítica, mas sim do exercício pleno da morte, da autoridade de ceifar a vida, este é o “necropoder” de Mbembe (ALMEIDA, 2021).

Foi no apartheid que Mbembe observou uma formação de terror que tinha como base três estruturas: o biopoder, o estado de exceção e o estado de sítio. A junção destes institutos aliados ao fator da raça, configura o colonialismo, dando origem ao fenômeno que Mbembe conceituou de necropolítica (ALMEIDA, 2021).

Falar em ocupação colonial parece coisa de um passado muito distante, mas ao contrário, foi bem recente. O apartheid, cujo fim se deu em 1991, foi uma amostra do colonialismo operado por europeus holandeses e Ingleses na África do Sul. A segregação racial, fruto desse colonialismo, é um dos maiores exemplos de necropolítica. A chamada “soberania vertical” demarcava até o solo que os negros podiam ocupar, era o supremo controle de biopoder só que de forma mais severa. Foi colonizada a geografia local, a cultura, os costumes e a liberdade (MBEMBE, 2021).

Outro modelo de necropolítica é a ocupação colonial contemporânea da Palestina que, segundo Mbembe (2021), onde a violência e a soberania se apoiam no fundamento do “sagrado”. A Faixa de Gaza fragmenta o espaço territorial terrestre a até aéreo, representando a soberania vertical e a separação dos espaços de violência onde as execuções à céu aberto são matanças invisíveis (2021, p.49).

Segundo o conceito de necropolítica é possível perceber que o Estado opera como uma máquina de guerra, que busca aniquiliar o “inimigo” em defesa da “vida” e dos interesses “dos seus”.

Para Almeida (2021, p.119) o necropoder é: “espaço que a norma jurídica não alcança, no qual o direito estatal é incapaz de domesticar o direito de matar, aquele que sob o velho direito internacional é chamado de direito de guerra”.

Considerando que a ocupação colonial não é um evento que se restringe ao séc. XIX, mas que consiste em uma nova forma de dominação política que se vale do poder disciplinar, da biopolítica e da necropolítica, podemos compreender as novas formas de manifestação da necropolítica nos Estados (ALMEIDA, 2021).

A necropolítica deve ser entendida não apenas como a política que leva a morte em seu sentido estrito, com o término da vida. Com efeito, a expressão também é adequada para revelar a desigualdade social que assola o povo brasileiro e faz com que milhares de pessoas vivam à margem da sociedade, sem emprego, nem renda, sem acesso à educação e, muitas vezes, sem esperança numa vida melhor, como reflete Silvio Almeida (2021), é o morto em vida, cujo aquele lhe foi retirada toda e qualquer expectativa de se viver com mais dignidade.

A necropolítica acontece quando o sistema de justiça criminal encontra na categoria da raça, um princípio organizador do processo de encarceramento, fazendo com que as prisões modernas se resumam em uma réplica do regime escravocrata, como já mencionava Ângela Davis (2003).

A necropolítica se manifesta no genocídio negro no Brasil, expressão de Abdias do Nascimento (1978), que, infelizmente, define bem a realidade brasileira no campo das estatísticas sobre as mortes negras, decorrentes, inclusive, da atividade policial.

O Estado que deveria prover uma segurança pública de qualidade, protegendo e resguardando a todos indistintamente, escolhe quem aborda, quem encarcera e quem morre, sendo o racismo institucional a tecnologia empregada para a ação necropolítica do Estado.

Como já visto no capítulo anterior, a seletividade do sistema criminal brasileiro explica as massas negras encarceradas, a população não branca no povoamento expressivo da favela e dos locais periféricos e o alto índice de condenação de pessoas negras e pardas em relação às brancas.

É nesta conjuntura que podemos identificar como o racismo institucional, como mecanismo de poder, está conectado à necropolítica, fator este que explica a seletividade do sistema criminal e da segurança pública e, por conseguinte, a marginalização da população negra no Brasil.

4 OS RESULTADOS SOBRE OS AUTUADOS NEGROS NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NA MESORREGIÃO DO AGRESTE DE PERNAMBUCO

Para fins didáticos, começaremos tecendo apresentações sobre o campo de pesquisa, o polo de audiências de custódia de Garanhuns, e a explanação jurídica da nota técnica da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco a respeito das audiências no período pandêmico de 2020-2021, a fim de que o leitor conheça a realidade pesquisada, suas dificuldades e repercussões jurídicas. Após as referidas considerações, adentraremos nos dados colhidos e os seus resultados.

4.1. CONHECENDO O POLO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DA CENTRAL DE GARANHUNS E A FINALIDADE DESSE TIPO DE AUDIÊNCIA

O estudo se restringiu à mesorregião de Garanhuns (Figura 1) - cidade polo do agreste que, consoante divisão interna do Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE, possui uma Central de Audiências de Custódia que compreende, em sede de plantão, as seguintes cidades: Angelim, Bom Conselho, Brejão, Caetés, Calçado, Canhotinho, Correntes, Iati, Jucati, Jupi, Jurema, Lagoa do Ouro, Lajedo, Palmeirina, Paratama, Saloá, São João e Terezinha.

Figura 1 Mesorregião de Garanhuns/PE



FONTE: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pe/garanhuns.html>

A Central das Audiências de Custódia da comarca de Garanhuns conta, atualmente, com dois servidores efetivos do TJPE e dois Magistrados que se revezam durante o semestre

para a realização das audiências semanais. Nos finais de semana, feriados e recesso forense, a Central funciona em regime de plantão com a escala de outros Juízes das comarcas que compõe o polo e a sua respectiva equipe própria de assessores e servidores.

A audiência de custódia integra o ordenamento jurídico brasileiro com base no item 7 do Pacto de São José da Costa Rica que preconiza que toda pessoa presa, detida ou retida, deve ser conduzida sem demora à presença de um Juiz ou outra autoridade que, por Lei, tenha autoridade para exercer funções judiciais. Também fundamenta as audiências de custódia, o art. 9 do item 3 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de Nova York. A Resolução nº213 do Conselho Nacional de Justiça e art. 310 do Código de Processo Penal Brasileiro são fundamentos da aludida audiência (TÁVORA; ALENCAR, 2022).

Considerando que o Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu relatório aduzindo que a implementação das audiências de custódia poderia reduzir o encarceramento em casos de flagrância. Insta salientar que, em que pese o CPP prever apenas a apresentação em prisão em flagrante, esse tipo de audiência também serve às prisões temporárias ou preventivas; dado o cumprimento de um mandado de prisão cadastrado no Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP - CNJ, o preso será imediatamente apresentado ao Juiz para a realização da audiência de custódia (TÁVORA; ALENCAR, 2022).

Conforme preceitua o §1º do art. 306 do CPP, o auto de prisão em flagrante deve chegar ao Juiz em até 24h da prisão e o autuado/preso em flagrante deverá ser apresentado ao Juiz (art.287 do CPP), que tomará o seu interrogatório em duas fases: na primeira, fará perguntas quanto a sua qualificação: nome, endereço, escolaridade, estado civil, profissão, se possui alguma enfermidade ou deficiência, se possui filhos e se já foi preso ou processado antes; na segunda fase o Magistrado fará perguntas sobre a forma como se deu a prisão: se houve violência, onde o autuado estava no momento em que foi preso, se foi realizado exame traumatológico, se houve a possibilidade de comunicar a alguém da família sobre a prisão e oportunidade de entrar em contato com o seu advogado, resumidamente o Juiz fará perguntas com a finalidade de averiguar se houve algum excesso ou irregularidade no momento da prisão. Cabe lembrar que o autuado possui direito ao silêncio, podendo ou não responder às perguntas que lhes forem feitas, sem que isso implique em prejuízo em seu desfavor.

A audiência de custódia não se propõe e nem deve apurar se houve ou não algum crime (discutir o mérito da demanda), mas tão somente serve para analisar a legalidade e legitimidade da prisão em flagrante ou cumprimento de ordem de prisão emanada por

autoridade competente. Discutir o mérito da demanda e transformar a audiência de custódia em audiência de instrução é violar o devido processo legal (TÁVORA; ALENCAR, 2022).

Realizado o interrogatório do preso, após o parecer do Ministério Público e o exercício da defesa por advogado constituído ou Defensor Público, deverá o Magistrado:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no **prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão**, o juiz **deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado**, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

I - **relaxar a prisão ilegal**; ou

II - **converter a prisão em flagrante em preventiva**, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória**, com ou sem fiança.

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.

§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão.

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, **a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão**, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva (**grifos meus**).

Entendida a finalidade das audiências de custódia, passemos a discutir como se deram essas audiências no período de 2020-2021, ocasião em que se deu a pandemia da COVID-19 e que, para a preservação da saúde pública, tiveram que ocorrer de forma virtual.

4.2 ANÁLISE JURÍDICA DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA VIRTUAIS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 E O POSICIONAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO NA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

Dentro da realidade trazida pela pandemia do Coronavírus, **no período de março de 2020 ao término do ano de 2021**, os autuados presos em flagrante, no primeiro semestre da pandemia sequer foram apresentados ao Juiz, depois deste período é que foram retomadas

as audiências de custódia, sendo viabilizados os seus depoimentos por meio de audiência virtual, sendo utilizada a *webcam* da própria delegacia de polícia.

A audiência por videoconferência, realizada de dentro do ambiente da delegacia, implicou no levantamento das seguintes hipóteses: 1) o autuado ter que prestar ao Juiz o seu depoimento, as informações sobre a sua prisão, de dentro da delegacia, de forma virtual, foi fator inibidor que contribuiu para que deixassem de relatar possível racismo e violência policial sofridos no momento da sua prisão; 2) este formato de depoimento macula a essência do ato da audiência de custódia, prejudicando a sua finalidade.

Sobre a realização de audiências de custódia por meio de vídeo conferência, Aury Lopes Junior e Caio Paiva (2015, apud TÁVORA; ALENCAR, 2022), já se posicionaram que esta possibilidade pode frustrar objetivos importantes do interrogatório de garantia, sendo os autores contrários a tal prática. Doutra banda, a ausência da audiência sem motivação idônea importa em ilegalidade, devendo a prisão ser relaxada (art.310, I, do CPP).

Especificamente durante a pandemia da COVID-19, a Defensoria Pública de Pernambuco, a cada manifestação em audiência, iniciava a defesa do flagranteado com o pedido de nulidade do ato da audiência de custódia, de forma exemplificativa, conforme trecho do termo de audiência (documento integral no APÊNDICE I):

Após, foi dada a palavra à defesa que também se manifestou, conforme gravado, requerendo a nulidade da audiência de custódia, em razão de ter sido realizada dentro de uma delegacia de polícia, local não neutro, em franca violação aos direitos do preso, com conseqüente relaxamento da prisão por esse motivo e, alternativamente, a concessão do pedido de liberdade provisória por não se encontrarem presentes os requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva (TJPE, 2021).

A Defensoria Pública do Estado de Pernambuco – DPE/PE emitiu nota técnica, cujo trecho merecem destaque:

Em que pese a internalização do Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos) em 1992, é de se destacar o hiato temporal para determinar, no território pátrio, o cumprimento dos dispositivos previstos nos tratados internacionais acima destacados, de forma, apenas em 2015, com a ação decisiva do Conselho Nacional de Justiça (Projeto Audiência de Custódia) e do Supremo Tribunal 2 Federal (ADPF 347), a matéria fora regulamentada por meio da Resolução nº 213/2015 do CNJ. Esses mais de 23 anos de omissão estatal demonstram a dificuldade do Brasil em combater uma de nossas maiores chagas, qual seja, a violência institucional, manifestada na prática cotidiana por partes das forças de segurança de maus tratos e tortura. Com o advento da pandemia de COVID-19, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n.º 62/2020 (art. 8º), a qual permitira, excepcionalmente, a análise da legalidade e

necessidade da prisão processual sem a efetiva apresentação da pessoa privada de liberdade a autoridade judicial, o que fez com que o Poder Judiciário Pernambucano suspendesse a realização das audiências de custódia no Estado, cujo retorno está em vias de acontecer. Dados do Conselho Nacional de Justiça apontam, já nos primeiros meses da suspensão das audiências de custódia, a subnotificação dela decorrente. Apenas 0,83% dos casos havia, no auto de prisão, informações a indicar a ocorrência de tortura, conforme apontado em estudo publicado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro intitulado “INFORMAÇÕES SOBRE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO PERÍODO DA PANDEMIA E RELEVÂNCIA DE SUA REALIZAÇÃO PRESENCIAL (Nota Técnica Retomada das Audiências de Custódia no Estado de Pernambuco – DPE, 2021).

Ainda na nota técnica, a DPE/PE narra que, em julho de 2020, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 329/2020 passando a permitir, já em outubro de 2020, a realização de Audiências de Custódia por videoconferência, em caráter excepcional em razão da pandemia.

Após tal resolução, a DPE- PE apresentou pedido de providências nº 0010479-81.2020.2.00.0000 no CNJ para que o Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE retomasse as audiências de custódia que estavam suspensas. Por determinação do CNJ, o TJPE retomou as audiências de custódia por videoconferência. Contudo, a DPE/PE não concordou com a retomada virtual, considerando que audiências criminais de réu preso e Julgamentos pelo Tribunal do Júri já ocorriam de presencial, com os devidos cuidados sanitários.

Sobre a realização da audiência de custódia por videoconferência, manifestou-se ainda a DPE/PE:

Os esforços para que a audiência de custódia presencial se torne a realidade do Sistema de Justiça Pernambucano estão intrínsecos ao dever prático do Estado de investigar possíveis atos de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; garantindo, ao custodiado, seu direito à integridade física. Sob o mesmo raciocínio de salvaguardar a razão de ser do instituto, encontra-se a necessidade de sua realização em ambiente neutro, excluindo, de pronto, a 5 possibilidade de sua realização em ambientes policiais (militares ou civis) e de cárcere, quaisquer que sejam eles (delegacias, cadeias, penitenciárias). Mesmo na inconventional postura do Conselho Nacional de Justiça, já questionada, inclusive internacionalmente, determinou-se a observância das garantias e os direitos fundamentais das pessoas detidas, dentre as quais se destacam: λ o direito de entrevista prévia e reservada com seu defensor; λ a garantia de privacidade do preso, devendo permanecer sozinho durante sua oitiva, salvo se acompanhado presencialmente por Defensor/Advogado, assegurada por meio do uso de múltiplas câmeras ou de câmera 360° que permita a visualização integral do espaço; λ monitoramento externo da sala, com visualização da entrada/porta do preso. Requisitos esses que o Ministro Relator Luiz Fux, quando da alteração do artigo 19 Resolução n. 329/2020, frisou serem necessariamente cumulativos, face à estrita legalidade atinente à excepcionalidade do ato, sob

pena de restar impossibilitada a sua realização por videoconferência. A dificuldade de se resguardar as garantias e direitos fundamentais, acima destacados, em uma audiência de custódia por videoconferência é exponencialmente agravada no contexto de uma audiência de custódia por videoconferência realizada em um ambiente policial, tal como a Delegacia de Polícia (Nota Técnica Retomada das Audiências de Custódia no Estado de Pernambuco – DPE, 2021).

A DPE-PE defende que a audiência de custódia virtual contraria a própria Resolução 213/2015 do CNJ que preconiza que as audiências de custódia sempre devem ocorrer em condições adequadas que tornem possível o depoimento, livre de ameaças ou intimidações capazes de inibir o relato de práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Deve-se garantir ao autuado um ambiente livre de fatores inibidores, sendo importante mencionar que a Resolução acima citada também traz disposição expressa que veda a presença dos policiais que efetivaram a prisão, no momento do depoimento do autuado em audiência.

A DPE do Estado de Pernambuco compartilhou do mesmo entendimento da Defensoria Pública do Estado de São Paulo que apresentou manifestação na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº6.481 perante o Supremo Tribunal Federal – STF, cujo trecho do petítório da DPE/SP, destaque:

Há uma preocupação clara das entidades que trabalham com direitos humanos e instituições democráticas do sistema de justiça, como a Defensoria Pública e este próprio Supremo Tribunal Federal, no que tange à prevenção e combate à tortura a partir da realização de tal ato judicial. Isso porque, como se viu, os poucos mecanismos existentes utilizados têm sido muito ineficientes, fazendo com que, primeiramente, haja um receio da pessoa vítima de tortura e maus tratos de depor sobre os fatos. Tal situação se deve principalmente pelo fato de a pessoa presa não ser orientada corretamente pelo/a juiz/a sobre a audiência de custódia, assim como por haver um agente do aparato estatal de segurança pública ao seu lado na ocasião de seu depoimento. Nesse ponto, importante lembrar que essas agressões são dirigidas, em sua maioria, às pessoas negras, que são sobrerrepresentadas nas estatísticas de violência policial, como estudos das Defensorias Públicas do Rio de Janeiro e da Bahia demonstraram. No Rio de Janeiro, 80% das pessoas que relatam terem sido vítimas de agressões são autodeclaradas pretas e pardas. Na Bahia, o percentual é de 91,7%, o que demonstra a seletividade com viés racial dessa violência, sendo a presença perante o juiz, logo após a prisão, um eficaz meio de prevenir essa violência, como aponta o estudo, mais uma vez, da Defensoria Pública do Rio de Janeiro. Na sucessão de acontecimentos – entre a abordagem policial ou busca pessoal e a efetiva prisão da pessoa suspeita –, não é incomum que ocorra violência contra a pessoa abordada/presa. Com efeito, quando se fala de prisão de pessoas pobres e negras no Brasil, é alta a probabilidade de que tenha havido violência policial. Segundo dados colhidos pela Defensoria Pública de São Paulo em atendimento de pessoas presas provisoriamente por

processos da Capital, das 8.226 pessoas entrevistadas em 2019, 2.633 relataram ter sofrido violência, sendo que, dentre as que relataram violência, mais de 60% se autodeclararam pretas ou pardas. Entre 2018 e 2019, houve redução de 23% no número de relatos de tortura nas audiências de custódia. A consolidação da condução imediata do preso à presença do juiz, com a participação da defesa e do Ministério Público (órgão responsável pela fiscalização externa da atividade policial), inibe a perpetuação de detenções violentas (Manifestação DPE/SP – Ação Direta de inconstitucionalidade 6481- STF).

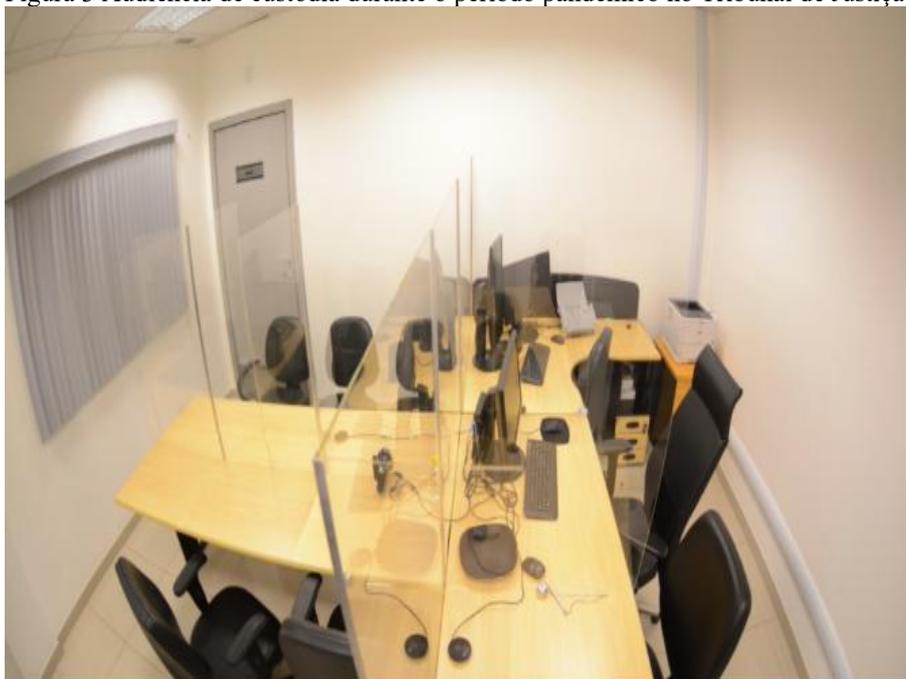
Analisando a nota técnica da DPE/PE e a manifestação da Defensoria DPE/SP em sede de ADI, ambas se manifestaram contra a realização virtual das audiências de custódia no período pandêmico, mas também apresentaram soluções, outras medidas que poderiam ser tomadas, capazes de garantir a biossegurança dos envolvidos e ao mesmo tempo não violariam o direito da pessoa presa de ser levada à presença do juiz. Citaram ainda, como exemplo, outros Estados que estavam realizando as audiências de custódia de forma presencial.

Figura 2 Audiência de custódia durante o período pandêmico no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro



FONTE: foto retirada da manifestação da DPE/SP interposta na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6481- STF. Disponível em: https://www2.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/31/Documentos/manifest_adi_pdf.pdf

Figura 3 Audiência de custódia durante o período pandêmico no Tribunal de Justiça do Amapá.



FONTE: foto retirada da manifestação da DPE/SP interposta na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6481-STF. Disponível em: https://www2.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/31/Documentos/manifest_adi_pdf.pdf

Figura 4 Audiência de custódia durante o período pandêmico no Tribunal de Justiça de São Paulo



FONTE: fotos retirada da manifestação da DPE/SP interposta na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6481-STF. Disponível em: https://www2.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/31/Documentos/manifest_adi_pdf.pdf.

Sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade anteriormente mencionada ADI-6841, cumpre salientar que fora interposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros, com o objetivo de se declarar a inconstitucionalidade o §1º do art. 3º-B do Código de Processo Penal, que prevê a apresentação no prazo de 24h, do preso em flagrante, à autoridade judiciária.

Em sede cautelar, esta foi deferida, parcialmente, pelo STF para declarar inconstitucional apenas a parte do dispositivo que veda o emprego de videoconferência constante do § 1º do art. 3º-B do DL n. 3.689/41, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 13.964/2019, de forma a permitir a realização das audiências de custódia por videoconferência enquanto perdurar a pandemia da COVID-19 no Brasil (BRASIL STF ADI6841, 2021)

4.3 RESULTADOS DOS DADOS COLHIDOS

4.3.1 Tabela 1. Dos relatórios mensais e o número de autuados que indicaram ter sofrido violência/ constrangimento policial

Ao adentrar no universo da pesquisa, identifiquei que no ano de 2020, de março a outubro, as audiências de custódia não ocorreram, dado o início do período pandêmico, apenas sendo retomadas as audiências, por meio de videoconferência, conforme Resolução 329/2020 do CNJ, em outubro do referido ano.

Outro fator que fora descoberto durante a pesquisa é que, no interstício de 2020-2021, houve mudança de lotação de servidor da central de custódia do polo Garanhuns. Com a mudança de pessoal das práticas cartorárias, em que pese no ano de 2020 constarem dois registros de excessos policiais no momento da prisão, restou inviável a análise da respectiva documentação. Esta pesquisadora apenas conseguiu as datas das ocorrências e, ao tentar buscar nas atas de audiência daqueles respectivos dias, apenas haviam identificações rasas sobre os autuados (nome incompleto) e o número do inquérito.

Mesmo de posse das poucas informações, foi tentada a pesquisa no sistema informatizado Judwin, contudo não foi possível localizar o número do processo correspondente a cada autuado. Cumpre salientar que buscas sobre os APF's desses autuados também foram feitas nos computadores utilizados pelos servidores da Central, contudo, também não fora obtido êxito junto ao armazenamento das informações, que outrora foi realizado por servidor que já não compunha mais o quadro.

O ano de 2020 foi marcado por dificuldades para toda a população. As dúvidas, o receio e o medo, somados a tantas vidas perdidas em virtude do Vírus foi uma situação atípica que entrou para o cenário da história mundial.

Neste período, servidores e Magistrados do Tribunal ficaram trabalhando em Home Office, da mesma forma, o Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados. Como já fora mencionado, no início da pandemia não houveram audiências de custódia, o Juiz analisava apenas o APF, sem ouvir o autuado e decidia pela liberdade provisória ou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Em que pese a impossibilidade de se chegar aos documentos dos dois casos noticiados em 2020, podemos auferir que o número de apenas 02 ocorrências dentro de 365 dias foi algo que realmente só revela o quanto a ausência das audiências prejudicou que possíveis notícias de violação de direitos chegassem ao Estado/Juiz, nos fazendo lembrar da manifestação da DPE/SP quando mencionou sobre o quanto a ausência das estatísticas podem prejudicar a proteção aos Direitos Humanos, onde a própria audiência de custódia por ser um meio de levar ao Juiz o conhecimento sobre possíveis arbitrariedades, também possui o condão de já inibir determinados comportamentos excessivos na conduta policial. A partir do momento que não se tem a audiência de custódia, muitas das violações de direitos podem ter sido cometidas, silenciadas e invisibilizadas estatisticamente.

Quando adentramos no ano de 2021, as audiências de custódia já tinham voltado a ocorrer, mas por videoconferência. Os trabalhos semipresenciais dos servidores também haviam sido retomados no fórum. O resultado auferido no ano de 2021 é que, durante todo o ano 15 autuados noticiaram ao Juiz que haviam sofrido excessos/violência por parte da polícia.

Analisando os APF'S e a audiência de cada um desses 15 autuados, 10 eram negros, perfazendo 66,66% dos casos noticiados. Vejamos a tabela abaixo:

Tabela 1 Registros de constrangimento/agressão durante abordagens policiais.

UNIDADE DE REGISTRO		UNIDADE DE CONTEXTO
ANO	NÚMERO GERAL	NEGROS
2020	2	Análise Inviabilizada
2021	15	10

FONTE: elaborado a autora, 2022.

Conforme análise desta primeira tabela trazida ao estudo podemos identificar que 2/3 (dois terços) dos autuados são negros.

Diante disso, relembremos a Necropolítica de MBEMBE (2018), quando sabemos que, historicamente, a maior parte daqueles que são abordados e investigados ainda são negros e pobres e que, com a pandemia, a não ocorrência das audiências de custódia e a análise das prisões, inicialmente, sem a apresentação do autuado em audiência, foram fatores decisivos para o encarceramento de negros e pobres durante o período pandêmico, encaminhando-os para um verdadeiro “corredor da morte”.

Quantas prisões preventivas foram decretadas e quantos autuados, em sua maior parte, negros, foram enviados ao cárcere, durante a propagação de um vírus que era mortal? Sabe-se que a condição dos estabelecimentos prisionais no país, em sua grande maioria, é precária em todos os sentidos, principalmente no tocante à higiene e a superlotação, tornando-se ainda mais insalubre em um período pandêmico a nível mundial, na ocasião em que o distanciamento social e o isolamento se faziam medidas essenciais para se evitar a propagação do vírus.

Compreende-se que a pandemia foi algo excepcional no mundo e muitas das atividades do Estado tiveram que se adequar à nova realidade, contudo, não se pode negar o atropelamento dos direitos do atuado neste período.

4.3.2 Tabela 2. Dados de qualificação dos autuados

O objetivo desta tabela é enriquecer a pesquisa, na expectativa de que possamos conhecer melhor os sujeitos dos relatos analisados e ser possível traçar um perfil destes autuados na mesorregião do agreste de Pernambuco, com base nos dados explorados.

Quem foram estas pessoas que, mesmo no ambiente da delegacia de polícia, em uma audiência virtual, informaram ao Juiz os possíveis excessos em sua abordagem?

Quadro 1 Dados dos APFs trabalhados

UNIDADES DE REGISTRO		UNIDADES DE CONTEXTO				
MÊS/ANO	NOME FICTÍCIO	ESCOLARIDADE	RAÇA	CIDADE	FAIXA ETÁRIA	TIPO DE CRIME
Fevereiro/2021	<u>Antônio</u> <u>Primeiro</u>	Prejudicado sem acesso ao APF	Prejudicado sem acesso ao APF	Jupi/PE	29	Tráfico de drogas
Março/2021	João Primeiro	Ensino fund. Incompleto	pardo	Garanhuns/Liberdade	24	roubo
Março/2021	João Segundo	Ensino médio completo	pardo	Garanhuns/Novo Heliópolis	18	Dano e desacato
Março/2021	João Terceiro	Ensino fund. Incompleto	pardo	Garanhuns/Magano	25	Tráfico de drogas
Abril/2021	<u>Antônio</u> <u>Segundo</u>	Desconhecido	branco	Garanhuns/Magano	29	Tráfico de drogas
Abril/2021	<u>Antônio</u> <u>Terceiro</u>	Sem informação no APF	branco	Garanhuns/Magano	25	Tráfico de drogas
Junho/2021	João Quarto	Ensino fund. Incompleto	Sem informação no APF	Lajedo	25	Tráfico de drogas
Junho/2021	José Segundo	Ensino fund. Incompleto	Sem informação no APF	Lajedo	21	Tráfico de Drogas
Junho/2021	João Quinto	Ensino fund. Incompleto	Sem informação no APF	Garanhuns	19	Tráfico de drogas
Junho/2021	José	Sem	Sem	Garanhuns	20	Tráfico

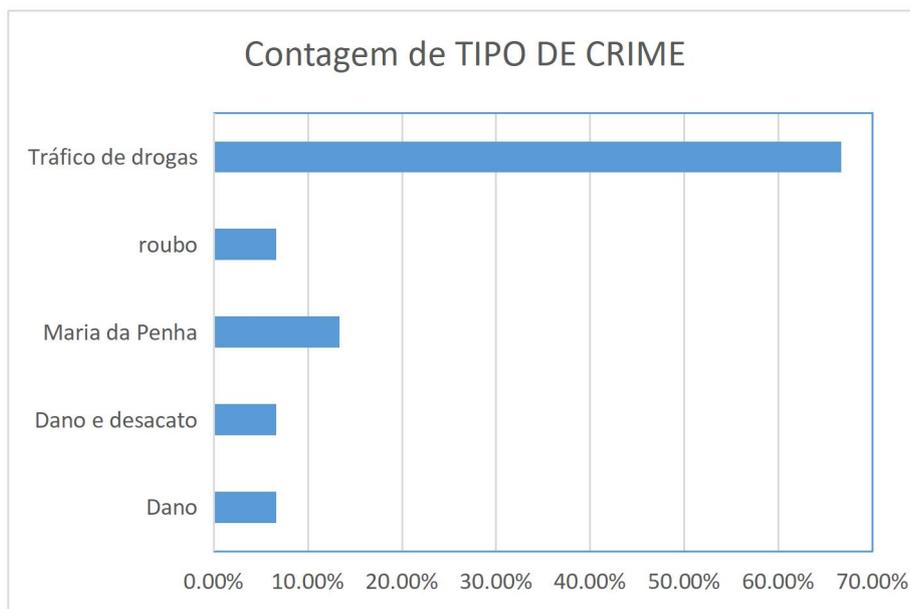
	Terceiro	informação no APF	informação no APF			de Drogas
Junho/2021	Mario Primeiro	Sem informação no APF	Sem informação no APF	Garanhuns	19	Tráfico de Drogas
Agosto/2021	João Sexto	Sem informação no APF	Negro	Garanhuns/ Heliopolis	38	Maria da Penha
Outubro/ 2021	João Sétimo	Sem informação no APF	Negro	Garanhuns/ Indiano	26	Tráfico de drogas
Setembro/ 2021	<u>Antônio Quarto</u>	Sem informação no APF	Branco	Garanhuns/ FUNASE	20	Dano
Outubro/ 2021	<u>Antônio Quinto</u>	Sem informação no APF	Branco	Garanhuns/ Severiano M. Filho	35	Maria da Penha

FONTE: elaborado pela autora, 2022.

4.3.2.1 Tipificação

Percebemos que o crime de tráfico de drogas é o responsável pela maior parte das autuações, correspondendo a 66,67% dos APF's analisados. Logo em seguida, predomina o crime de violência doméstica 13,33%, já os demais delitos de roubo, dano e desacato aparecem no estudo com índice de 6,67%.

Figura 5 Gráfico de barras sobre a tipificação dos crimes.



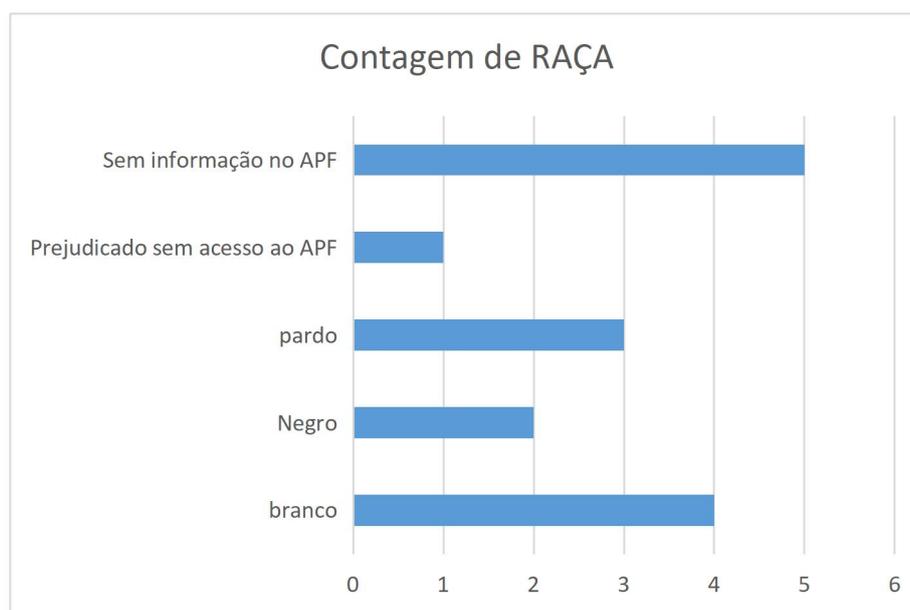
FONTE: elaborado pela autora, 2022.

4.3.2.2 Critério racial

Inicialmente, cumpre destacar que para o levantamento dos dados de qualificação dos investigados, o critério “raça” seguiu a nomenclatura e as informações que estavam registradas nos APF’s (branco, pardo, negro) e, para fins de compreensão desta pesquisa, a categoria “negro” se entende pela junção das classificações negros e pardos.

Outro fator relevante que merece ser mencionado é que, muitas vezes, no momento da lavratura do APF, não se registra a informação da raça do autuado, que deve ser autodeclarada por este no momento da sua ouvida na delegacia, tampouco é registrado em ata de audiência, durante a realização do depoimento com o Magistrado.

Figura 6 Gráfico em barras sobre a raça segundo os dados dos APF'S.



FONTE: elaborado pela autora, 2022.

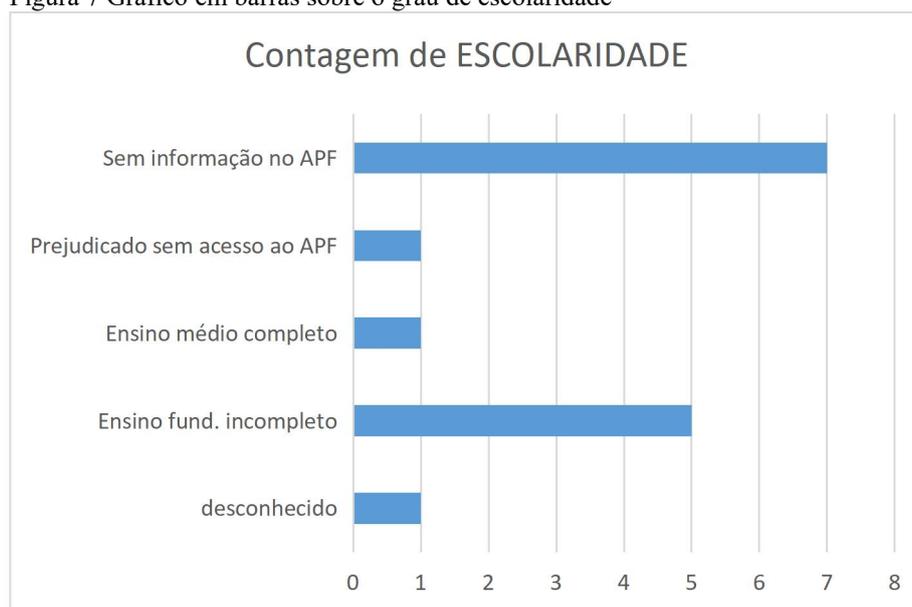
Por este motivo, quando houve a ausência da informação racial, demais documentos que compunham o APF tiveram que ser analisados no estudo, como os documentos pessoais dos autuados, a fim de se obter informações sobre o critério racial. Cito como exemplo o caso dos autuados João Quarto e José Segundo. Havia extratos da Secretaria de Segurança Pública sobre os referidos custodiados com dados pessoais e fotografia, o que possibilitou à esta pesquisadora conseguir classifica-los pelo critério racial. As audiências videogravadas também ajudaram nesta identificação.

Todavia, é importante afirmar que, a ausência de identificação racial no corpo do APF nesses casos, colocou esta pesquisadora em uma situação delicada, de ter que realizar uma declaração que a própria parte é quem deveria ter se autodeclarado no momento da ouvida. Por este motivo, a tabela apresentada sobre os dados dos APF'S diverge no quesito “quantidade” de pessoas negras que tiveram os seus depoimentos analisados neste estudo (10), pois 5 destas, que tiveram o seu depoimento analisado, não possuíam a informação da raça na qualificação do auto de prisão em flagrante.

Dos quinze autos de prisão em flagrante analisados, cinco não tinham a qualificação do autuado pelo critério da raça e todas essas pessoas eram negras.

4.3.2.3 Escolaridade

Figura 7 Gráfico em barras sobre o grau de escolaridade



FONTE: elaborado pela autora, 2022.

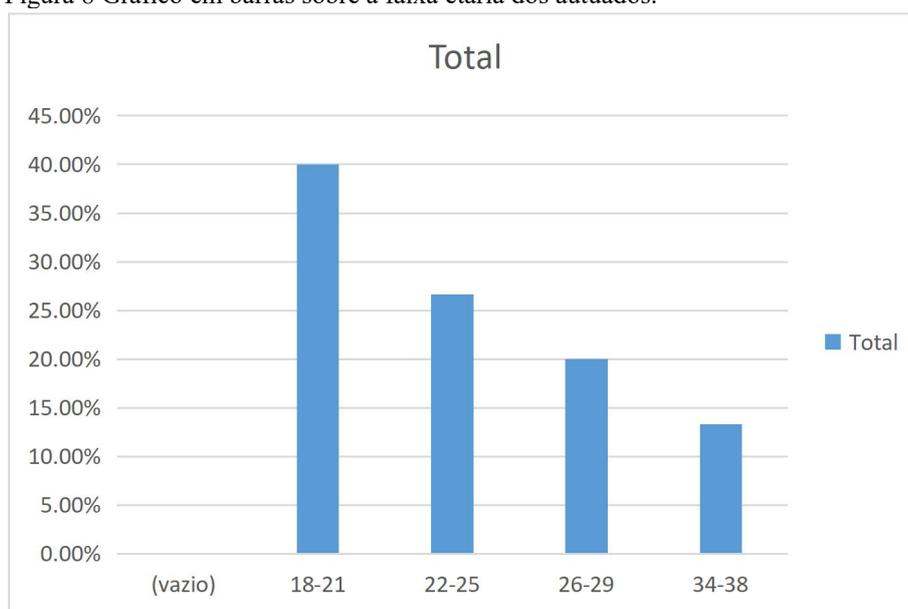
Dos quinze autos de prisão em flagrante analisados, sete não tinham a qualificação do autuado pelo seu grau de escolaridade, correspondendo a 46,6% dos autuados. Apenas 6,67%, concluiu o ensino médio, o que corresponde a apenas um autuado. Quanto aos demais dos investigados, um (6,67%) não soube informar a sua escolaridade e cinco (33,3%) não chegou a concluir o ensino fundamental.

4.3.2.4 Faixa etária

Observando o gráfico auferimos que 40% dos investigados possuem entre 18 a 21 anos; 26,67% de 22 a 25 anos; 20% entre 26 a 29 anos e, por fim 13,33% correspondendo às idades entre 34 a 38 anos.

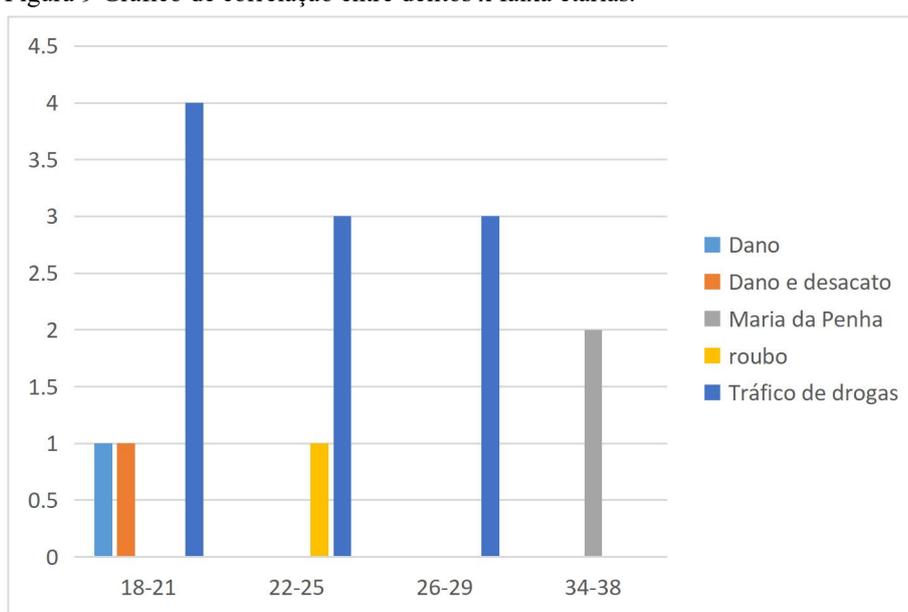
Interessante analisar a faixa etária quando confrontamos esta informação com o tipo de crime. O resultado é que a maior parte dos adultos mais jovens entre 18 a 29 anos é autuada pelo delito do tráfico de drogas, conforme visualização adiante.

Figura 8 Gráfico em barras sobre a faixa etária dos autuados.



FONTE: elaborado pela autora, 2022.

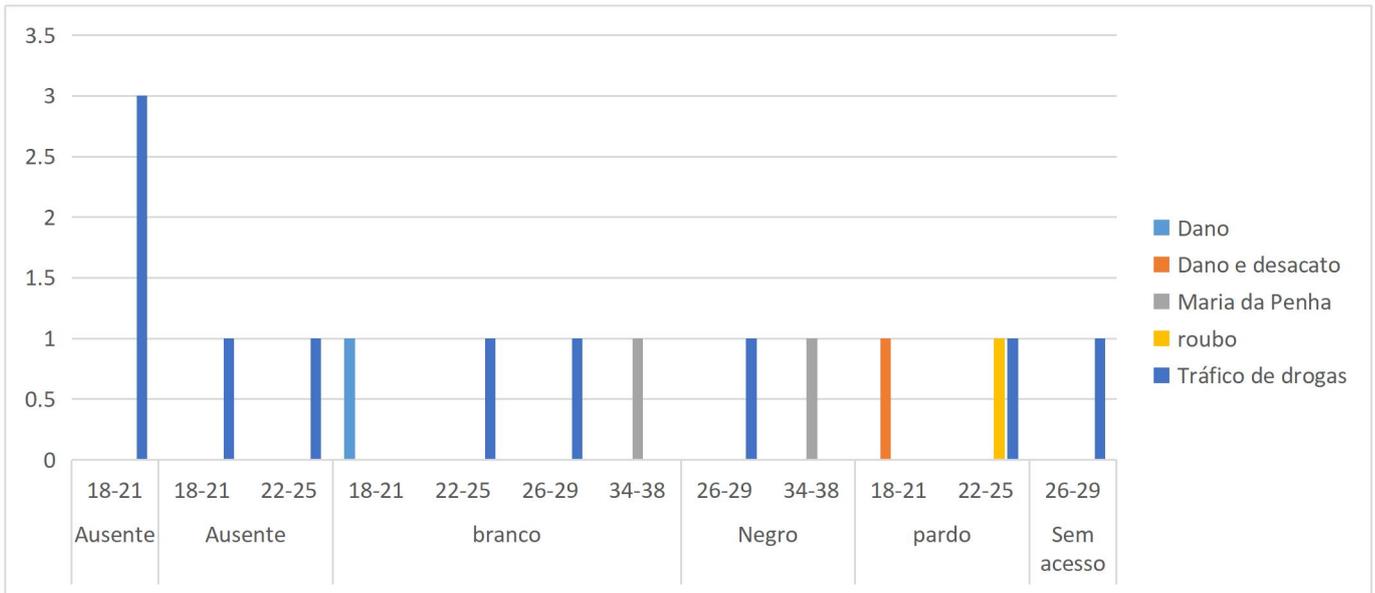
Figura 9 Gráfico de correlação entre delitos x faixa etárias.



FONTE: elaborado pela autora, 2022.

Realizando, ainda, o cruzamento das categorias idade e tipificação com os dados de raça, podemos obter como resultado significativo que grande parte dos jovens de 18 a 25 anos (60% dos investigados), autuados pelo tráfico de drogas, foram àqueles não qualificados pelo critério racial no preenchimento do auto de prisão em flagrante (ausente).

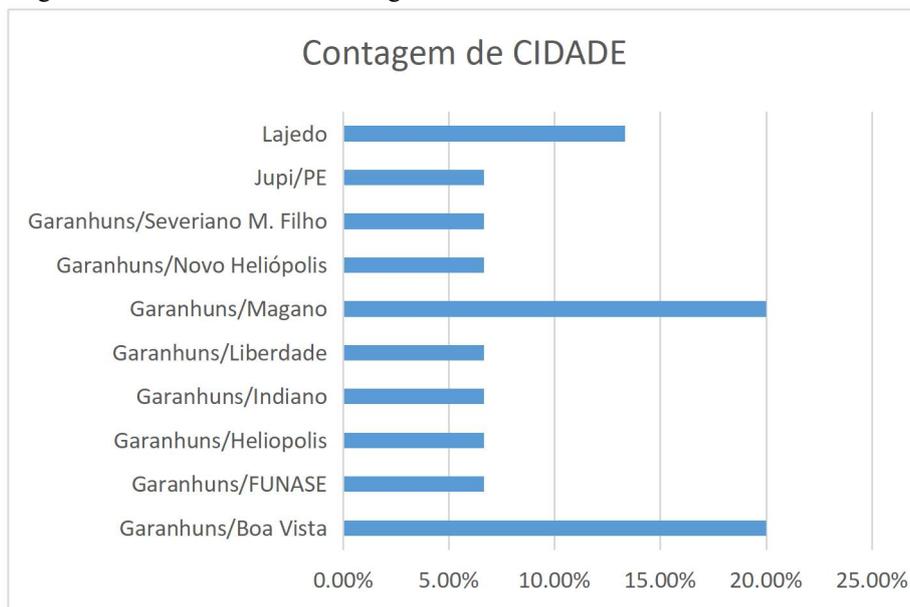
Figura 10 Gráfico da correlação entre idade, raça e tipificação



FONTE: elaborado pela autora, 2022.

4.3.2.5 Onde residem

Figura 11 Gráfico em barras da origem dos autuados.



FONTE: elaborado pela autora, 2022.

Os investigados em sua maior parte (80%) residem na cidade polo de Garanhuns/PE, com predominância dos bairros do Magano e Boa Vista.

Das demais cidades que integram o polo da mesorregião do agreste pernambucano observamos neste estudo as cidades de Lajedo e Jupi, correspondendo a 20% dos autuados.

4.3.2.6 Ausência de informações e a inviabilização das políticas públicas

Conforme o exposto, muitos dos autos de prisão em flagrante não dispunham dos dados de raça e escolaridade. A ausência de informações como estas nos documentos públicos atrapalha os levantamentos governamentais, implicando gravemente no travamento das agendas de políticas públicas.

É notável que os negros ainda sofrem uma invisibilidade pelo sistema de justiça criminal, desde a sua autuação. Os projetos e políticas públicas do governo parecem dar menos importância ao encarceramento negro, uma vez que dados como raça e escolaridade, a exemplo do presente estudo, deveriam ser de preenchimento obrigatório na qualificação dos APF's, pois poderiam contribuir para as políticas públicas voltadas às categorias daqueles que possuem baixa escolaridade na região, bem como o número de homens presos negros que se apresenta em índices superiores, motivar a investigação desse perfil de jovens com baixa escolaridade e que acabam se envolvendo no delito do tráfico de drogas.

Conforme já mencionado em item anterior, os dados dos gráficos trazidos ainda não revelam a realidade encontrada através das ouvidas dos autuados e demais documentos, pois 1/3 dos que não continham a informação da raça, todos eram negros, invisibilizando a aferição real do número de autuados negros na mesorregião do agreste de Pernambuco.

Entretanto, mesmo com os resultados obtidos com os dados dos APF, ainda foi possível identificar um perfil reincidente de jovens que compõe a massa da autuação em audiências de custódia e possível encarceramento na região estudada, tendo como características: jovens, negros, que não conseguiram completar o ensino fundamental, geralmente autuados em razão de possível envolvimento com o crime de tráfico de drogas.

4.3.3 Tabela 3. dos relatos em audiência de custódia

A investigação dos relatos daqueles que noticiaram ter sofrido algum tipo de agressão ou abuso policial buscou ser ao máximo cautelosa, pois quando da análise dos depoimentos trazidos, o que poderia separar a manifestação do racismo institucional de excessos policiais cometidos em um contexto geral?

Há uma linha que separa um comportamento violador de direitos humanos para um comportamento violador de direitos humanos, qualificado/ motivado pelo racismo institucional.

Para tanto, houve a necessidade desta pesquisadora analisar os depoimentos dos brancos e dos negros, separando-os em duas tabelas distintas, a fim de traçarmos um quadro comparativo acerca do nível de abusos/excessos policiais cometidos em cada caso.

Quadro 2 Relatos dos brancos em audiência de custódia

UNIDADE DE REGISTRO			UNIDADE DE CONTEXTO
MÊS/ANO	NOME	FONTE	RELATO
FEVEREIRO/2021	ANTONIO PRIMEIRO	ATA DE AUDIENCIA DE CUSTÓDIA	Houve relato de agressão física constado em ata, conforme manifestação da defesa, cujo trecho destaco: (...)dada a palavra à <u>defesa</u> que também se manifestou, conforme gravado, requerendo, em suma, o relaxamento da prisão do autuado, com consequente expedição de alvará de soltura. Aduziu ainda ser o autuado usuário de entorpecentes ilícitos. E, por fim, requereu realização de novo exame traumatológico, ante a informação repassada pelo preso de que sofreu agressão física por parte da polícia militar (...)
ABRIL/2021	ANTONIO SEGUNDO e ANTONIO TERCEIRO	MÍDIA AUDIÊNCIA VIDEOGRAVADA	Antonio Segundo narrou que a polícia pediu autorização para entrar em sua casa e realizar uma revista , advertindo que se encontrassem algo a “casa iria cair”. O

			<p>atuado informou que levou apenas dois tapas;</p> <p>Antônio Terceiro narrou que estava com Antônio Segundo na casa deste e quando saiu para o lado de fora da casa a polícia começou a bater nele, que ficaram marcas na cabeça e deu um “jeito” no ombro, que os pais de Jefferson viram as agressões.</p>
SETEMBRO/2021	ANTONIO QUARTO	MÍDIA AUDIÊNCIA VIDEOGRAVADA	<p>“Que foi preso durante uma rebelião na Funase; que quando acordou estava tudo pegando fogo, que quando tentou sair da cela os policiais já chegaram “metendo” bala de borracha em todos da rebelião e, depois, o apreenderam e bateram nele, dando-lhe chutes”.</p>
OUTUBRO/2021	ANTONIO	MÍDIA	<p>“Que durante a prisão a</p>

	QUINTO	AUDIÊNCIA VIDEOGRAVADA	polícia bateu nele, que foram dois tapas no rosto ; que estava bêbado e não lembra muito bem”.
--	--------	---------------------------	---

FONTE: elaborado a autora, 2022.

Conforme os relatos que acima se depreendem, destaco três pontos interessantes: 1) em que pese observar que todos narram ter sofrido algum tipo de violência física, no caso de Antônio Segundo, o policial pediu a sua autorização para adentrar na residência e realizar a “varredura”; 2) Quanto ao caso de Antônio Quarto, os policiais usaram balas de borracha para tentar conter uma rebelião dentro do estabelecimento do centro de internação de menores – FUNASE Garanhuns, atirando indistintamente; 3) mesmo havendo agressões, não foi identificada a prática individual de tortura na narrativa dos autuados.

Passemos agora à análise dos relatos dos negros em audiência de custódia, referente ao período do ano de 2021.

Quadro 3 Relatos dos negros em audiência de custódia.

UNIDADE DE REGISTRO			UNIDADE DE CONTEXTO
MÊS/ANO	NOME	FONTE	RELATO
MARÇO/2021	JOÃO PRIMEIRO	MÍDIA AUDIÊNCIA VIDEOGRAVADA	(...) “que foi obrigado por “Fulano” a roubar um celular”, sendo por este ameaçado de morte caso não cometesse o crime; que “Fulano” estava armado; (...) “ que foi bem tratado por alguns policiais, por outros não”;(...) “que levou um chute de um policial da civil, mas que não sabe nem quem é ele”.

MARÇO/2021	JOÃO SEGUNDO	MÍDIA AUDIÊNCIA VIDEOGRAVADA	<p>(...)“Me bateram e tem gravação deles me batendo, meus amigos gravaram tudo lá de cima”; “que foi a PM; eles enquadraram nós, eu e meus amigos, umas três vezes em menos de 10 min e que nessa terceira vez, o policial disse que ligaram, que eles receberam uma denúncia de que nós estávamos tentando roubar, mas aqui todos têm família em casa, tem tudo em casa e não precisávamos roubar nada...Nessa hora uns amigos que estavam do 1º andar de casa começaram a filmar”;</p> <p>“eles (policiais) mandaram a gente se ajoelhar para ver se estávamos armados; viram que não tínhamos nada e mesmo assim mandaram a gente entrar no carro e trouxeram a gente para a delegacia, eu fiquei sem entender nada...”;</p> <p>“que ficaram lesões das agressões nos joelhos e nas mãos, que até vomitou sangue na hora das</p>

		<p>agressões”;</p> <p>Às perguntas da promotora respondeu: “que consegue identificar quem foram os policiais; que apenas sabe o nome de um, “Sicrano”, gravei o nome dele; este “Sicrano” bateu mais no meu amigo, o que bateu mais em mim foi o mais “moreninho”; que acha que acha que a gravação da agressão está com o irmão do seu amigo, que na hora o seu amigo falou: é assim que faz uma abordagem? E aí o policial foi em cima dele e entrou todo mundo no camburão”.</p> <p>A promotora disse que não constam lesões no exame de corpo de delito, em resposta o autuado disse que o médico só perguntou o que aconteceu, mas sequer tocou nele; que está sim com os joelhos cortados; que está todo cortado; que não danificou a viatura da polícia, apenas vomitou dentro dela.</p>
--	--	--

MARÇO/2021	JOÃO TERCEIRO	MÍDIA AUDIÊNCIA VIDEOGRAVADA	<p>“Que faz uso diário de maconha e cocaína; que nunca foi preso antes; que foi preso no portão de sua casa; que um amigo seu lhe chamou e quando abriu o portão os policiais já foram em cima; que os policiais entraram na sua casa e encontraram droga, maconha, cocaína e craque, esta última droga (cocaína) era do seu amigo; que a todo momento os policiais lhe agrediram e lhe algemaram, mesmo sem resistência, ameaçaram inclusive a levar presos os pais do autuado; que lhe deram um tapa dentro da viatura; “me chantagearam dizendo que eu tinha que dizer onde era a casa do “Fulano”, pois se eu não dissesse eles iriam levar a minha mãe presa e lhe dariam um sumiço”; que nega a versão dos policiais de que foi abordado na rua, pois foi abordado em sua casa; que foi até sufocado por um saco”.</p>
JUNHO/2021	JOÃO	TERMO DE	“(…)A par disso, verifico que

	<p>QUARTO E JOSÉ SEGUNDO</p>	<p>AUDIÊNCIA</p>	<p>o laudo traumatológico apresentado por ambos os conduzidos identificam pequenas lesões, as quais foram confirmadas na audiência de custódia. Segundo informado pelos acusados, ambos foram agredidos para “dar de conta” de mais material ilícito, uma vez que os mencionados no auto de apreensão já teriam sido arrecadados.</p> <p>(...)os autuados não souberam descrever como aconteceram as lesões e quem são os responsáveis, embora João Quarto tenha dito que possa identificá-los.</p>
<p>JUNHO/2021</p>	<p>JOÃO QUINTO; JOSÉ TERCEIRO e MARIO PRIMEIRO</p>	<p>laudos traumatológicos contidos no APF - (mídia da audiência não disponibilizada no sistema)</p>	<p>LAUDO TRAUMATOLÓGICO: JOÃO QUINTO -Ferimentos de bordos irregulares, pouco profundo, sem sangramentos, (...)edema no lábio inferior. Perícia traumatológica do APF aponta que o periciando tem ferimento no lábio inferior de características corto-contusas com ação do dente em lábio inferior após possível impacto</p>

			contundente. LAUDO JOSÉ TERCEIRO e MARIO PRIMEIRO – Não apontou lesões corporais.
AGOSTO/2021	JOÃO SEXTO	MÍDIA AUDIÊNCIA VIDEOGRAVADA	(...)“ Que foi preso dentro de casa e estava bêbado na hora da prisão; que o policial lhe deu um chute na perna no momento da prisão, mas foi só, besteira... que não lembra de ter feito perícia médica”.
OUTUBRO/2021	JOÃO SÉTIMO	MÍDIA AUDIÊNCIA VIDEOGRAVADA	(...)” Que fizeram pressão psicológica no momento da prisão; que não foi agredido fisicamente, mas psicologicamente; que usa drogas desde os 15 anos; que não trabalha, apenas faz bicos e com este dinheiro compra drogas, é usuário; que não trafica, mas usa a droga; que, na delegacia, colocaram um saco em sua cabeça para que confessasse que cometeu tráfico, “eles queriam de todo jeito que eu confessasse um crime que eu não cometi”.

Ao vislumbrar os dados colhidos nos relatos dos negros nas audiências de custódia, vários trechos dos depoimentos merecem destaque, como o de João Segundo:

“Me bateram e tem gravação deles me batendo, meus amigos gravaram tudo lá de cima”; “que foi a PM; eles enquadraram nós, eu e meus amigos, umas três vezes em menos de 10 min e que nessa terceira vez, o policial disse que ligaram, que eles receberam uma denúncia de que nós estávamos tentando roubar, mas aqui todos têm família em casa, tem tudo em casa e não precisávamos roubar nada...Nessa hora uns amigos que estavam do 1º andar de casa começaram a filmar”;

“eles (policiais) mandaram a gente se ajoelhar para ver se estávamos armados; viram que não tínhamos nada e mesmo assim mandaram a gente entrar no carro e trouxeram a gente para a delegacia, eu fiquei sem entender nada...”;

“que ficaram lesões das agressões nos joelhos e nas mãos, que até vomitou sangue na hora das agressões”;

Às perguntas da promotora respondeu: “que consegue identificar quem foram os policiais; que apenas sabe o nome de um, “Sicrano”, gravei o nome dele; este “Sicrano” bateu mais no meu amigo, **o que bateu mais em mim foi o mais “moreninho”**; que acha que acha que a gravação da agressão está com o irmão do seu amigo, que na hora **o seu amigo falou: é assim que faz uma abordagem? E aí o policial foi em cima dele e entrou todo mundo no camburão**” (João Segundo, março de 2021) (grifos meus).

Neste relato, pelas palavras do autuado, conseguimos identificar que a polícia, a todo instante, insistia na abordagem mediante a fundada suspeita naquele grupo de jovens. Depois, quanto à agressão, esta foi de tal forma que o depoente afirmou ter vomitado, inclusive dentro da viatura.

Conforme já estudamos anteriormente, segundo Foucault (1987), o sistema de criminalidade é produzido de forma seletiva, ou seja, são criminosos aqueles que queremos que sejam e que são objeto tendencioso.

Neste raciocínio, Adorno e Ribeiro (1996;1995) também trazem a seletividade do sistema criminal brasileiro como explicação às massas negras encarceradas e como o olhar de suspeição para determinados grupos subalternos servem para fomentar o mecanismo do racismo estrutural e institucional para criminalizar/marginalizar a categoria negra e pobre.

Outro ponto alto deste relato é o fato do negro identificar o policial que o agrediu como *“o mais moreninho”*.

Neste caso, estaria sendo o policial “mais moreninho”, algum tipo de capataz ou capitão do mato que deveria punir os próprios seus? O próprio negro, dentro da corporação, imbuído do habitus policial violador, estaria a cometer racismo institucional? Abdias do Nascimento (1978), já afirmava que o embranquecimento cultural era outra forma de genocídio negro no Brasil. O processo de aculturação e assimilação da democracia racial em

conjunto com o ideal branco e a negação da cultura africana no processo educacional do país talvez possam justificar o episódio desse relato de João Segundo.

Pelas lições de Silvio Almeida (2021), o racismo não se justifica, apenas, pela ausência de representatividade no poder, caso contrário o policial “mais moreninho”, talvez, tivesse agido de outra forma com o autuado de mesma cor. Ter pessoas negras no poder é imprescindível, contudo, não significa o fim do racismo institucional, caso não haja um compromisso com a criação de mecanismos em prol da igualdade, emanados de quem detém o poder real.

Outros relatos que chamaram atenção neste estudo foi o de João Terceiro e João Sétimo:

“(…) que um amigo seu lhe chamou e quando **abriu o portão os policiais já foram em cima**; que os policiais **entraram na sua casa** e encontraram droga, maconha, cocaína e craque, esta última droga (cocaína) era do seu amigo; que a todo momento os policiais **lhe agrediram e lhe algemaram, mesmo sem resistência, ameaçaram inclusive a levar presos os pais do autuado**; que lhe deram um tapa dentro da viatura; **“me chantagearam dizendo que eu tinha que dizer onde era a casa do “Fulano”, pois se eu não dissesse eles iriam levar a minha mãe presa e lhe dariam um sumiço”**; que nega a versão dos policiais de que foi abordado na rua, pois foi abordado em sua casa; **que foi até sufocado por um saco”** (João Terceiro, março de 2021) **(grifos meus)**.

(…)”Que **fizeram pressão psicológica no momento da prisão**; que não foi agredido fisicamente, mas psicologicamente; que usa drogas desde os 15 anos; que não trabalha, apenas faz bicos e com este dinheiro compra drogas, é usuário; que não trafica, mas usa a droga; **que, na delegacia, colocaram um saco em sua cabeça para que confessasse que cometeu tráfico**, “eles queriam de todo jeito **que eu confessasse um crime que eu não cometi”** (João Sétimo, outubro de 2021) **(grifos meus)**.

Diferentemente da abordagem da tabela de relatos dos autuados brancos, no caso de João Segundo, os policiais já adentraram em sua residência sem pedir a permissão, utilizando da agressão física e algemando o depoente mesmo sem haver resistência, segundo as palavras do autuado.

Outro destaque é a chantagem para João Terceiro, ao dizer que dariam um sumiço em sua mãe ou que levariam os seus pais para a prisão caso ele não desse a informação desejada pela polícia. Importante frisar que não houve apenas a chantagem psicológica, mas também a utilização de saco de sufocamento.

O saco para sufocamento também aparece no relato de outro autuado, em outubro de 2021 que relata a tortura psicológica e utilização do saco para que este confessasse um crime.

O art.5º da Declaração Universal de Direitos Humanos traz a proibição à tortura e aos tratamentos desumanos e degradantes. De igual forma o art.5º, III e XLVII, alíneas: a, b, c, d e “e” da Constituição Federal de 1988 bane os tratamentos cruéis. A violação dos Direitos Humanos durante a investigação policial nos leva a refletir que os fins justificam os meios no cenário criminal do Brasil.

Quando comparamos o comportamento policial nos casos estudados, podemos identificar violações de Direitos Humanos na maior parte dos casos, contudo, a abordagem se mostrou diferenciada para brancos e negros.

Nos relatos dos autuados brancos, a execução da abordagem e o nível de violência empregada foi infinitamente menor quando comparados com as violações descritas nos relatos do segundo grupo, de pessoas de cor negra, no qual se pode observar até possível prática de tortura.

Segundo Hamilton e Ture (1967 apud ALMEIDA, 2021), o racismo é uma das formas pela qual o Estado estende o seu poder sobre a sociedade e as instituições ainda possuem papel fundamental para o fomento da supremacia branca através das suas regras e padrões sociais, de modo a atribuir privilégios a um determinado grupo social, nesse caso os brancos. As lições de Hamilton e Ture parecem se amoldar perfeitamente aos tratamentos diferenciados analisados nas abordagens em estudo.

Importante salientar que, em todos os depoimentos, após o autuado noticiar que sofreu algum tipo de agressão moral, física ou outro qualquer constrangimento, o Magistrado apenas perguntava se o depoente era capaz de reconhecer ou se sabia identificar quem praticou o ato abusivo e, na maioria das vezes, os autuados não sabiam identificar pelo nome, como providência se constava em ata para que fosse oficiada a ouvidoria da polícia militar ou civil ou remessa ao MP – Central de Inquéritos – para apuração.

Refletindo sobre a abordagem tida como excessiva, não fora perguntado ao autuado se ele sabia o porquê da agressão, se havia algum motivo específico, a fim de que pudesse ser apurado se o ato abusivo foi ou não influenciado pela cor da pele.

Muitas reflexões surgem a partir desta lacuna, pois seria muito mais fácil se a denúncia fosse direta: “me bateram em virtude da minha cor”, mas não é tão simples identificar o racismo em um cenário melindroso, no qual há a veemente necessidade de desmarcar o mito da democracia racial a todo tempo, com luta constante e resistência.

Quando analisamos as abordagens e levamos em conta o racismo estrutural existente em nossa sociedade e o racismo institucional que adoece as instituições como um

câncer, a exemplo da segurança pública no país, podemos compreender as possíveis formas de racismo institucional nos casos estudados a começar pelo número de autuados negros em relação aos brancos, que foram flagranteados e submetidos à audiência de custódia; depois, pelo tratamento mais brando aos autuados que não eram negros.

Se observarmos as abordagens de Antônio Segundo e de João Terceiro, faixa etária de 29 e 25 anos respectivamente, ambos moradores do mesmo bairro Magano, na cidade de Garanhuns e flagranteados pelo mesmo suposto crime – tráfico de drogas – vamos constatar que foram abordados de forma totalmente diferente, conforme os relatos contidos nas tabelas 2.1 e 2.2 deste capítulo.

Silvio Almeida (2021) ensina que as instituições são racistas porque a sociedade é racista, algo meio óbvio, segundo o próprio autor, mas que nos leva a pensar que se há instituições cujo padrão de funcionamento reproduz privilégios a determinado grupo racial é porque o racismo é parte da ordem social. Consoante capítulos anteriores, vimos que o sistema criminal no Brasil tinha como objetivo originário encarcerar os negros, marginalizá-los em todos os aspectos sociais e foi neste cenário que também surgiu a segurança pública no país, cuja finalidade foi, por muito tempo, proteger um grupo social em detrimento de outro e não a sociedade/coletividade como um todo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo analisou a forma como o racismo institucional se manifesta nas atuações policiais nos momentos das abordagens/prisões, na mesorregião do agreste de Pernambuco. Vale salientar que o racismo sempre existiu e ainda se faz presente em nossa sociedade, este racismo é estrutural e se revela também como institucional, quando repercute nos padrões e se reflete nas normas institucionais, como é o caso, por exemplo, da segurança pública.

Essa dinâmica que confere, ainda que indiretamente, privilégios e desvantagens a um grupo em detrimento de outro pelo fator da raça se apresenta como o racismo institucional (ALMEIDA, 2021). Cumpre salientar que o racismo se mantém pela relação de dominação existente desde que o homem branco, europeu, escravizou os africanos e, no caso do Brasil, mesmo após a abolição da escravidão, os negros ainda continuaram em uma situação e posição de subalternidade, em virtude do sistema opressor que continuou repercutindo nas legislações. Essa relação de biopoder, de dominante e dominado, explicada por Foucault (2005), interpreta o ciclo fenomenológico do racismo.

Em cumprimento aos objetivos da pesquisa, vimos os conceitos de racismo institucional e a sua relação com a expressão necropolítica, cunhada por Achille Mbembe (2018), entendendo que a posição do Estado de “*deixar morrer*” e “*deixar viver*” funcionam como uma engrenagem do sistema para marginalizar pessoas pretas e atribuir à estas condições indignas de vida, ante a desigualdade social revelada estatisticamente e de um genocídio negro, propriamente dito, diante das tantas mortes de pessoas pretas, pelas mãos da polícia, no país.

Ainda, conforme proposto nos objetivos desta pesquisa, houve a análise dos documentos selecionados: relatórios do TJPE, termos de audiência com gravações e autos de prisão em flagrante, cujos dados colhidos permitiram verificar um tratamento diferenciado na abordagem de pessoas pretas e de pessoas brancas, sendo empregado um tratamento mais brando à estas últimas.

Os resultados deste estudo se entrelaçam aos resultados de Santos (2012), que identificou que os negros são vítimas costumeiras de perseguição, tortura e morte, formando a maior parte da população carcerária, neste país. Oliveira (2020) também já havia diagnosticado que no Brasil há a naturalização da ideia de que pessoas negras são mais

propensas à criminalidade, este imaginário estaria culturalmente embutido no fator de suspeição policial.

Ao observar os relatos dos negros em audiência de custódia, segundo as palavras dos autuados, até mesmo atos de tortura física e psicológica foram empregados em busca de confissões e/ou informações para instruir investigação pelo delito de tráfico de drogas. Em contrapartida, em razão do mesmo tipo de crime, autuados brancos também foram abordados, entretanto, a forma como a abordagem foi realizada diverge completamente da abordagem da pessoa negra, pois, para este, o policial chegou até a avisar que adentraria na residência para realizar uma varredura.

Nos discursos estudados podemos evidenciar violações de Direitos Humanos na maior parte dos casos e, no que tange à abordagem, ela se mostrou diferenciada para brancos e negros, revelando uma manifestação do racismo institucional. Além do nível desigual de violência, outra forma de racismo institucional e de necropolítica foi a permissão a longo prazo, pelo CNJ, para a realização das audiências de custódia por meio de videoconferência, enquanto perdurasse o período pandêmico.

Quando aferimos que a maior parte dos autuados são pessoas negras e pobres, concluímos que estas foram encarceradas no período pandêmico de 2020 sem serem apresentados ao Juiz, ou seja, sem terem a oportunidade de relatar, em audiência, violações de direitos que, por ventura, tivessem sofrido.

No que tange ao ano de 2021 as audiências voltaram a ocorrer, entretanto de forma virtual, o que também feriu os direitos dos autuados. O depoimento prestado ao Juiz, de dentro do ambiente da delegacia, por muitas vezes, foi um fator constrangedor que impediu que o atuado fizesse a denúncia sobre alguma violação de direitos, dentre elas ter sofrido racismo institucional. Conforme visto neste estudo, a Defensoria Pública de Pernambuco e de outros Estados apresentaram manifestação em Ação direta de inconstitucionalidade, pela violação dos Direitos Humanos nas referidas audiências de custódia virtuais.

Outra forma de manifestação do racismo institucional foi o descompromisso estatal com a qualificação dos autuados. Nos procedimentos trabalhados, a ausência de dados como raça e escolaridade implicam na invisibilidade dos problemas educacionais e raciais, travando possíveis agendas de políticas públicas para estas pessoas.

Também como resultado da pesquisa, segundo os documentos analisados, o perfil reincidente das pessoas autuadas na mesorregião do agreste de Pernambuco é do jovem (18-

29 anos), negro, residente em Garanhuns, que não concluiu o ensino fundamental, cuja tipificação é o delito do tráfico de drogas.

Cumpramos ainda dizer que, na fala dos autuados negros, o relato de sofrer racismo não foi explícito, mas, ao passo em que foi realizada a leitura comparativa dos relatos de brancos e negros, à luz do referencial teórico levantado sobre o fenômeno do racismo institucional, conseguimos enxergar a manifestação deste fenômeno nas abordagens.

Refletindo sobre a realidade pesquisada, compreendendo as variadas maneiras de como o RI se apresentou, venho propor alguns caminhos para o seu enfrentamento, tecendo as considerações/sugestões a seguir.

ENFRENTAMENTO NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA - nas audiências, temos como sugestão para a problemática estudada, a proposição das adaptações no ambiente forense que foram implantadas por alguns tribunais do país, sala de audiência respeitando o distanciamento social e a utilização de divisórias de vidro. Tais adaptações deveriam e ainda devem fazer parte de um plano de ação mais ativo por parte do CNJ, com recomendação a todos os Tribunais do país para que estes realizem todas as audiências de custódia de forma presencial, mas com as instalações adaptadas e os devidos cuidados sanitários, moldando-se à nova realidade trazida pelo Corona vírus. Cumpramos salientar que, o polo de audiências de custódia em que se deu a pesquisa, desde o início de 2022, nos dias de segunda à sexta-feira, vem realizando as audiências de custódia presencialmente, com a apresentação física do preso no fórum, entretanto, nos finais de semana e feriados (plantões judiciários), as audiências de custódia ainda continuam a ocorrer de forma remota, 100% virtual, mesmo depois do avanço vacinal no país e a retomada presencial de quase todas as atividades nos órgãos públicos de Pernambuco.

ENFRENTAMENTO DO RACISMO INSTITUCIONAL NA POSTURA POLICIAL/ SISTEMA CRIMINAL – É importante destacar a necessidade de um maior comprometimento do Estado na luta contra o racismo institucional, a fim de evitar as violações de direitos humanos que têm sido relatadas em diversas instâncias. Isso inclui a implementação de políticas públicas efetivas que visem à redução das desigualdades raciais em todas as áreas, bem como a adoção de medidas concretas para a eliminação do racismo no sistema de justiça criminal.

No tocante a segurança pública no Brasil, percebe-se que a educação em Direitos Humanos dentro das academias de polícia ainda se mostra um grande desafio, pelo fato do racismo ser estrutural, individual e institucional. Trago a comparação de um câncer que vai

atingindo todos os órgãos em metástase ou de um fruto podre que vai contaminando os demais.

O racismo é um fenômeno cultural que se expande em cadeia, cujo início se deu desde que surgiu a ideia de dominação entre os homens, trazendo a ideia de raça na sociedade, conforme explicação da teoria do biopoder, trazida por Foucault (2005). Todavia, é preciso insistir nas corporações, trazendo treinamentos com mais dinâmicas interpessoais, empregando novas metodologias de ensino que permitam maior aproximação do policial como sujeito humano, desmistificado do mito da democracia racial que ainda impera na sociedade e, por conseguinte, nas organizações policiais.

É fundamental que a formação dos policiais contemple a temática do racismo institucional, para que eles possam entender também a complexidade desse fenômeno e como ele se manifesta na prática. Ademais, é preciso que haja um esforço para desconstruir os estereótipos e preconceitos raciais arraigados na cultura brasileira, de modo a sensibilizar os agentes de segurança pública para a importância da equidade racial no exercício de suas funções.

Além da educação em Direitos Humanos nas academias de polícia, também se faz necessária a promoção de campanhas internas educativas e de conscientização, que visem a valorização da diversidade e do respeito aos Direitos Humanos.

Outra medida importante é aumentar a transparência das ações policiais, com a adoção de medidas que garantam a documentação adequada de todas as abordagens e prisões, de forma a permitir o monitoramento e avaliação das práticas adotadas. A inclusão dos dados étnico-raciais nos registros policiais também contribui para o combate ao racismo institucional, ao permitir a identificação de padrões de discriminação e desigualdade.

Também é preciso que haja uma responsabilização efetiva dos agentes públicos que praticam atos de racismo institucional, por meio da adoção de medidas administrativas, civis e criminais, bem como a fiscalização das punições, pela sociedade.

O COMBATE AO RACISMO INSTITUCIONAL É DEVER DE TODOS – para o combate ao RI também é fundamental que haja uma maior participação da sociedade civil na formulação de políticas públicas na área de segurança, seja através dos movimentos sociais, seja através da fiscalização, exigindo-se das corregedorias da justiça e da segurança pública o cumprimento de suas funções, por meio de denúncias e reclamações nas respectivas ouvidorias, a fim de garantir que as demandas e necessidades das comunidades mais vulneráveis sejam ouvidas e consideradas. Somente com a união de todos os setores da

sociedade será possível avançar no combate ao racismo institucional e na construção de um país mais justo e igualitário.

CONTRIBUIÇÃO DESTA PESQUISA NO COMBATE AO RACISMO –o presente estudo se esmerou em trazer resultados sobre o racismo institucional na segurança pública na mesorregião do agreste pernambucano e espera contribuir socialmente, a fim de que possa ser utilizada como inspiração para pesquisas futuras que busquem aprofundar o conhecimento nessa área. É fundamental que mais estudos sejam realizados para ampliar a compreensão sobre as práticas discriminatórias no sistema de justiça criminal e na atuação das polícias, de modo a contribuir para o desenvolvimento de políticas públicas mais efetivas no combate ao racismo institucional. Além disso, novas pesquisas podem investigar a relação entre o racismo institucional e outras formas de opressão, como o sexismo e a homofobia, ampliando assim a compreensão da complexidade das dinâmicas de discriminação na sociedade.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, S. **Medo, Violência e Insegurança**. In: LIMA, R. S.; LIANA, P. (Org.). *Segurança Pública e Violência: o Estado está cumprindo seu papel?* São Paulo: Contexto, 2006.
- ADORNO, S. **Discriminação Racial e Justiça Criminal em São Paulo**. *Novos Estudos Cebrasp*, nov.1995. n 43, p.45-63. ALMEIDA, S. L. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- ALMEIDA, S. **Racismo Estrutural**. Coleção Feminismos Plurais. São Paulo: Pólen Livros, 2019.
- ALMEIDA, S. **Racismo Estrutural**. Coleção Feminismos Plurais. São Paulo: Pólen Livros, 2021.
- ALVES, J.A.A. **“Quando a polícia chega para matar, nós estamos praticamente mortos”:** discursos sobre genocídio da população negra no cenário de Recife-Pe. Dissertação publicada em maio de 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/31007>. Acesso em 15 de abr. 2022.
- ARAGÃO, S. **Diretos Humanos do Mundo Antigo ao Brasil de Todos**. 3ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- ARENDETT, H. **As Origens do Totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Companhia de Bolso, 2013.
- BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Trad. Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. Lisboa: Edições 70, 2011.
- BRASIL. **Constituição (1824)**. Política do Império do Brasil de 1824. Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1824]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm Acesso em: 10 de janeiro de 2022.
- BRASIL. **Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850**. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1850] disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm. Acesso em: 12 de janeiro de 2022.
- BRASIL. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871**. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annul de escravos. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1871]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 15 de janeiro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885.** Regula a extinção gradual do elemento servil. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1885]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm. Acesso em: 15 de janeiro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888.** Declara extinta a escravidão no Brasil. Lei Áurea. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1888]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 15 de janeiro de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969.** Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Brasília, DF: Presidência da República, [1969]. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-65810-8-dezembro1969-407323-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 1 dez. 2020. Acesso em: 15 de janeiro de 2022.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Organização de Alexandre de Moraes. 40. ed. São Paulo: Atlas, 2014

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, [1989]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 15 de janeiro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995.** Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1995]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19029.htm. Acesso em: 15 de janeiro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003.** Altera a lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "história e cultura afro-brasileira", e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2003]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.639.htm. Acesso em: 15 de janeiro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.** Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm. Acesso em: 15 de janeiro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.** Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm. Acesso em: 15 de janeiro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.990, 9 de junho 2014.** Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas,

das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela união. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112990.htm. Acesso em: 15 de janeiro de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 10.932, 10 de janeiro de 2022.** Promulgou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.932-de-10-de-janeiro-de-2022-373305203> Acesso em: 22 de janeiro de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 3689, 03 de outubro de 1941.** Estabelece o Código de Processo Penal Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 29 de dezembro de 2022.

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6841.** Decisão que defere parcialmente a cautelar declaratória de inconstitucionalidade. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6841DECISaO.pdf>. Acesso em: 15 de janeiro de 2022.

BOBBIO, N. **A Era dos Direitos.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORGES, J. **Encarceramento em Massa.** Coleção Feminismos Plurais. São Paulo: Pólen Livros, 2019

CAMPELLO, A.B. **Manual Jurídico da Escravidão: império do Brasil.** Jundiaí: Paco Editorial, 2018.

CAMINHA, P.V. **Carta de Pero Vaz de Caminha,** disponível em: <http://www.biblio.com.br/defaultz.asp?link=http://www.biblio.com.br/conteudo/perovazcaminha/carta.htm>. Acesso em: 16 de janeiro de 2022.

CESARIE, A. **Discurso sobre o colonialismo.** Trad. Claudio Willer. São Paulo: Veneta, 2020.

CHIAVENATO, J.J. **O negro no Brasil.** São Paulo: Cortez Editora, 2012.

COMPARATO, K. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos.** Saraiva: São Paulo, 2005.

CONCEIÇÃO, I.A. **Justiça Racial e a Teoria Crítica Racial no Brasil: Uma Proposta de Teoria Geral.** In: O. Direitos Humanos, Democracia e Justiça Social: uma Homenagem à Professora Eunice Prudente: Da Militância à Academia. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017.

CONCEIÇÃO, I.A. **Racismo Estrutural no Brasil e Penas Alternativas –Os limites dos Direitos Humanos Acríticos.** Curitiba: Juruá, 2010.

CUNHA, C.A.M. Decolonizando os Direitos Humanos. **Revista Pistis Prax, Teol. Pastor**, v. 11, n. 1, 127-155, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/pistispraxis/article/view/24769>. Acesso em: 23 de jan. 2022.

DAVIS, A. **Are prison obsolete?** New York: Open Media/ Seven Stories Press, 2003.

DE SOUZA PINTO, J.R.; MIGNOLO, W.D. A modernidade é de fato universal? Reemergência, desocidentalização e opção decolonial. *Civitas – Revista de Ciências Sociais*[em línea]. 15 de março, pág. 381-402, 2015. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=74243478002>. Acesso em: 13 de nov. 2021.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. **Amigos e parentes de jovem morto em baile funk protestam no Ibura**. Diário de Pernambuco, 15/01/2020. Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2020/01/amigos-e-parentes-de-jovem-morto-em-baile-funk-protestam-no-ibura.html> Acesso em: 02 de out. 2020.

FANON, F. **Os Condenados da Terra**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira S.A, 1968.

FANON, F. **Peles Negras Máscaras Brancas**. Tradução por Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008. Disponível em: https://www.geledes.org.br/wpcontent/uploads/2014/05/Frantz_Fanon_Pele_negra_mascaras_brancas.pdf >. Acesso em: 22 de julho de 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **ANUÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA**. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>. Acesso em: 21 set.2020.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. Trad. Lígia M. Pondé Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1987.

FOUCAULT, M. **Em Defesa da Sociedade Curso no College de France (1975-1976)**. Trad. Maria Ermantina Galvão.1 ed. Sao Paulo: Martins Fontes, 2005.

FUENTE, A. *et al.* **Estudos Afro-Latinos-Americanos: uma introdução**. Buanos Aires: CLACSO, 2018. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20181206024023/EstudiosAfro_PT.pdf. Acesso em: 15 de jan. 2022

GIL, A.C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

GUIMARÃES, A.S.A. **Racismo e anti-racismo no Brasil**. São Paulo: Editora 34, 1999.

GUIMARÃES, A.S.A. **Classes, raças e democracia**. São Paulo: Editora 34, 2012.

GUIMARÃES, A.S.A. **A democracia racial revisitada**. Salvador: Afro-Ásia, Centro de Estudos Afro-Orientais da Universidade Federal da Bahia (UFBA), 2019.

GÉLEDES, G.T. Grupo de Trabalho do Gelédes – Instituto da Mulher Negra. **Guia de Enfrentamento do Racismo Institucional**. 2013. Disponível em: https://www.geledes.org.br/racismo-institucional-uma-abordagem-teorica-e-guia-de-enfrentamento-do-racismoinstitucional/?gclid=EAIaIQobChMIjonDyIPb-AIVQkBIAB1yNgVBEEAYASAAEgIQQvD_BwE. Acesso em: 2 de jul. 2022.

GÉLEDES, G.T. Polícia reconhece que aborda mais negros, mas nega racismo. **Portal Geledés**, 2018. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/policia-reconhece-que-aborda-mais-negros-mas-nega-racismo/> Acesso em: 01 out. 2020.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Relatório Anual das Desigualdades Sociais por cor ou raça do Brasil**. 2018. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/25844-desigualdades-sociais-por-cor-ou-raca.html?=&t=resultados>. Relatório Anual das Desigualdades Sociais. Acesso em: 28 jun.2022.

HALL, S. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Trad. Tomaz Tadeu da Silva e Guaracira Lopes Louro. 11 ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

HERRERA FLORES, J. **A reinvenção dos direitos humanos**. Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

LAFER, C. **A internacionalização dos Direitos Humanos: constituição, racismo e relações internacionais**. Barueri: Manole, 2005.

LAKATOS, E.M.; MARCONI, M.A. **Fundamentos de metodologia científica**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MEDEIROS, C.A. **Na Lei e na Raça: Legislação e Relações Raciais, Brasil-Estados Unidos**. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

MEDRADO MIZAEL, T.; SAMPAIO, A.A.S. Racismo Institucional: Aspectos Comportamentais e Culturais da Abordagem Policial. Acta Comportamental: **Revista Latina de Análisis de Comportamiento**, vol. 27, núm. 2, 2019. Universidad Veracruzana, México. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/2745/274561104006/274561104006.pdf>. Acesso em: 15 de abr. 2022.

MBEMBE, A. **Necropolítica**. 3 ed. Rio de Janeiro: N-1 Edições, 2018.

MINAYO, M.C.S.; DESLANDES, S.F. (Org) **Pesquisa Social: Teoria, Método e Criatividade**, 28 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

MORAES, F. **No país do racismo institucional : dez anos de ações do GT Racismo no MPPE** / Fabiana Moraes ; Coordenação Assessoria Ministerial de Comunicação Social do MPPE, Grupo de Trabalho sobre Discriminação Racial do MPPE - **GT Racismo**. Recife: Procuradoria Geral de Justiça, 2013. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/11/Livro10web.pdf> Acesso em: 21 set.2020.

MOUFFE, C. **A cidadania democrática e a comunidade política**. *Estudos De Sociologia*, 2(2), 2008. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/663>. Acesso em: 07 de out. 2021.

MUNANGA, K. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia.** In: BRANDÃO, André Augusto P. (Org.) Programa de Educação sobre o Negro na sociedade Brasileira. Niterói: Ed. UFF, 2000.P. 17-34.

MUNANGA, K. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia.** Palestra proferida no 3º Seminário Nacional Relações Raciais e Educação. Rio de Janeiro: PENESB, 2000.

MUNANGA, K.; GOMES, N.L. **O negro no Brasil de hoje.** São Paulo: Global Editora ação educativa, 2006.

NASCIMENTO, A. **O Genocídio do Negro Brasileiro: Processo de um Racismo Mascarado.** Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra. 1978.

NASCIMENTO, A.F.R.; GOMES, D.C. **O retrato do racismo no Brasil: 132 anos após a abolição da escravidão.** Revista de Direito da Faculdade Guanambi, Guanambi, v.8, n.1 ed. 311, na/jun. 2020. DOI: <https://doi.org/10.29293/rdfg.v8i01.311>. Disponível em: <http://revistas.faculadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/311>. Acesso em: 15 de jan. 2022.

OLIVEIRA, A. **Curso de Direitos Humanos.** Rio de Janeiro: Forense, 2000

OLIVEIRA, F.R.G. **Do porrete ao bicho papão: Os discursos de direitos humanos nos Cursos de Formação de Soldados da Polícia Militar de Pernambuco.** Dissertação publicada em fevereiro de 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/15005>. Acesso em: 15 de abr. 2022.

OLIVEIRA, D. **Marxismo e questão racial. Dilemas da luta contra o racismo no Brasil.** Org. Silvio Almeida. São Paulo: Editora Boitempo, 2021.

OLIVEIRA, J.A.O. **“Tribunal De Rua”:** Racismo Institucional No Procedimento Policial De Busca Pessoal Em Jovens Negras/Os. Monografia depositada em agosto de 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/21343>. Acesso em: 15 de abr. 2020.

PIOVESAN, E.; MACHADO, R. **Câmara aprova proposta que ratifica a Convenção Interamericana contra o Racismo.** Pub. em 10 de dez. 2020. Disponível em: https://www.geledes.org.br/camara-aprova-proposta-que-ratificaaconvencaointeramericanacontraoracismo/?gclid=CjwKCAiA866PBhAYEiwANkIneKz3gVFEw6vRg3l00rHwllkM2Eb4VWBLOTvq2PQ5eiWCDreHWFH_dRoCGkwQAvD_BwE. Acesso em: 22 de jan.2022.

PORTELA JR., A. UMA “ÓTICA NOVA” SOBRE AS RELAÇÕES RACIAIS NO BRASIL: contribuições de Florestan Fernandes e Abdias do Nascimento. **Estudos de Sociologia.** Vol.2, n.26, Recife, 2020

PRASAD, P. **Postcolonialism: Unpacking and Resisting Imperialism.** Crafting Qualitative Research: Working in the postpositivist traditions. New York: M.E. Sharpe, 2005.

QUIJANO, A. **Don Quijote y los molinos de viento en América Latina.** Revista Departamento Ecueménico de Investigaciones. N. 127, sep –oct, 2006. Disponível em:

http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/Costa_Rica/dei/20120711013423/pasos127.pdf. Acesso em: 06 de ago.20021.

REDE DE OBSERVATÓRIOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Uma pessoa negra é morta pela polícia a cada quatro horas**. Pub.14 dez.2021. Disponível em: <http://observatorioseguranca.com.br/uma-pessoa-negra-e-morta-pela-policia-a-cada-quatro-horas/>. Acesso em: 05 jun. 2022.

RIBEIRO, C.A.C. **Cor e Criminalidade**: estudo e análise da Justiça no Rio de Janeiro (1900-1930). Rio de Janeiro: UFRJ, 1995, p. 167.

RIBEIRO, D. **Pequeno Manual antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras. Editora Schwarcz S.A., 2019.

SANTOS, B.S. **Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2014.

SANTOS, I.A.A. **Direitos humanos e as práticas de racismo** / Ivair Augusto Alves dos Santos [recurso eletrônico]. – Brasília: Câmara dos Deputados- Edições Câmara, 2013.

SANTOS, T.V.A. **Racismo institucional e violação de direitos humanos no sistema de segurança pública: um estudo a partir do estatuto da igualdade racial**. Dissertação publicada em agosto de 2012. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-16052013-133222/pt-br.php>. Acesso em 15 de abr. 2022. DOI 10.11606/D.2.2012.tde-16052013-133222.

SEGATO, R.L. Ejes argumentales de la perspectiva de la Colonialidad del Poder. **Revista Casa de las Américas**. N. 272, pp. 17-39, julio/septiembre 2013.

SILVA, S. **Dez anos que parecem cem**: as relações raciais no Brasil. Direitos Humanos no Brasil 2009 – Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos. São Paulo, 2009.

SILVA, J.A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2020.

SILVA, L.M.B. **Direitos Humanos na Teoria e na Prática**. Rio de Janeiro: GZ, 2009.

SILVA, M.C. **Formação Policial e Direitos Humanos**: Os Cursos de Formação da Polícia Civil de Pernambuco e a Ética da Alteridade. Dissertação publicada em: dezembro de 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/40588>. Acesso em: 15 de abr. 2022

TAGUIEFF, P.A. **O Racismo**. Portugal: Editora Instituto Piaget, 2002

TÁVORA, N.; ALENCAR, R.R. **Curso de Processo Penal e Execução Penal**. 17ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

WERNECK, J. **Racismo Institucional**: uma abordagem conceitual. Texto produzido para o Projeto Mais Direitos e Mais Poder para as Mulheres Brasileiras. Mimeo, 2013.

WERNECK, A. **Teoria da rotulação**. In: LIMA, R. S.; RATTON, J. L.; AZEVEDO, R. G. (Org.). Crime, polícia e justiça no Brasil. p. 105-116. São Paulo: Contexto, 2014.

WERNECK, J. **Racismo institucional**: Uma abordagem conceitual. Gueledés – Instituto da mulher negra. Recuperado de: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/FINAL-WEB-RacismoInstitucional-uma-abordagem-conceitual.pdf>. Guéledes, 2016.

APENDICE I - MODELO DE RELATÓRIO MENSAL DA CENTRAL DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA ACOMPANHAMENTO DIA-A-DIA							
COMARCA/POLO DE	Garanhuns/PE						

MÊS DE JUNHO DE 2021 1ª QUINZENA

Dia	Dia da Semana	Quantidade de Audiências	Quantidade de presos apresentados	Quantidade de Pessoas Preventivadas	Quantidade de Pessoas colocadas em Liberdade	Alegação de violência no ato da prisão	Percentual de Liberdade (%)
01/06/2021	3	4	4	2	2		50,00
02/06/2021	4	2	2		2		100,00
03/06/2021	5	1	1	1		1	0,00
04/06/2021	6	1	1	1			0,00
05/06/2021	7	0					#DIV/0!
06/06/2021	1	3	4	2	2		50,00
07/06/2021	2	4	5	2	3		60,00
08/06/2021	3	5	5	2	3		60,00
09/06/2021	4	5	5	3	2	1	40,00
10/06/2021	5	4	5	3	2		40,00
11/06/2021	6	2	2	1	1		50,00
12/06/2021	7	0					#DIV/0!
13/06/2021	1	3	3	2	1		33,33
14/06/2021	2	3	3	1	2		66,67
15/06/2021	3	2	2		2		100,00
TOTAL						2	#DIV/0!

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA ACOMPANHAMENTO DIA-A-DIA							
COMARCA/POLO DE	Garanhuns/PE						

MÊS DE JUNHO DE 2021 2ª QUINZENA

Dia	Dia da Semana	Quantidade de Audiências	Quantidade de presos apresentados	Quantidade de Pessoas Preventivadas	Quantidade de Pessoas colocadas em Liberdade	Alegação de violência no ato da prisão	Percentual de Liberdade (%)
16/06/2021	4	1	1		1		100,00
17/06/2021	5	3	4	2	2		50,00
18/06/2021	6	4	7	6	1		14,29
19/06/2021	7	2	2	2			0,00
20/06/2021	1	1	1		1		100,00
21/06/2021	2	1	1		1		100,00
22/06/2021	3	3	3	1	2	1	66,67
23/06/2021	4						#DIV/0!
24/06/2021	5						#DIV/0!
25/06/2021	6						#DIV/0!
26/06/2021	7						#DIV/0!
27/06/2021	1						#DIV/0!
28/06/2021	2						#DIV/0!
29/06/2021	3						#DIV/0!
30/06/2021	4						#DIV/0!
TOTAL		15				1	#DIV/0!

TOTAL MENSAL		15	0	0	0	3	#DIV/0!
---------------------	--	----	---	---	---	---	---------

APÊNDICE II - MODELO DE TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Central de Audiência de Custódia - Polo Garanhuns
 Fórum Ministro Eraldo Gueiros Leite - AV RUI BARBOSA, 479 - Heliópolis
 Garanhuns/PE CEP: 55.295-530 Telefone: (87) 37649074 - Emai

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Dia: xx de xxxxx de 2021 **Horário:** xxh:xxmin.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n°: 0000xxx-xx.2021.8.17. xxxx

TIPO PENAL: Art. XX do CP.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Ministério Público: Dr(a). XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Defensoria Pública: Dr (a). XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Autuado: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, filho de xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx e xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, RG n° xxxxxxxxxxxx, nascido em xx.xx.xxxx, casado, brasileiro, natural de xxxxxxxxxxxx/PE, agricultor, residente na Rua xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx.

Assim qualificado, o MM. Juiz cientificou-lhe da imputação que lhe é feita e de que não estão obrigados a responder as perguntas que lhe serão formuladas, podendo permanecer em silêncio se assim desejarem e que seu silêncio não importará em prejuízo à sua defesa. Aberta a audiência, foi lido o auto de prisão em flagrante aos presentes e em seguida deu-se início a tomada dos depoimentos e manifestações. Audiência realizada de forma virtual, por videoconferência, em cumprimento ao art. 19 da Resolução 329/2020 do CNJ.

Foi Dada a palavra à representante do Ministério Público para apresentar parecer, que se manifestou, conforme gravado, requerendo a homologação do flagrante, ressaltando que concorda com esse tipo de audiência por videoconferência e pugnando pela conversão da prisão em flagrante do autuado em prisão preventiva. Após, foi dada a palavra à defesa que também se manifestou, conforme gravado, requerendo a nulidade da audiência de custódia, em razão de ter sido realizada dentro de uma delegacia de polícia, local não neutro, em franca violação aos direitos do preso, com conseqüente relaxamento da prisão por esse motivo e, alternativamente, a concessão do pedido de liberdade provisória por não se encontrarem presentes os requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Central de Audiência de Custódia - Polo Garanhuns
Fórum Ministro Eraldo Gueiros Leite - AV RUI BARBOSA, 479 - Heliópolis
Garanhuns/PE CEP: 55.295-530 Telefone: (87) 37649074 - Emai

Em seguida, passou o MM. Juiz a prolatar **DECISÃO**: Cuida-se de comunicação da prisão em flagrante do autuado **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX** por suposta infração ao **art. 211 do CP**, fato ocorrido ontem, xx.xx.xxxx, na cidade de xxxxxxxx/PE. Em cognição sumária, a despeito das alegações trazidas pela defesa, não observo, no momento, a ilicitude da prisão. Entendo que, diante da grave crise de saúde pública que assola o mundo, o único meio viável pelo qual se pode, no momento, realizar as audiências de custódia é por videoconferência de dentro de uma delegacia de polícia. Desse modo, o flagrante está formalmente em ordem, por observância dos requisitos legais (arts. 302 a 306 do CPP), não havendo nenhum constrangimento ilegal, razão pela qual, **homologo o Auto de Flagrante**. Diz o art. 310 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403/11, o seguinte: **Art. 310**. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Por outro lado, a despeito dos indícios fundados de autoria e prova da materialidade, não há elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da medida constritiva, a teor do art. 312 do CPP. Outrossim, verifico que, em que pese a gravidade do crime em tela, cuja previsão de pena máxima privativa de liberdade é inferior a 04 anos de prisão, o mesmo não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. A partir das pesquisas realizadas no sistema JUDWIN, constatou-se, ainda, que o autuado xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx tem antecedentes criminais mas não tem condenação criminal. Apesar de ser suspeito da prática de homicídio não foi autuado por este delito inclusive por inexistir flagrância em relação ao mesmo e que poderá ter a prisão temporária ou preventiva decretada em procedimento próprio. Não se encontram presentes as condições da prisão preventiva previstos no art. 313 do Código de Processo Penal Assim, entendo que o autuado poderá responder ao processo em liberdade. A Constituição Federal, por sua vez, assegura, em seu art. 5º, inciso LXVI, que *"ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança"*. Por último, na forma do art. 321 do CPP, **"Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código"**. Logo, urge a liberdade condicionada, com a imposição das medidas cautelares

APÊNDICE III - MODELO DE QUALIFICAÇÃO DO AUTUADO EM UM AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
18ª DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL - PLANTÃO

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO (Art. 304 do CPP)

Prosseguindo, passou a Autoridade à qualificação do **CONDUZIDO(A)**:
F [REDACTED], **PAI** ([REDACTED])
, **MÃE** ([REDACTED]), CPF 1. [REDACTED], RG 1. [REDACTED], **NASCIDO EM** ([REDACTED]), **SEXO** ([REDACTED]), **TIPO DE PELE** ([REDACTED]), **NACIONALIDADE** ([REDACTED]) **NACIONALIDADE GARANHUNENSE**, **PROFISSÃO** ([REDACTED]), **DOMICILIADO/RESIDENTE À** ([REDACTED])
[REDACTED] DE GARANHUNS,
ESTADO DE PE, sabendo ler e escrever, o(a) qual depois de cientificado(a) das imputações que lhe eram feitas e dos direitos assegurados pelo Art. 5º, caput e Incs. LXI, LXII, LXIII, LXIV, LXV e LXVI, da Constituição Federal, do respeito à sua integridade física e moral, de não ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, de ter sua prisão e o local onde se encontre comunicados, imediatamente, ao juiz competente e à sua família, ou à pessoa por ele indicada, de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado e a identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial, expressou a vontade de que sua prisão seja comunicada à pessoa de **MARIA GÍGELA DOS SANTOS** ([REDACTED]) - PESSOA INDICADA PELO IMPUTADO).
Interrogado na forma do Art. 187, §§ 1º e 2º do Código de Processo Penal, **RESPONDEU: QUE**, nega que tenha xingado os policiais; **QUE**, nega também que tenha danificado a viatura; **QUE**, nunca foi preso anteriormente; **QUE**, alega que estava retornando de sua sogra, na companhia de seus dois amigos **[REDACTED]** e **[REDACTED]**, quando foi abordado pelos policiais militares como suspeita de roubo; **QUE**, no momento na abordagem alega que ficou indignado, pois é trabalhador e ganha R\$ 105,00 (cento e cinco reais) por dia, como entregador de um restaurante japonês **[REDACTED]**, acrescentando que trabalha desde os oito anos de idade. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. Depois de lido e achado conforme, determinou a Autoridade fosse encerrado o presente Interrogatório, assinando-o juntamente com o(a) Conduzido(a) e, comigo, Escrivão(ã), que o digitei.

AUTORIDADE POLICIAL: [REDACTED]

CONDUZIDO(A): [REDACTED]

ESCRIVÃO(Ã): [REDACTED]



ANEXO I - OFÍCIO SOLICITANDO AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DA PESQUISA



UNIVERSIDADE
FEDERAL
DE PERNAMBUCO

Ciente.
Antoniozo.



P-P-G-D-H

Exmo. Sr. Dr. Juiz **Diretor do Fórum Ministro Eraldo Gueiros Leite**, da comarca de Garanhuns
Dr. Francisco Milton Araújo Junior

Exmo. Sr. Dr. Juiz **Coordenador do Polo de Audiências de Custódia de Garanhuns**
Dr. André Simões Nunes

REQUERIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE PESQUISA CIENTÍFICA

Através do presente instrumento, solicitamos ao MM. Juiz Diretor do Fórum e ao MM. Juiz Coordenador do Polo de Audiências de Custódia de Garanhuns, autorização para a realização de pesquisa integrante de Dissertação de Mestrado da pesquisadora Luciana Gonzaga de Araújo, orientada pela Profa. Dra. Ana Maria de Barros, tendo como título preliminar: ESTUDO SOBRE O RACISMO INSTITUCIONAL EM ABORDAGENS POLICIAIS NA MESORREGIÃO DO AGRESTE PERNAMBUCANO: UM OLHAR SOB AS PERSPECTIVAS DOS DIREITOS HUMANOS NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA.

A coleta de dados pretende se realizar na Unidade de Audiências de Custódia do Polo Garanhuns, através da análise dos seguintes documentos: relatórios mensais da custódia enviados ao TJPE, termos de audiência e as respectivas mídias das audiências gravadas e os Autos de Prisão em Flagrante referentes ao período de 2020 – 2021.

Serão levantados dados de qualificação dos autuados negros e pardos, no tocante à escolaridade, sexo, faixa etária e tipificação da autuação, bem como se houve relato de

agressão/abordagem/violência/ tratamento racista pela polícia para com o atuado. A presente atividade se faz requisito para que esta pesquisadora obtenha o título de Mestre em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco – PPGDH - UFPE. As informações aqui prestadas não serão divulgadas sem a autorização final da Instituição campo de pesquisa.

Cumpre ainda salientar que se trata de uma pesquisa documental, não havendo necessidade de sua submissão ao Conselho de Ética pelo fato de não envolver pesquisa direta com os sujeitos, restringindo-se tão somente à análise dos documentos, preservando o anonimato dos atuados cujos dados serão trabalhados.

Desde já, grata pela atenção e colaboração.

Garanhuns, 04 de maio de 2022.

Luciana Gonzaga de Araújo

Pesquisadora

Profa. Dra. Ana Maria de Barros

Profa. Associada da UFPE/CAA, Docente do PPGDH-UFPE/CAC – Pedagogia – UFPE/CAA, Coord. Do Laboratório Geografia e História – CAA-UFPE, Vice-Líder do Grupo de Pesquisa: Educação, Inclusão Social e Direitos Humanos – UFPE/CNPq



Profa. Orientadora

ANEXO II - AUTORIZAÇÃO DA DIREÇÃO DO FÓRUM E DA COORDENAÇÃO DA CENTRAL

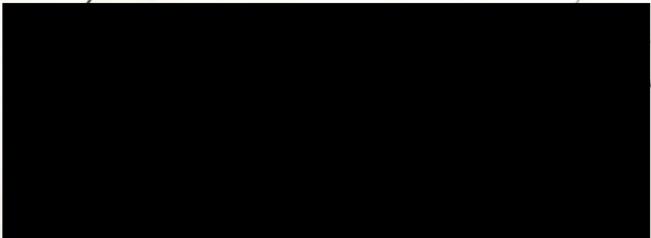


PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO - COMARCA DE GARANHUNS
FÓRUM MINISTRO ERALDO GUEIROS LEITE
Av. Rui Barbosa, 479 – Heliópolis - Garanhuns – PE
Fones (087) 3764-9074

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Eu, Francisco Milton de Araújo Junior, Juiz de Direito, Diretor do Fórum Ministro Eraldo Gueiros Leite, juntamente com o coordenador da Central de Audiências de Custódia do polo Garanhuns, Dr. André Simões Nunes, temos ciência e autorizamos a realização da pesquisa intitulada: ESTUDO SOBRE O RACISMO INSTITUCIONAL EM ABORDAGENS POLICIAIS NA MESORREGIÃO DO AGRESTE PERNAMBUCANO: UM OLHAR SOB AS PERSPECTIVAS DOS DIREITOS HUMANOS NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA, sob responsabilidade da pesquisadora LUCIANA GONZAGA DE ARAÚJO na Central de Audiências de Custódia do polo Garanhuns. Para tanto, serão disponibilizados à pesquisadora os relatórios mensais enviados ao TJPE, os termos das audiências de custódia, as mídias das audiências gravadas e os Autos de Prisão em Flagrante referentes ao período de 2020-2021.

Garanhuns, 07 de Junho de 2022.


Juiz Coordenador da Central de Audiências de Custódia de Garanhuns